



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/12/2021

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 51/21 - ANDRÉ RODINI - REVOGA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA (LEI NºS 6325/92, 6320/92, 6278/98, 6176/92, 6692/93, 6721/94, 6760/94, 6789/94, 6821/94 E 6836/94)
Maioria simples
Substitutivo
1 Emenda
- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 204/21 - ANDRÉ RODINI - REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA.
Maioria simples

DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **2ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 85/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/21 - ALESSANDRO MARACA - SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 185, DE 09/08/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 12/08/2021, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 14579/2021, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 251/21 - RAMON TODAS AS VOZES - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A GRUPOS OU INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PERÍODO ESCRAVOCRATA NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria simples
Substitutivo
- 6 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 264/21 - MARCOS PAPA - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL MAORI.
Maioria simples
- 7 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 267/21 - MESA DA CÂMARA MUNICIPAL -



Maioria simples

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 14155 DE 27 DE MARÇO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8 - **DISCUSSÃO ÚNICA**

Maioria absoluta

PROJETO DE LEI Nº 268/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS, MODALIDADE ESTUDOS E PROJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9 - **1ª DISCUSSÃO**

Maioria absoluta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/21 - ANDRÉ RODINI, FRANCO FERRO, GLÁUCIA BERENICE, LINCOLN FERNANDES, MATHEUS MORENO, MAURÍCIO GASPARINI, MAURÍCIO VILA ABRANCHES, RENATO ZUCOLOTO - INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10 - **1ª DISCUSSÃO**

Maioria absoluta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/21 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS NO LOTEAMENTO RIBEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

11 - **1ª DISCUSSÃO**

Maioria absoluta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87/21 - JEAN CORAUCI - PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO INCISO I, DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 248, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2932, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 3013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, Nº 3051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 E Nº 3063, DE 04 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CONSTRUÇÃO IRREGULAR - PUXADINHO)

ALESSANDRO MARACA

Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

15.3/187

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

51

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Bib. Preto, 09 MAR 2021 de

Presidente

EMENTA: REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- a) 6325, 15 de julho de 1992;
- b) 6320, de 02 de julho de 1992;
- c) 6278, de 29 de maio de 1992;
- d) 6176, de 13 de fevereiro de 1992;
- e) 6692, de 24 de novembro de 1993;
- f) 6721, de 19 de janeiro de 1994;
- g) 6760, de 20 de abril de 1994;
- h) 6789, de 17 de maio de 1994;
- i) 6821, de 15 de junho de 1994;
- j) 6836, de 15 de julho de 1994.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 581/2021

Data: 09/03/2021 Horário: 10:40

LEG - PL 51/2021

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2021

André Rodini

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

1



JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Os vereadores autores assumiram a iniciativa de verificar e buscar a revogação e/ou atualização de legislação municipal desatualizada e promover naquela legislação, onde couber a desburocratização de processos e procedimentos nela previstos, em favor da redução de legislação vigente e menos exigência burocráticas e administrativas ao Município contribuinte.

Este é um projeto dessa iniciativa, e propõe a revogação de diversas leis municipais, em função das mesmas tratarem de assuntos diversos que está em desacordo com a atuação situação fática, de interesse do município de legislação vigente ou de moeda corrente inexistente.

Por esta razão encaminhamos a proposta, solicitando a acolhida dos nossos pares para tanto.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE MARÇO DE 2021



André Rodini
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO	2
--------	--------	------	---	---	-------------	---

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6325

Data de Elaboração: 07/07/1992

Data de Publicação: 15/07/1992

Processo: 02.92.025.603/8

Assunto(s): Lixo.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 1326

Ano do projeto: 1992

Autógrafo: 1141

Ano do autógrafo: 1992

Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA PELO "DURSARP" AO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DO PRODUTO DA VENDA DE SUCATA E DO LIXO SELETIVO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei ;

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, autorizado o departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto - DURSARP, a transferir para o Fundo Social de Solidariedade do Município, o produto de venda de sucata e lixo seletivo, quer já vendidos como os que forem vendidos pela referida Autarquia a partir da vigência desta lei.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

fls. 6/187

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6320

Data de Elaboração: 29/06/1992

Data de Publicação: 02/07/1992

Processo: 00

Assunto(s): Prestação de Serviços, Alvará, Prorrogar.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Leopoldo Paulino.

Projeto: 1311 **Ano do projeto:** 1992

Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0

Observações:

Ementa e Conteúdo

PRORROGA OS ALVARÁS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTACÃO DE SERVIÇOS ATÉ 31.12.1992, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO , REJEITOU O VETO TOTAL AP PROJETO DE LEI Nº 1311/92, E EU, BARQUET MIGUEL, PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 44, § 6º DA LEI ÔRGANICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI :

ARTIGO 1º - Todos os alvarás concedidos pela Administração Municipal, concernentes a funcionamento de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em geral, com prazos de vencimentos já esgotados no corrente exercício, ou estando nele ainda por vencer, ficam, excepcionalmente, prorrogados até 31 de dezembro de 1992, desde que observadas as exigências concernentes à segurança, sobretudo no diz respeito a incêndios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prorrogação a que alude o presente artigo abrangerá, inclusive, os alvarás concedidos em caráter precário.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BARQUET MIGUEL
PRESIDENTE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6278

Data de Elaboração: 20/05/1992

Data de Publicação: 29/05/1992

Processo: 00

Assunto(s): Instalar.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 1303

Ano do projeto: 1992

Autógrafo: 1081

Ano do autógrafo: 1992

Observações:

Ementa e Conteúdo

FIXA A COMPOSIÇÃO INICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ, A INSTALAR-SE EM 1º DE JANEIRO DE 1.993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Para os efeitos do artigo 92, letra "b", do Código Eleitoral, combinado com o artigo 11, da Lei nº 8.214, de 24.7.1991, o número de composição inicial da Câmara de Vereadores do Município de Guatapará (antigo distrito desmembrado deste Município pela lei nº 6.645, de 09.01.90, com instalação prevista para 1º de janeiro de 1.993, será de 9 (nove) vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fixação de que trata a presente lei atende:

I - à orientação normativa baixada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do telex circular 111, de 30 de abril de 1.992, divulgado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral

deste Estado, DJ, edição de 6.5.1.992;

fls. 10/187

II - aos limites constitucionais (art. 29, inc. IV), em relação à faixa populacional do futuro Município, cujos dados preliminares do censo demográfico realizado pelo IBGE, acusam uma população (urbana e rural) na ordem de 5.778 habitantes.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do rio Branco

WELSON GASPARINI

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6176

Data de Elaboração: 12/02/1992

Data de Publicação: 13/02/1992

Processo: 00

Assunto(s): Transfere, Recursos Financeiros.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 1156 **Ano do projeto:** 1992

Autógrafo: 937 **Ano do autógrafo:** 1992

Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA A TRANFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - DURSARP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei;

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir para o DEPARTAMENTO DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO - DURSARP, a título de Contribuições Correntes e Despesas de Capital, o valor de até CR\$10.650.000.000,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

ARTIGO 2º - Para atender o artigo anterior, fica autorizada a abertura, na Secretaria da Fazenda ao Encargos do Município, crédito especial no valor de até CR\$10.650.000.000,00 (dez bilhões, seiscentos e cinquenta milhões de cruzeiros), cuja codificação institucional e orçamentária será definida no respectivo decreto de

abertura.

fls. 12/187

ARTIGO 3º - O recurso, para atendimento do presente crédito especial correrá por conta da anulação total e parcial das seguintes dotações:

113000014/4111-03-07-021.1.2	Obras e Instalações	CR\$	500.000.000,00
113000014/4111-08-46-228.1.2	Obras e Instalações	CR\$	200.000.000,00
113000014/4111-10-58-323.1.2	Obras e Instalações	CR\$	1.274.300.000,00
113000014/4111-16-91-575.1.2	Obras e Instalações	CR\$	500.000.000,00
161000029/3211-13-76-448.2.6	Transferências Operacionais	CR\$	2.477.475.000,00
161000029/3211-13-76-448.2.6	Transferências Operacionais	CR\$	2.448.225.000,00
161000010/4311-13-76-448.2.6	Auxílio para Despesas de Capitais	CR\$	2.750.000.000,00
161000010/4313-13-76-448.1.6	Contribuições à Fundo	CR\$	500.000.000,00

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6692

Data de Elaboração: 19/11/1993

Data de Publicação: 24/11/1993

Processo:

Assunto(s): Isenção, Transporte Coletivo, Tarifa.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Leopoldo Paulino.

Projeto: 197 **Ano do projeto:** 1993

Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0

Observações:

Ementa e Conteúdo

ESTABELECE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TARIFA NA FALTA DE TROCO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, REJEITOU EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 18/11/93, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 197/93, E EU, CÍCERO GOMES DA SILVA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica estabelecida isenção da obrigação de pagamento da tarifa para o usuário do transporte coletivo urbano, quando ocorrer a falta do troco devido ao mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção aplica-se aos serviços prestados por ônibus a diesel ou trólebus.

ARTIGO 2º - O disposto nesta lei não prejudica a aplicação de pena pecuniária por falta de troco, infração prevista de no artigo 36, inciso II, do Decreto nro. 339, de 27 de dezembro de 1983.

ARTIGO 3º - Para efeitos de aplicação da presente lei, o troco máximo é de 12 (doze) vezes o valor da tarifa, na proporção de 12/1, considerando-se sempre o valor da moeda mais próximo, para mais ou para menos.

ARTIGO 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 1.993

CÍCERO GOMES DA SILVA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6721

Data de Elaboração: 17/01/1994

Data de Publicação: 19/01/1994

Processo: 00

Assunto(s): Transporte Coletivo.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Isac Jorge Filho.

Projeto: 00

Ano do projeto: 0

Autógrafo: 00

Ano do autógrafo: 0

Observações:

Ementa e Conteúdo

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE COFRES DE SEGURANÇA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO.-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU E EU, ANTÔNIO CARLOS MORANDINI, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam pela presente lei, as empresas de transporte coletivo urbano de nossa cidade, obrigadas a instalar, em todos os seus veículos, COFRES DE SEGURANÇA para depósito e guarda de valores arrecadados durante os respectivos percursos.-

ARTIGO 2º - Os cofres de segurança, deverão ser instalados junto aos locais reservados e ocupados pelos cobradores, serem constituídos de material resistente a choques, disparos de armas de fogo, e em especial, sejam instalados de forma a evitar

qualquer forma de remoção ilícita .-

fls. 16/187

PARÁGRAFO ÚNICO - A abertura dos cofres, somente será permitida quando os veículos estiverem estacionados nos terminais ou nas garagens das empresas, onde, também deverão ser mantidas suas chaves e segredos.-

ARTIGO 3º - Deverá constar, em letras de fácil visualização, com a utilização de tinta fosforescente, tanto na parte externa, próximo da porta de entrada dos coletivos, bem como, nas imediações do local reservado e ocupado pelo cobrador os seguintes dizeres:

"VEÍCULO EQUIPADO COM COFRE DE SEGURANÇA, AS CHAVES ENCONTRAM-SE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA".-

ARTIGO 4º- As empresas, aqui abrangidas, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei, podendo este prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.-

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o transcurso do prazo estipulado no "caput" nenhum veículo destinado ao transporte coletivo urbano, poderá circular em nosso município sem que, previamente , atenda as condições legais dispostas na presente legislação .-

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

ANTÔNIO CARLOS MORANDINI
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6760

Data de Elaboração: 07/04/1994

Data de Publicação: 20/04/1994

Processo: 02.94.009355.0

Assunto(s): Transporte.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Coraucci Netto.

Projeto: 309 **Ano do projeto:** 1994

Autógrafo: 288 **Ano do autógrafo:** 1994

Observações:

Ementa e Conteúdo

VEDA O TRANSPORTE DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM CARROCERIAS DE CAMINHÕES, QUANDO A SERVIÇO DA MUNICIPALIDADE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 309/94, de autoria do Vereador Coraucci Netto, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - É vedado o transporte de servidores da Administração Municipal, quando em trânsito a serviço da municipalidade, em carrocerias de caminhões e compartimentos similares de outros veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vedação de que trata o presente artigo aplica-se a órgãos e entidades da administração direta e indireta ou fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista.

ARTIGO 2º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, o

Prefeito, mediante decreto, expedirá o correspondente regulamento.

fls. 18/187

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6789

Data de Elaboração: 10/05/1994

Data de Publicação: 17/05/1994

Processo: 02.94.012902.3

Assunto(s): Criar, Escola.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Baleia Rossi.

Projeto: 333 **Ano do projeto:** 1994

Autógrafo: 340 **Ano do autógrafo:** 1994

Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR E IMPLANTAR "ESCOLA MUNICIPAL DE DATILOGRAFIA".

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 333/94, de autoria do vereador Baleia Rossi, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a criar e implantar "ESCOLA MUNICIPAL DE DATILOGRAFIA", cujo ensino será ministrado de forma gratuita.

ARTIGO 2º - O funcionamento deste estabelecimento será diurno e noturno, em horário a ser estabelecido em regulamento próprio.

ARTIGO 3º - O Prefeito Municipal, remeterá à Câmara de Vereadores, projeto de lei complementar, dispondo sobre a estruturação e criação de cargos da escola.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei. fls. 20/187

ARTIGO 5º - Para o fiel cumprimento desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício em que der a sua instalação, crédito especial necessário ao seu funcionamento, devendo constar verbas próprias nos demais exercícios subsequentes.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6821

Data de Elaboração: 08/06/1994

Data de Publicação: 15/06/1994

Processo: 00

Assunto(s): Ceterp.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Coraucci Netto.

Projeto: 367 **Ano do projeto:** 1994

Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0

Observações: dec.legislativo nº 65/97

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA CETERP EM CONFIRMAR POR ESCRITO COM ASSINANTES ANTES DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DO " 104 - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS ".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, REJEITOU EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 07/06/94, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nro. 367/94, E EU, ANTONIO CARLOS MORANDINI, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica a CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO: obrigada a confirmar com assinantes antes da execução dos serviços prestados através do terminal " 104 " - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade a que se refere o artigo 1º, será para os

serviços :

fls. 22/187

- I - Mudança de local
- II - Desligamento Provisório
- III - Religação
- IV - Colocação em busca Automática
- V - Retirada de Busca Automática
- VI - Direcionamento de Chamadas
- VII - Retirada do Direcionamento de Chamadas
- VIII - Posicionamento de Linhas CPCT
- IX - Medição de Tráfego
- X - Desativação de extensão externa
- XI - Correção da Fiação de Entrada
- XII - Vistoria sobre eventual Irregularidade
- XIII - Serviços Suplementares CPA. (Telefone Inteligente)
- XIV - Mudança de números a pedido do assinante
- XV - Mudança de classe de assinatura
- XVI - Ampliação de interceptação por mais de 30 ramais

ARTIGO 2º - Os serviços relacionados no artigo primeiro, somente serão executados pelo setor competente da CETERP, após a tramitação do processo e com a confirmação do assinante para maior segurança das partes interessadas.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 1994.

ANTONIO CARLOS MORANDINI
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 6836

Data de Elaboração: 28/06/1994

Data de Publicação: 15/07/1994

Processo: 02.94.020026-7

Assunto(s): Trânsito.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): João Gilberto Sampaio Filho.

Projeto: 18 **Ano do projeto:** 1993

Autógrafo: 423 **Ano do autógrafo:** 1994

Observações:

Ementa e Conteúdo

CRIA O "DISQUE-TRÂNSITO PLANTÃO PERMANENTE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 18/93, de autoria do vereador João Gilberto Filho, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica por esta lei criado o "Disque-Trânsito Plantão Permanente" dos serviços de trânsito do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O "Disque-Trânsito Plantão Permanente" servirá para atender aos reclamos da população quanto a semáforos com defeito, placas danificadas e sinalizações a serem refeitas

ARTIGO 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por funcionários especialmente designados, do Departamento dos Serviços de Trânsito -

DST, órgão ao qual estará subordinado o "Disque-Trânsito Plantão Permanente". fls. 24/187

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento das reivindicações será através de chamadas feitas durante as 24:00 (vinte quatro) horas, por uma central de atendimento cujo número telefônico contará com três dígitos.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente lei por decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência da presente lei.

ARTIGO 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias do Departamento dos Serviços de Trânsito - DST

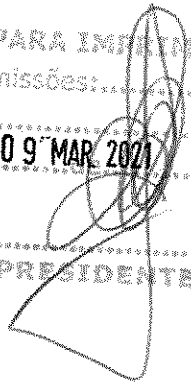
ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPLEMENTAR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões:.....
Ribeirão Preto, 09 MAR 2021 de.....
-PRESIDENTE-



CERTIDÃO
CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 09 MAR 2021 DE.....
RIBEIRÃO PRETO, 09 MAR 2021 DE.....

J. M. Rom
COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de R

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fs 25/187

Protocolo Geral nº 7284/2021
Data: 13/12/2021 Horário: 16:06
LEG -

REQUERIMENTO

Nº 008849

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 14 DEZ 2021.....de.....

.....
Presidente

EMENTA: REQUER A URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI 51/2021 QUE REVOGA LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA (LEI NºS 6325/92, 6320/92, 6278/98, 6176/92, 6692/93, 6721/94, 6760/94, 6789/94, 6821/94 E 6836/94) EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Considerando a necessidade de aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 51/2021, com base no Art. 147, V, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2021


ANDRÉ RODINI
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO
		/ /	1



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Nº 51/2021

EMENTA: REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- a) 6325, de 07 de julho de 1992;
- b) 6320, de 29 de junho de 1992;
- c) 6278, de 20 de maio de 1992;
- d) 6176, de 12 de fevereiro de 1992;
- e) 6721, de 17 de janeiro de 1994;
- f) 6760, de 07 de abril de 1994;
- g) 6789, de 10 de maio de 1994;
- h) 6821, de 08 de junho de 1994;
- i) 6836, de 28 de junho de 1994.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JULHO DE 2021


André Rodini

Vereador

FIOVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1



JUSTIFICATIVA

Prezados/as:

Os vereadores autores assumiram a iniciativa de verificar e buscar a revogação e/ou atualização de legislação municipal desatualizada e promover naquela legislação, onde couber a desburocratização de processos e procedimentos nela previstos, em favor da redução de legislação vigente e menos exigência burocráticas e administrativas ao Município contribuinte.

Este é um projeto dessa iniciativa, e propõe a revogação de diversas leis municipais, em função das mesmas tratarem de assuntos diversos que está em desacordo com a atuação situação fática, de interesse do município de legislação vigente ou de moeda corrente inexistente.

Por esta razão encaminhamos a proposta, solicitando a acolhida dos nossos pares para tanto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIONÁRIO	2
--------	--------	------	---	---	-------------	---



EMENDA - PROJETO DE LEI Nº 51/2021

AUTORIA DO PROJETO: André Rodini

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

- I) Emenda ao Projeto de Lei nº 51/2021, excluindo a alínea “e” do artigo 1º e renumerando as demais.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021

Duda Hidalgo
Vereadora





JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa retirar do PL a revogação da Lei 6692/1993. Como justificado pelo autor do PL 51/2021 “Este é um projeto dessa iniciativa, e propõe a revogação de diversas leis municipais, em função das mesmas tratarem de assuntos diversos que estão em desacordo com a atual situação fática, de interesse do município de legislação vigente ou de moeda corrente inexistente”.

Porém, diferentemente das demais leis elencadas, que realmente perderam sua aplicabilidade com o passar do tempo, a Lei 6692/1993 ainda pode ser aplicada, além de garantir que o usuário do sistema de transporte público seja resguardado nos casos em que não há troco disponível.

Por entender que tal Lei distoa do conteúdo e intenção do projeto, solicito aos nobres pares que esta emenda seja acolhida.

204/21



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4126/2021
Data: 31/08/2021 Horário: 07:54
LEG -

fls. 30/187

PROJETO DE LEI

Nº 204

LEI Nº 204 DE 2021

Rib. Preto, 31 AGO. 2021

Matheus Morão

EMENTA: REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- a) 7212, de 13 de outubro de 1995;
- b) 7118, de 30 junho de 1995;
- c) 7094, de 08 de junho de 1995;
- d) 7093, de 06 de junho de 1995;
- e) 7077, de 18 de maio de 1995;
- f) 7035, de 15 de março de 1995;
- g) 7144, de 18 de agosto de 1995.

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE JULHO DE 2021

André Rodini

ANDRÉ RODINI
Vereador
PTNOVO

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO
			1



JUSTIFICATIVA

Este é um projeto dessa iniciativa, e propõe a revogação de diversas leis municipais, em função das mesmas tratarem de assuntos diversos que está em desacordo com a atuação situação fática, de interesse do munícipe de legislação vigente.

Por esta razão encaminhamos a proposta, solicitando a acolhida dos nossos pares para tanto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7212

Data de Elaboração: 13/10/1995

Data de Publicação: 24/10/1995

Processo: 02.95.032592-5

Assunto(s): Serviço Público.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Mauro Mello.

Projeto: 161 **Ano do projeto:** 1993

Autógrafo: 985 **Ano do autógrafo:** 1995

Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO IMPLANTAR O "DISQUE-ENTULHO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 161/93, de autoria do vereador Mauro Mello, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica por esta lei, autorizado o Poder Executivo, implantar em nosso Município, o "disque-entulho".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Disque-entulho funcionará em plantão permanente e servirá para atender a população, quanto a retirada de entulhos.

ARTIGO 2º - Os serviços de que trata o parágrafo único do artigo 1º, serão prestados por funcionários designados do Departamento competente, órgão ao qual estará subordinado o "disque-entulho".

PARÁGRAFO ÚNICO - O atendimento das solicitações se dará através de chamadas feitas durante o expediente comercial, mesmo aos sábados, domingos e feriados, por uma central de atendimento, cujo número telefônico contará com 3 (três) dígitos.

ARTIGO 3º - O Executivo deverá estipular taxa, referente a retirada onde o determinante desta taxa será a quantidade de entulho, sendo que nunca deverá ultrapassar de 10% do salário mínimo vigente, para a maior quantidade de entulho a ser retirado.

ARTIGO 4º - O Executivo regulamentará a presente lei por decreto no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7118

Data de Elaboração: 30/06/1995

Data de Publicação: 11/07/1995

Processo: 02.95.024007.5

Assunto(s): Ceterp.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 884 **Ano do projeto:** 1995

Autógrafo: 867 **Ano do autógrafo:** 1995

Observações:

Ementa e Conteúdo

DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO FORNECIDOS PELAS CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO (CETERP), CONFORME ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica, por esta lei, obrigada as CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP, a adotar os seguintes procedimentos para os SERVIÇOS DE VALOR ADICIONADO que geram débitos automáticos em conta telefônica:

I - Para os Serviços de Valor Adicionado da Categoria Entretenimento para o Público Adulto, ficam previamente bloqueados os acessos a partir de todas as linhas telefônicas do município de Ribeirão Preto. A liberação do acesso a tais serviços fica condicionada à previa e expressa solicitação dos respectivos titulares das linhas telefônicas.

II - Para os Serviços de Valor Adicionado das demais categorias a CETERP se obriga a efetuar, gratuitamente, o bloqueio de acesso a tais serviços, mediante prévia e expressa solicitação dos respectivos titulares das linhas telefônicas. fls. 35/187

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO

Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7094

Data de Elaboração: 08/06/1995

Data de Publicação: 21/06/1995

Processo: 02.95.019.703-0

Assunto(s): Transporte Coletivo.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Antonio Lorenzato.

Projeto: 290 **Ano do projeto:** 1994

Autógrafo: 818 **Ano do autógrafo:** 1995

Observações:

Ementa e Conteúdo

OBRIGA O PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS VENDEREM PASSES COMUNS E ESCOLARES PARA USO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DURANTE TODOS OS DIAS ÚTEIS DO MÊS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 290/94, de autoria do vereador Antônio Lorenzato, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Público Municipal, através de empresa oficial, obrigado à venda de passes comuns e escolares para uso do serviço de transporte coletivo durante todos os dias do mês, exceto aos domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A determinação a que alude o presente artigo abrange todas as empresas permissionárias para exploração do serviço de transporte coletivo no Município de Ribeirão Preto.

ARTIGO 2º - Fica facultado ao usuário adquirir, na primeira quinzena do mês, a quantidade de passes que for do seu interesse. Na segunda quinzena a quantidade será estabelecida pela empresa municipal e pelas permissionárias. fls. 37/187

PARÁGRAFO ÚNICO - Até a quantidade de 100 (cem) passes a aquisição poderá ser feita em moeda corrente ou mediante cheque especial com apresentação do cartão do banco e documento de identidade. Quantidades superiores a 100 (cem) unidades serão adquiridas mediante moeda corrente ou cheque administrativo e/ou visado.

ARTIGO 3º - Os protocolos emitidos pela TRANSERP terão validade legal para aquisição de passes escolares enquanto o interessado aguarda a emissão da carteira de estudante definitiva.

ARTIGO 4º - Os estudantes que comprovarem frequência em outros cursos, desde que registrados no MEC, poderão adquirir mais de 30 passes.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7093

Data de Elaboração: 06/06/1995

Data de Publicação: 23/06/1995

Processo: 02.95.021.183-0

Assunto(s): Convênio.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 904

Ano do projeto: 1995

Autógrafo: 836

Ano do autógrafo: 1995

Observações:

Ementa e Conteúdo

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, COM A INTERVENIÊNCIA DAS CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO (CETERP), CELEBRAR CONVÊNIO COM A LIGA RIBEIRÃOOPRETANA DE FUTEBOL, VISANDO ESTIMULAR E INCENTIVAR O "PROGRAMA DE ESCOLINHAS DE FUTEBOL."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, com a interveniência das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto (CETERP), autorizada a celebrar com a Liga Ribeirãoopretana de Futebol, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, um convênio objetivando estimular e incentivar o "Programa de Escolinhas de Futebol" em nossa cidade, nos termos da "minuta" anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

ARTIGO 2º - Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica autorizado o

convenientes. Outrossim, caso não sejam cumpridas pela "LIGA" todas as cláusulas e condições deste instrumento, poderá a "PREFEITURA" considerar o mesmo extinto, rescindido de pleno direito, mediante a comunicação por escrito à "LIGA", com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Da mesma forma, não mais convidado à "LIGA" continuar a execução do presente convênio, deverá fazer a comunicação à "PREFEITURA", com a mesma antecedência de 30 (trinta) dias. Em ambos os casos, fica a "LIGA" OBRIGADA à prestação de contas que porventura venha a ser exigida pela "PREFEITURA", sob as penas da lei.

CLÁUSULA QUARTA - DO FÔRO

Fica eleito o fôro desta comarca de Ribeirão Preto, SP, para nele serem dirimidas quaisquer pendências que do presente se originar, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Que assim têm feito o presente convênio, que é assinado, em 03 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, a tudo presentes.

Ribeirão Preto,

PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CETERP

LIGA RIBEIRÃO-PRETANA DE ESPORTES

TESTEMUNHAS:

1.

2.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7077

Data de Elaboração: 18/05/1995

Data de Publicação: 25/05/1995

Processo: 02.95.018631.3

Assunto(s): Ceterp.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Baleia Rossi.

Projeto: 867

Ano do projeto: 1995

Autógrafo: 795

Ano do autógrafo: 1995

Observações:

Ementa e Conteúdo

VEDA A REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE A RESPEITO DA VENDA DE AÇÕES DAS CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 867/95, de autoria do vereador Baleia Rossi, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica vedada toda e qualquer tipo de publicidade, às custas do erário público municipal, através do Poder Executivo, versando sobre a venda de ações das Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP, durante a fase que antecederá a realização do plebiscito popular, convocado por este Poder Legislativo, nos termos e condições a que se refere seu respectivo decreto legislativo.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- a) 15 (quinze) UFMs, para infração leve;
- b) 100 (cem) UFMs, para infração grave;
- c) 500 (quinhentas) UFMs, para infração gravíssima.

fls. 41/187

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

JOAQUIM ALVES DE REZENDE

Prefeito Municipal

em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 7144

Data de Elaboração: 18/08/1995

Data de Publicação: 22/08/1995

Processo: 00

Assunto(s): Saúde.

Tipo de Legislação: Lei Ordinária

Autor(es): Desconhecido.

Projeto: 533

Ano do projeto: 1994

Autógrafo: 00

Ano do autógrafo: 0

Observações:

Ementa e Conteúdo

INSTITUI O SERVIÇO DENOMINADO "DISQUE-SAÚDE".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, REJEITOU EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 17/08/95, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 533/94, E EU, CICERO GOMES DA SILVA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º. DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica, por esta lei, instituído o serviço denominado "DISQUE-SAÚDE".

PARÁGRAFO UNICO - Consiste o serviço na utilização, pela Administração Pública Municipal, de linhas telefônicas específicas, para o recebimento de reclamações e denúncias relativas aos órgãos e profissionais da saúde, ligados ao Município.

ARTIGO 2º. - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

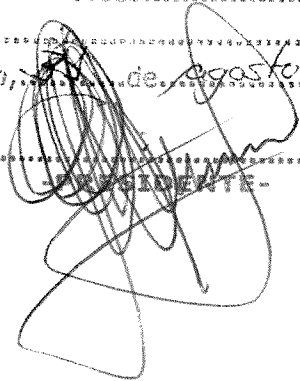
Ribeirão Preto, 18 de agosto de 1.995.

CICERO GOMES DA SILVA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões.....

Ribeirão Preto, 31 de agosto de 2021



- PRESIDENTE -

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 31 DE agosto DE 21.
RIBEIRÃO PRETO, 31 DE agosto DE 21.

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO



REQUERIMENTO

Nº 008850

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 13 DEZ 2021.....de.....

[Handwritten Signature]

 Presidente

EMENTA: REQUER A URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI 204/2021 QUE REVOGA LEGISLAÇÃO E ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE

Considerando a necessidade de aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto de Lei nº 204/2021, com base no Art. 147, V, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE DEZEMBRO DE 2021

[Handwritten Signature]
ANDRÉ RODINI
 Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA / /	FUNCIONÁRIO	
				1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 45/187

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE ENEM
R.D. Preto, 30 NOV 2021
do
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

85

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, o serviço público destinado à implantação e exploração de ciclofaixa no Município.

Art. 2º. A concessão de que trata esta lei complementar consiste em disponibilizar ao usuário, a Ciclofaixa de Lazer, nos termos desta lei e do contrato de outorga.

Art. 3º. A concessão será pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do contrato de outorga de concessão, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. O Poder Executivo poderá revogar a concessão a qualquer momento, após notificada a concessionária, no caso de descumprimento de qualquer cláusula presente no contrato, sem direito de indenização ou retenção à concessionária, seja a que título for.

§ 2º. Fica vedada a subconcessão do objeto contratual, salvo expressa concordância prévia do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 46/187

§ 3º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal de Esportes, a quem caberá impor sanções administrativas por infrações e promover deliberações sobre questões decorrentes do contrato de concessão.

Art. 4º. Caberá à concessionária, nos termos do contrato de outorga:

- I – a realização de serviços operacionais para implantação e operação da ciclofaixa, no trecho, datas e horários indicados;
- II – disponibilizar e gerenciar o uso de bicicletas, por meio de aluguel aos usuários;
- III – a montagem, desmontagem, operacionalização e monitoramento da ciclofaixa;
- IV – disponibilizar orientadores de travessia no percurso da ciclofaixa;
- V – instalar faixas e comunicação visual nos principais eixos e vias onde a ciclofaixa é ativada, para alertar os motoristas e usuários sobre a canalização e redução de capacidade da via;
- VI – apresentar registros fotográficos de todas as ativações e dos serviços executados;
- VI – demais obrigações constantes do contrato.

Art. 5º. Não haverá vínculo de natureza empregatícia, civil, tributária ou previdenciária da concessionária com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, sendo de inteira responsabilidade da concessionária os encargos sociais e trabalhistas referentes aos funcionários e empregados da empresa, bem como demais taxas, tributos e despesas decorrentes dos serviços executados.

Art. 6º. Não será permitida a cobrança pelo uso da Ciclofaixa de Lazer.

Parágrafo único. A principal remuneração da concessionária, sem prejuízo de receitas acessórias constantes no edital e contrato de concessão, se dará através de verbas decorrentes da exploração comercial do serviço através de contratos, incluindo a publicidade firmados com patrocinadores da Ciclofaixa de Lazer.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 47/187

Art. 7º. Em havendo descumprimento de uma das obrigações estabelecidas nesta lei complementar ou no contrato de outorga, fica rescindida a presente concessão, com a imediata assunção do serviço pela concedente, com reversão dos bens necessários à continuidade do serviço sem direito à indenização pela concessionária.

Art. 8º. É autorizada a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, após prévio pagamento da indenização apurada em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A retomada constante do **caput** far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados não previstos no contrato de concessão e cuja aquisição tenha sido autorizada pelo poder concedente, desde que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, sem direito a indenização por lucros cessantes ou danos emergentes.

Art. 9º. Não se aplica à presente concessão o disposto na Lei Municipal nº 12.730, de 11 de janeiro de 2012 (Lei Cidade Limpa) em relação à exploração publicitária consistente na obtenção da receita principal e acessória da concessão.

Art. 10. É outorgada a permissão de uso ao concessionário dos bens públicos municipais necessários para execução do serviço concedido e obtenção da receita principal e acessórias da concessão, ficando dispensado o procedimento licitatório.

Art. 11. É facultado ao Poder Executivo, através de sua conveniência e oportunidade, estabelecer a arbitragem e mediação por Comissão Municipal constituída por Decreto para resolução de conflitos decorrentes da concessão.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 48/187

Art. 12. O Poder Executivo regulará, mediante Decreto, a presente lei.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

85/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

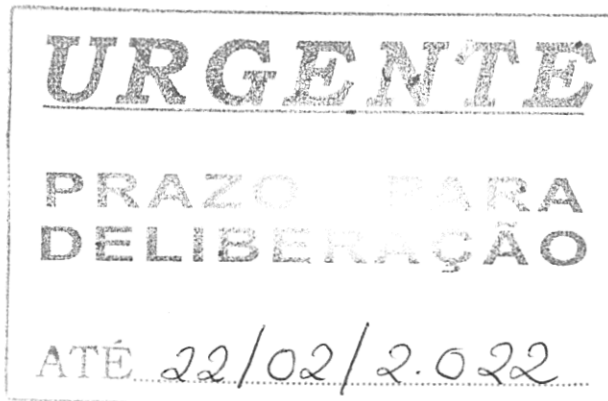


Protocolo Geral nº 6828/2021
Data: 30/11/2021 Horário: 11:52
LEG -

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.135/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: “AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO, MEDIANTE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, A CONCEDER O SERVIÇO PÚBLICO DESTINADO A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE CICLOFAIXA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, apresentado em 09 laudas, justificando-se a proposição pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 50/187

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder, mediante processo licitatório, o serviço público destinado à implantação e exploração de ciclofaixa no Município.

Trata-se de Ciclofaixa de Lazer, montada e segregada com cones nas vias, operada aos domingos e feriados na Cidade de Ribeirão Preto.

O serviço vinha sendo prestado desde 2010, pela Federação Paulista de Ciclismo, sem qualquer investimento por parte da Administração Municipal. Entretanto, o convênio que regulava esta parceria se deu por encerrado.

Ocorre que a ausência dos serviços pretendidos tem trazido grandes prejuízos ao Município de Ribeirão Preto, vez que tais serviços se tornaram essenciais e de reconhecido interesse coletivo, e a sua paralisação causa inúmeros transtornos, insatisfação e prejuízo aos cidadãos, que já incorporaram a utilização do serviço como atividade de lazer, esporte e mobilidade aos domingos e feriados.

Além do exposto, é importante ressaltar o risco iminente de acidentes com vítimas (inclusive fatais) em decorrência da circulação de ciclistas eventuais como famílias e crianças, nas faixas da esquerda ao longo das vias onde era montada a Ciclofaixa de Lazer rotineiramente, e que passariam estes usuários a circular pelas ruas e avenidas sem nenhum tipo de proteção ou segregação, proteção essa que se torna possível com os cones de sinalização posicionados na pista de rolamento, além dos orientadores de travessia “bandeirinhas” orientando os usuários junto às faixas de pedestres e cruzamentos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 51/187

Para a retomada do serviço de ciclofaixa, o regime jurídico adotado para estabelecer a relação entre o município e a pessoa jurídica ou consórcio de empresas foi o da concessão, com base no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8987/95.

Vale ressaltar, contudo, que a remuneração à concessionária não terá como renda principal o valor auferido através das tarifas referentes ao aluguel das bicicletas, e sim através das receitas obtidas com a exploração comercial do serviço através de publicidade.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 131), “o essencial para caracterizar a concessão é que o pagamento do concessionário seja feito por receitas decorrentes da exploração comercial do serviço, ainda que não provenientes diretamente de pagamento efetuado pelo usuário”.

A autora reitera ainda que as fontes de receitas “podem ser, por exemplo, uma taxa mínima de juros para garantia dos investimentos feitos pelo concessionário ou verbas decorrentes de publicidade que assumam fazer na execução do serviço, ou rendas decorrentes da execução de projetos associados ou paralelos ao serviço concedido” (grifo nosso, Ibidem, p.132).

Por conta disso, o estatuto da concessão é o mais adequado ao presente caso, posto que não haverá investimento por parte da Administração Municipal neste programa, sendo o seu financiamento obtido através dos esforços de captação da Concessionária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 52/187

No caso de concessão de serviço público, tem-se que o art. 99, § 1º da Lei Orgânica Municipal exige prévia autorização legislativa para realização da concessão de serviço público municipal:

Art. 99 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º. - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de licitação em modalidade compatível com o vulto do serviço, para a escolha da melhor proposta. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.(grifei)

Destacamos que os serviços prestados visam dar atendimento às diretrizes da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12)

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 53/187

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO

Nº 39

DESPACHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39
de 09 de agosto de 2021
de 12 de agosto de 2021
Município

EMENTA:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 185, DE 09/08/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE 12/08/2021, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 14.579/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Apresento à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Pelo presente Decreto Legislativo, ficam sustados os efeitos do Decreto do Poder Executivo nº 185, de 09 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de 12 de agosto de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2021


Alessandro Maraca
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 14.579/2021 que “DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONFORME ESPECIFICA” não vem sendo cumprida até a presente data.

Apesar da Prefeitura ter publicado o Decreto nº 185/2021 determinando o seu não cumprimento e entrado com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a referida norma está em vigor, haja vista que o digno Tribunal NEGOU o pedido de suspensão liminar de vigência, com o justo apontamento de que “NENHUM PREJUÍZO IRREPARÁVEL HAVERÁ COM SUA APLICAÇÃO”- *grifo nosso*.

Considerando a vigência deste dispositivo, encaminhamos uma Requerimento à Prefeitura cobrando o cumprimento da referida norma (nosso Requerimento nº 8100 de 11/11/2021, onde, para nossa surpresa, foi nos respondido através da Secretaria Municipal de Obras Públicas “Quanto ao requerido esclareço que esta Secretaria de Obras Públicas cumpri o contido no Decreto Municipal 185/2021”.

Isto exposto, considerando tal Decreto não encontrar sustentabilidade para sua vigência, e seu afronto evidente às prerrogativas deste Poder Legislativo e à nossa Lei Orgânica Municipal, em busca de suprimir os efeitos do Decreto 185/2021, apresentamos o presente, com o qual buscamos apoio dos nobres vereadores e vereadoras.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2

251



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6445/2021 56/187

Data: 16/11/2021 Horário: 17:49

LEG - PL 251/2021


PROJETO DE LEI

Nº **251**

DESPACHO

LEI PROVA PARA RECONHECIMENTO DE CRIANÇAS

Rib. Preto, de 16 NOV. 2021


Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A GRUPOS OU INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PERÍODO ESCRAVOCRATA NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL0013/21GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica vedado, a partir da data de vigência desta Lei, qualquer homenagem a grupos ou indivíduos relacionados ao período escravocrata no Brasil, através de denominação de logradouros públicos municipais, instalação de bustos, estátuas, monumentos e análogos que façam referência a figuras que promoveram ou incentivaram as práticas supracitadas.

Parágrafo único. Consideram-se grupos ou indivíduos escravocratas os agentes sociais, individuais ou coletivos, reconhecidos historicamente, não sendo apenas detentores de escravos, mas também os defensores da ordem escravista no Brasil.



Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, facultativamente, suprimir, substituir ou realocar monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens a grupos ou indivíduos que tratam o artigo 1º desta Lei, já realizadas no âmbito da Administração Direta e Indireta de Ribeirão Preto.

§1º. A supressão, substituição ou realocação que façam menção aos grupos ou indivíduos dispostos no artigo 1º desta Lei será realizada mediante avaliação de viabilidade técnica, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§2º. A supressão, substituição ou realocação que trata o caput deste artigo tem como finalidade o combate à discriminação e ao preconceito racial, não configurando evasão, destruição e tampouco descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental.

§3º. O Poder Executivo poderá inserir elementos destacados e visíveis que identifiquem e tragam excertos de advertência sobre seu contexto histórico-cultural, nos monumentos, esculturas e obras artísticas que obtiverem parecer de impossibilidade de supressão a partir de análise de viabilidade técnica;

§ 4º. O Poder Executivo poderá incentivar a instalação de, monumentos, esculturas e/ou obras artísticas que promovam referências históricas das populações negra e indígena em áreas públicas.

Art. 3º. O Município de Ribeirão Preto poderá criar um conselho participativo permanente, composto pelo poder Executivo, representantes que atuam com a temática das relações raciais e organizações da sociedade civil, responsável pela análise das nomeações dos prédios e áreas públicas, monumentos, estátuas e obras artísticas.

Parágrafo único. O conselho poderá ser composto, preferencialmente, por órgãos, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fs. 58/187

Estado de São Paulo

história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção da Educação, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 16 novembro de 2021.

MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo construir uma reflexão sobre os símbolos, homenagens e referências ao período da escravidão que Ribeirão Preto apresenta em seu território, sobretudo em seu espaço público.

Hoje, existe grande contribuição no campo da educação, da memória e da história, que reflete sobre como nossas cidades apresentam em seu espaço público, referências e homenagens a grupos sociais e indivíduos que participaram de forma ativa e protagonista durante o período escravista nas cidades, momento e tempo em que a população de origem africana e indígena sofrem inúmeras violências, exclusão e marginalização em nosso país e em nossa cidade.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão dialoga sobre a necessidade de rompermos com a "história única" presente em nossa cidade, visto que temos a presença de homenagens e referências escravocratas, ao mesmo tempo em que não temos referências à participação, presença e atuação da população de origem africana sendo visibilizadas em nossa história, nos símbolos e monumentos nos espaços públicos.

Por fim, o projeto tem a intenção de vedar novas homenagens públicas em Ribeirão Preto que tenham cunho racista, que façam referência a grupos e a indivíduos que tiveram uma atuação no período escravista em nossa cidade.

A propositura também autoriza e incentiva como forma de combate ao racismo, à discriminação e como forma de incluir, construir pertencimento, valorizar as tradições e expressões negras em nossa cidade, que a cidade possa incentivar referências à população negra em nosso espaço público e no território.



O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal no 65.810, de 1969, afirma que "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado".

O presente instrumento tem o condão de fomentar o resgate da dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra e nós do Mandato Coletivo Ramon Todas as Vozes, composto em sua maioria por pessoas negras, lutamos e defendemos a luta contra a discriminação racial, por nós e em respeito a luta dos nossos antepassados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares ao Projeto de Lei em questão a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com o Combate ao Racismo.

Sala de sessões, 16 novembro de 2021.

**MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES**





SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI
251/2021

DESPACHO

Nº _____

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE HOMENAGENS A GRUPOS OU INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PERÍODO ESCRAVOCRATA NO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL0013/21GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica vedada, a partir da data de vigência desta Lei, a realização de qualquer homenagem através de denominação de logradouros públicos municipais, instalação de bustos, estátuas, monumentos e análogos, a grupos ou indivíduos que promoveram, apoiaram ou incentivaram práticas escravocratas no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se grupos ou indivíduos que promoveram, apoiaram ou incentivaram práticas escravocratas, os agentes sociais, individuais ou coletivos, reconhecidos historicamente, não sendo apenas detentores de escravos, mas também os defensores da ordem escravista no Brasil.



Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá, facultativamente, suprimir, substituir ou realocar monumentos, estátuas, placas e quaisquer homenagens a grupos ou indivíduos que tratam o artigo 1º desta Lei, já realizadas no âmbito da Administração Direta e Indireta de Ribeirão Preto.

§1º. A supressão, substituição ou realocação que façam menção aos grupos ou indivíduos dispostos no artigo 1º desta Lei será realizada mediante avaliação de viabilidade técnica, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

§2º. A supressão, substituição ou realocação que trata o caput deste artigo tem como finalidade o combate à discriminação e ao preconceito racial, não configurando evasão, destruição e tampouco descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental.

§3º. O Poder Executivo poderá inserir elementos destacados e visíveis que identifiquem e tragam excertos de advertência sobre seu contexto histórico-cultural, nos monumentos, esculturas e obras artísticas que obtiverem parecer de impossibilidade de supressão a partir de análise de viabilidade técnica:

§ 4º. O Poder Executivo poderá incentivar a instalação de, monumentos, esculturas e/ou obras artísticas que promovam referências históricas das populações negra e indígena em áreas públicas.

Art. 3º. O Município de Ribeirão Preto poderá criar um conselho participativo permanente, composto pelo poder Executivo, representantes que atuam com a temática das relações raciais e organizações da sociedade civil, responsável pela análise das nomeações dos prédios e áreas públicas, monumentos, estátuas e obras artísticas.

Parágrafo único. O conselho poderá ser composto, preferencialmente, por órgãos, grupos de trabalhos e representantes que atuam com a temática das relações raciais,



história da escravidão, promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e patrimônio público.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 16 de dezembro de 2021.

**MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES**





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo construir uma reflexão sobre os símbolos, homenagens e referências ao período da escravidão que Ribeirão Preto apresenta em seu território, sobretudo em seu espaço público.

Hoje, existe grande contribuição no campo da educação, da memória e da história que reflete sobre como nossas cidades apresentam em seu espaço público referências e homenagens a grupos sociais e indivíduos que participaram de forma ativa e protagonista durante o período escravista nas cidades, momento e tempo em que a população de origem africana e indígena sofreu inúmeras violências, exclusão e marginalização em nosso país e em nossa cidade.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão dialoga sobre a necessidade de rompermos com a "história única" presente em nossa cidade, visto que temos a presença de homenagens e referências escravocratas, ao mesmo tempo em que não temos referências à participação, presença e atuação da população de origem africana sendo visibilizadas em nossa história, nos símbolos e monumentos nos espaços públicos.

Por fim, o projeto tem a intenção de vedar novas homenagens públicas em Ribeirão Preto que tenham cunho racista, que façam referência a grupos e a indivíduos que tiveram uma atuação no período escravista em nossa cidade.

A propositura também autoriza e incentiva como forma de combate ao racismo, à discriminação e como forma de incluir, construir pertencimento, valorizar as tradições e expressões negras em nossa cidade, que a cidade possa incentivar referências à população negra em nosso espaço público e no território



O Preâmbulo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é parte, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 1969, afirma que "a discriminação entre os seres humanos por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos, bem como a coexistência harmoniosa de pessoas dentro de um mesmo Estado".

O presente instrumento tem o condão de fomentar o resgate da divisa histórica que o Brasil mantém com a população negra e nós do Mandato Coletivo Ramon Todas as Vozes, composto em sua maioria por pessoas negras, lutamos e defendemos a luta contra a discriminação racial, por nós e em respeito a luta dos nossos antepassados.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares ao Projeto de Lei em questão a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com o Combate ao Racismo.

Sala de sessões, 16 de dezembro de 2021.

**MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES**





Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Is. 66/187

Protocolo Geral nº 7005/2021
Data: 02/12/2021 Horário: 17:21
LEG - PL 264/2021

PROJETO DE
LEI

Nº

264

DESPACHO

em PAUSA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 DEZ. 2021 de _____

Presidente

EMENTA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL *MAORI*.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica por esta lei, declarada de Utilidade Pública Municipal a associação sem fins lucrativos "ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL *MAORI*", com sede neste município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2021.


MARCOS PAPA
Vereador



**ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL
MAORI DE RIBEIRÃO PRETO**

CNPJ: 19.532.156/0001-41

Insc. Municipal: 20020464

DECLARAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Associação Para O Desenvolvimento Sócio Cultural *Maori*,
CNPJ n.º **19.532.156/0001-41**, sediada nesta cidade, na Rua: Marina Romano Machado, Adelino Simioni
CEP 14071-540 , Ribeirão Preto/SP, DECLARO, nos rigores da lei, para os devidos fins e a quem interessar
possa, que a associação está em efetivo exercício, e em contínuo funcionamento, desde a sua criação, há
mais de 02 (dois) anos, observando sempre as disposições legais e estatutárias aplicáveis à espécie.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2021.

Assinatura

Nome do Presidente (a)

MICHELA CRISTINA DE SOUZA MATTOS

CPF n.º 302.697.678.43

Associação MAORI

Rua: Marina Romano Machado, Nº 145 – Ribeirão Preto/SP – CEP: 14071-540.

Telefone: (16) 9.9191-0112

E-mail: associacaomaori@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DO IDOSO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP
e-mail: ribpretoinf@tjsp.jus.br
Rua Alice Alem Saadi nº 1010 – Nova Ribeirânia – Fone. e Fax: (016) 3629-0004-ramal 6050/6051 – CEP. 14096-570

ATESTADO

Na qualidade de Juiz da Infância e da Juventude de Ribeirão Preto atesto, para os fins previstos no artigo 90, § 3º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ótima qualidade e a eficiência do programa de atendimento executado pela *Associação para o Desenvolvimento Sócio Cultural MAORI – CNPJ: 19.532.156/0001-41*, situado na Rua: Marina Romano Machado nº 145 – Ribeirão Preto/SP, para clareza do que firmo o presente.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2020.

PAULO CESAR GENTILE:07327045880
45880

Assinado de forma digital
por PAULO CESAR
GENTILE:07327045880
Dados: 2020.09.28 13:33:47
-03'00'

PAULO CÉSAR GENTILE
Juiz de Direito

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOCUMENTAÇÃO

ATESTADO - PARECER

ATESTO, à vista da certidão em anexo (1274999) e dos documentos apresentados (*conforme documentação acostada ao PAA nº 62.0156.0000887/2020-1*), para fins de atendimento ao artigo 90, § 3º, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990), conforme pesquisa em nossos arquivos e investigações formais e informais, que não há registro perante a 20ª Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto – Atribuições na área da Criança e Adolescente, de quaisquer procedimentos de fiscalização ou investigação, na forma do art. 90 do ECA, que desabone a renovação da autorização do programa **Associação Para o Desenvolvimento Sócio Cultural Maori de Ribeirão Preto - Associação MAORI** quanto à qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido.

Sendo assim, a Promotoria de Ribeirão Preto – Área da Criança e Adolescente – **emite parecer favorável à renovação de autorização do referido programa de atendimento, COM A RESSALVA de que a Promotoria não aprova programas e serviços executados fora da sede desse estabelecimento, pelo risco à vida e saúde das crianças e adolescentes, caso as atividades sejam praticadas em edifícios que não possuam alvará municipal de funcionamento, auto de vistoria do corpo de bombeiros-AVCB e aprovação da vigilância sanitária.**

Ribeirão Preto, 30 de setembro de 2020.

LUIS HENRIQUE PACCAGNELLA

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luis Henrique Paccagnella, Promotor de Justiça**, em 30/09/2020, às 19:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **1275014** e o código CRC **F300BEF8**.



ESTATUTO

**ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO
SÓCIO CULTURAL MAORI
DE RIBEIRÃO PRETO**



fs. 71/187

ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL
MAORI DE RIBEIRÃO PRETO

CNPJ: 19.532.156/0001-41

Insc. Municipal: 20020464

ATA DE ASSEMBLEIA EXTRAORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL MAORI.

Aos 14º dia do mês de setembro de dois mil e dezoito às 17:00 (Dezessete horas) na Rua Garibaldi, 2003, reuniram-se os presentes em lista assinada anexa doravante designados associados nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, com a finalidade de tratar sobre Assembleia Extraordinária com seguinte pauta: a) Inclusão de Item no Artigo 5º, b) Alteração do Parágrafo 1º do Artigo 60, c) Inclusão do parágrafo 1º no Artigo 55 a reunião, foi escolhido para presidi-la a Sra. **MARLY CRISTINA DE CARVALHO**. Para secretariá-la foi indicada a Sra. **ANA HELENA CATALÃO FOGLIETTO**. Logo a seguir, a Sra. presidente solicitou a Sra. secretária que procedesse à leitura do Edital de Convocação. Dando-se prosseguimento aos trabalhos, e após esclarecimentos sobre a necessidade das alterações e inclusão nos artigos do estatuto. Passou a proceder as alterações e inclusão de artigos no estatuto social, conforme segue: a) Artigo 5º, inclusão do item XV - promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, b) Fica alteração do parágrafo 1º do Artigo 60 para “Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta”, c) inclusão do parágrafo 1º no artigo 55 “A escrituração está de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade”. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente declarou encerrada a reunião e eu, secretária, lavrei a presente ata e junta a consolidação do Estatuto com as alterações acima.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2018.


MARLY CRISTINA DE CARVALHO - Presidente


ANA HELENA CATALÃO FOGLIETTO - Secretária


HELIOS BUENO AMARAL - ADVOGADO - OAB/SP 158.692

Associação MAORI

Rua: Marina Romano Machado, Nº 145 – Ribeirão Preto/SP – CEP: 14071-540

Telefone: (16) 9.9191-0112

E-mail: associacaomaori@hotmail.com

046511

INDICE

ASSUNTO	CAPITULO	ARTIGO
Da Denominação, Natureza Jurídica, Sede e Fins	I	1º
Da Legislação e dos Princípios	II	2º a 4º
Da Finalidade e dos Objetivos	III	5º
Do Patrimônio e da Arrecadação de Fundos	IV	6º a 7º
Dos Associados	V	8º a 19º
Da Administração	VI	20º a 43º
Da Assembleia Geral	Seção I	21º a 29º
Da Diretoria Executiva	Seção II	30º a 38º
Do Conselho Fiscal	Seção III	39º a 43º
Das Comunicações	VII	44º a 46º
Das Eleições	VIII	47º a 54º
Das Disposições Gerais	IX	55º a 61º
Das Disposições Transitórias	X	61º
Das Disposições Finais	XI	62º a 63º

Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO MAORI rege-se pelos seguintes princípios:

I	Legalidade;
II	Impessoalidade;
III	Moralidade
IV	Publicidade;
V	Economicidade e da
VI	Eficiência.

Artigo 4º - A ASSOCIAÇÃO MAORI é entidade laica e sem vínculos político-partidários e religiosos.

Parágrafo único - É vedado o uso do nome da ASSOCIAÇÃO MAORI para atividades político-partidárias e religiosas, sendo proibido tratar de tais assuntos em suas reuniões.

Capítulo III

Da Finalidade e dos Objetivos

Artigo 5º - **Artigo 5º** - A ASSOCIAÇÃO MAORI tem por finalidade atuar nos campos relativos às artes, cultura, educação e ao lazer, com foco de atuação voltado para a população em geral (*crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos*), cabendo-lhe atender os seguintes objetivos:

I	Promoção do voluntariado para consecução dos fins da ASSOCIAÇÃO MAORI;
II	Promover ou participar de programas sócios culturais, educacionais e assistenciais;
III	Trabalhar para a comunidade em colaboração com os poderes públicos e particulares nos campos culturais, educacionais, sociais e econômicos.
IV	Estimular atividades cooperativas entre os diferentes segmentos sociais (<i>associações, organizações privadas, órgãos de governo, escolas de música, e demais instituições</i>);
V	Contribuir para a formação e preservação de valores sociocultural de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, por meio da promoção e integração de grupos sócios culturais e pessoas envolvidas com as artes em geral.
VI	Estimular e desenvolver o exercício da cidadania por meio da cultura, educação e lazer;
VII	Promover, apoiar ou desenvolver estudos e pesquisas nas áreas de artes, cultura, educação e lazer do Município de Ribeirão Preto e Região, podendo, estabelecer e manter intercâmbio com entidades afins no Brasil ou no exterior;

VIII	Promover e organizar cursos livres e técnicos voltados às artes, cultura e educação no Município de Ribeirão Preto e Região, com o fim de capacitar ou aprimorar os associados da ASSOCIAÇÃO MAORI e membros da comunidade, seja: a) Cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional afins com a Associação; b) Cursos para formação profissional ou técnica em Música e demais linguagens Artísticas e culturais; c) Cursos teóricos ou práticos voltados para a arte em geral; d) Cursos para a conservação e a recuperação da memória e dos valores sócio culturais populares; e) Suporte pedagógico para profissionais nas áreas de artes, formação continuada de educadores, e formação especializada de profissionais.
IX	Promover, realizar, participar ou apoiar todas as formas de atividades e de divulgação relacionadas às artes, cultura e educação, do Município de Ribeirão Preto e Região.
X	Promover, realizar, programar e participar no Brasil ou no exterior de eventos afins com sua atividade, seja: a) Congressos e Palestras b) Exposições e mostras, c) Oficinas e treinamentos, d) Apresentações e shows.
XI	Apoiar iniciativas voltadas às atividades fonográficas e audiovisuais afins com a Associação MAORI, tais como produção e a venda em Discos, CD, DVD, BLUE RAY e em outras mídias que vierem a serem criadas de: a) Músicas, registros artísticos e históricos, e etc.; b) Filmes (<i>de arte, musicais, documentários e etc.</i>).
XII	Promover a publicações, edição e venda de materiais conexos com os fins da ASSOCIAÇÃO MAORI seja: a) Livros e materiais didáticos; b) Jornais, revistas e informativos.
XIII	Promover a confecção e a venda de materiais destinados à divulgação das artes e afins com a Associação MAORI: a) artesanato; b) camisetas; c) adesivos, etc.
XIV	Fomentar boas relações sociais entre sócios e seus familiares.
XV	Promoção de Atividades e Finalidades de Relevância pública e social.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Arrecadação de Fundos

Artigo 6º - O patrimônio social da ASSOCIAÇÃO MAORI será constituído das contribuições de seus associados, doações, subvenções, legados e outras receitas, todas destinadas à consecução dos seus fins e

atividades.

Artigo 7º - As arrecadações de fundos se darão da seguinte forma:

I	Cobrança de <i>Mensalidade</i> dos Associados, conforme for estipulado pela Diretoria;
II	Captação de doações e contribuições de recursos financeiros ou materiais;
III	Realizar convênios e contratos para captar os recursos previstos no item II acima (<i>se necessário</i>) ou outros recursos, seja: junto a instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como, pessoas físicas;
IV	Cobrança de taxas em cursos promovidos pela ASSOCIAÇÃO MAORI;
V	Cobrança de ingresso em palestras, shows e outras atividades promovidas pela ASSOCIAÇÃO MAORI; e
VI	Vendas de souvenirs, livros, jornais e revistas da ASSOCIAÇÃO MAORI.

Capítulo V

Dos Associados

Artigo 8º - Podem ser admitidos como associado da ASSOCIAÇÃO MAORI, qualquer pessoa física que se identifique com os objetivos da ASSOCIAÇÃO MAORI.

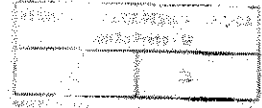
Artigo 9º - O quadro de associados da ASSOCIAÇÃO MAORI compor-se-á exclusivamente de *Associado Contribuinte* que ao ingressar na ASSOCIAÇÃO MAORI ficará obrigado a pagar a *mensalidade* ou *anuidade* estabelecida pela Diretoria;

Artigo 10º - A admissão de associados dependerá da apresentação por quatro (4) associados e da aprovação unânime da Diretoria.

Parágrafo Único - Caso a proposta de admissão de associado não obtenha a aprovação unânime da Diretoria, a pedido daquele que teve seu pedido rejeitado, será especialmente convocada a Assembleia Geral, que julgará o pedido. A admissão será aceita caso os votos favoráveis a aprovação venham a atingir o voto concorde mínimo de dois terços (2/3) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para este fim, caso contrário estará recusada a proposta de admissão.

Artigo 11º - O Sócio deverá fornecer cópia dos seguintes documentos:

- Carteira de Identidade ou outro documento oficial com fotografia;
- Comprovante de endereço;
- Pesquisa CPF da Receita Federal e
- Preencher cadastros (*vinculante*) fornecidos pela ASSOCIAÇÃO



MAORI.

Artigo 12º - A qualidade de associado é intransmissível.

Artigo 13º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações ou débitos assumidos pela ASSOCIAÇÃO MAORI.

Artigo 14º - Não há entre os associados direitos e obrigações recíprocos, especificamente, quanto aos seus vínculos com a ASSOCIAÇÃO MAORI.

Artigo 15º - São direitos dos associados:

I	Votar e ser votado para a Diretoria e Conselho Fiscal;
II	Participar das Assembleias, fazendo propostas, dando parecer ou votando;
III	Receber todas as comunicações oficiais da Associação vindas do e-mail da ASSOCIAÇÃO MAORI em seu e-mail fornecido em seu cadastro, conforme estabelecido no presente Estatuto.
IV	Enviar do seu e-mail todas as suas comunicações relativas à Associação para o e-mail da ASSOCIAÇÃO MAORI, conforme estabelecido no presente Estatuto.
V	Sugerir à Diretoria, por escrito, medidas de interesse da ASSOCIAÇÃO MAORI, conforme estabelecido no presente Estatuto;
VI	Participar das atividades da ASSOCIAÇÃO MAORI;
VII	Gozar de descontos especiais em eventos promovidos pela ASSOCIAÇÃO MAORI;
VIII	Convocar Assembleia Geral ordinária ou extraordinária conforme previsto neste Estatuto; e
IX	Outros direitos gerais previstos neste Estatuto ou que venham a ser estabelecidos pela Diretoria e ou pela Assembleia Geral.

Artigo 16º - A demissão do associado que desejar retirar-se do quadro associativo da ASSOCIAÇÃO MAORI, se dará através de simples ofício dirigido ao Presidente da ASSOCIAÇÃO MAORI, esta comunicação poderá ser via e-mail, conforme estabelecido no presente Estatuto.

Artigo 17º - São deveres dos associados:

I	Estar quite com suas contribuições, principalmente com a mensalidade ou anuidade estabelecida pela Diretoria;
II	Cumprir as disposições estatutárias da ASSOCIAÇÃO MAORI;
III	Cumprir as determinações da Diretoria;
IV	Cumprir as decisões da Assembleia Geral;

V	Observar a ética social e profissional;
VI	Manter seus Cadastros em dia, conforme estabelecido no presente Estatuto e
VII	Fornecer em Cadastros os dados de seu e-mail destinado às comunicações oficiais com a ASSOCIAÇÃO MAORI, conforme estabelecido no presente Estatuto.

Parágrafo 1º - O associado que não estiver em dia com a mensalidade ou anuidade da ASSOCIAÇÃO MAORI não serão considerados de pleno gozo dos seus direitos, e não poderá participar das atividades da Associação, inclusive, das Assembleias Gerais e Extraordinárias.

Parágrafo 2º - O associado que estiver em dia com a mensalidade ou anuidade da ASSOCIAÇÃO MAORI, mas que deixar de pagar ingresso ou outro custo previsto para evento específico da ASSOCIAÇÃO MAORI, não poderá participar da atividade que se referir à falta de pagamento.

Artigo 18º - O associado será excluído da ASSOCIAÇÃO MAORI quando:

I	Desrespeitar o Estatuto em seus princípios e normas;
II	Tiver Atuação pública e notória contra os interesses da ASSOCIAÇÃO MAORI;
III	Descumprir as determinações da Diretoria;
IV	Descumprir as decisões da Assembleia Geral
V	Deixar de pagar três (3) mensalidades, sem justificativa comprovada.

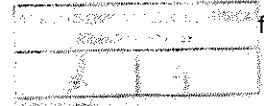
Parágrafo 1º - A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto;

Parágrafo 2º - A exclusão será decidida pela Diretoria, por maioria absoluta, cabendo recurso à Assembleia Geral;

Artigo 19º - Para a exclusão ou expulsão de qualquer sócio cabe recurso à Assembleia Geral:

Parágrafo 1º - Até CINCO (5) dias corridos após a ciência da decisão de exclusão ou expulsão tomada pela Diretoria, poderá o Associado (excluído) requerer por e-mail, conforme estabelecido no presente Estatuto, que a Diretoria a convoque Assembleia Geral Extraordinária, neste mesmo pleito deverão constar as razões do seu recurso.

Parágrafo 2º - A Assembleia será convocada para se tratar única e exclusivamente do julgamento da permanência ou não do associado



046511

nos quadros da ASSOCIAÇÃO MAORI.

Parágrafo 3º - Assembleia Geral Extraordinária decidirá sobre o recurso contra a decisão da Diretoria de expulsão do associado, podendo manter ou rejeitar a expulsão ou exclusão do associado recorrente, prevalecendo à decisão que resultar do voto concorde mínimo de cinquenta e um por cento (51%) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para este fim. As razões da decisão da Assembleia Geral constarão de Ata e não caberá qualquer recurso, a decisão será comunicada ao Associado em seu e-mail, conforme estabelecido no presente Estatuto.

Parágrafo 4º - O Associado expulso ou excluído da Associação Maori poderá falar ou se representar para a apresentação de suas razões perante a Assembleia Geral Extraordinária que decidirá sobre o recurso contra a decisão da Diretoria de sua expulsão, entretanto, não poderá votar.

Capítulo VI
Da Administração

Artigo 20º - A ASSOCIAÇÃO MAORI é constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho Fiscal

Seção I
Da Assembleia Geral

Artigo 21º - A Assembleia Geral é órgão supremo da ASSOCIAÇÃO MAORI e será integrada por todos os associados em pleno gozo de seus direitos.

Parágrafo 1º - As deliberações nas Assembleias Gerais quando não houver disposições em contrário, serão tomadas através de voto aberto e aprovado por maioria simples, isto é, com cinquenta por cento (50%) mais um (1) dos votantes, tendo o presidente, nos casos de empate, direito de voto.

Parágrafo 2º - O voto é pessoal, poderá ser exercido por representante do associado com procuração específica;

Parágrafo 3º - O voto será secreto em caso de eleição e quando a Assembleia assim o determinar.

Artigo 22º - A Assembleia Geral compete:

I	Eleger os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
II	Alterar o presente Estatuto, conforme Artigo 39;
III	Decidir sobre a extinção da ASSOCIAÇÃO MAORI, nas condições especialmente estabelecidas no Artigo 60 deste Estatuto;
IV	Decidir sobre a venda de bens patrimoniais da ASSOCIAÇÃO MAORI;
V	Destituir os membros administradores, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, quando for o caso;
VI	Instituir remuneração aos dirigentes da ASSOCIAÇÃO MAORI que efetivamente atuem na gestão executiva e para aqueles que prestem serviços específicos, respeitadas, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado na Região de Ribeirão Preto;
VII	Definir o destino das doações patrimoniais destinadas à ASSOCIAÇÃO MAORI;
VIII	Apreciar recursos e eventualmente alterar as decisões da Diretoria relativa a recusa de admissão de sócio;
IX	Rever ou confirmar as decisões da Diretoria Administrativa de exclusão de associados da ASSOCIAÇÃO MAORI, sempre a pedido do associado excluído, e sempre na primeira Assembleia Geral que ocorre após a exclusão, tudo conforme previsto nos Artigos 18 e 19 deste Estatuto;
X	Apreciar, discutir, aprovar os relatórios e as prestações de contas da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;
XI	Exigir de prestação de contas a Diretoria, quando houver recusa anterior da mesma Diretoria;
XII	Rever ou confirmar as decisões da Diretoria Administrativa contestadas por associados ou a quem de direito;
XIII	Definir o destino das doações patrimoniais destinadas à ASSOCIAÇÃO MAORI;
XIV	<i>Quando discorde dos valores estabelecidos pela Diretoria, alterar os valores das contribuições (mensalidades ou anuidade e taxas) dos associados;</i>
XV	Elaborar, discutir e aprovar o programa geral das atividades a serem desenvolvidas pela ASSOCIAÇÃO MAORI;
XVI	Apoiar e propor ações em conjunto com a Diretoria promover as ações necessárias para a consecução dos fins da ASSOCIAÇÃO MAORI;
XVII	Apreciar, discutir, aprovar as atividades e programas a serem desenvolvidos pela ASSOCIAÇÃO MAORI;
XVIII	Apreciar, discutir e aprovar as deliberações sobre as despesas futuras da ASSOCIAÇÃO MAORI e
XIX	Determinar que sejam feitos estudos, orçamentos e o que mais de direito para a consecução dos fins da Associação Maori.

Parágrafo 1º - Os incisos I a XIII deste artigo são assuntos privativos da Assembleia Geral e deverão ser tratados em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, mas esta Assembleia também poderá tratar de outros assuntos especificados na

046511

convocação.

Parágrafo 2º - Os incisos XIV a XVIII deste artigo poderão ser tratados na Assembleia Geral Ordinária ou em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim.

Artigo 23º - Haverá anualmente uma Assembleia Geral Ordinária até trinta (30) dias antes do término do ano fiscal, necessariamente convocada pela Diretoria Executiva com a finalidade de:

- a) Discutir e aprovar relatório de atividades da Diretoria, onde constará resumo de toda a comunicação da ASSOCIAÇÃO MAORI e decisões a serem reiteradas ou aprovadas;
- b) Discutir e aprovar a prestação de contas da Diretoria com demonstração da situação financeira da ASSOCIAÇÃO MAORI, incluindo-se as certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, prestação de contas que conterá:

I	Relatório anual de execução de atividades;
II	Demonstração dos resultados do exercício;
III	Balancete anual;
IV	Balanco patrimonial;
V	Demonstração das origens e aplicações de recursos;
VI	Demonstração das mutações patrimoniais;
VII	Notas explicativas das demonstrações contábeis, se necessário e.
VIII	Parecer e relatório de auditoria nos termos do Artigo 19 do Decreto 3.100/99, quando for o caso (quando se tratar de verba pública).

- c) Tratar de outros assuntos constantes da convocação.

Artigo 24º - Haverá a cada dois (2) anos uma Assembleia Geral Ordinária até trinta (30) dias antes do término de seu mandato, com a finalidade principal de eleger a nova Diretoria e a aprovação das contas da Diretoria anterior, conforme estabelecido no presente Estatuto.

Artigo 25º - As Assembleias Gerais Extraordinárias ocorrerão quando forem necessárias para a realização da finalidade e objetivos da ASSOCIAÇÃO MAORI.

Artigo 26º - As Assembleias Gerais serão convocadas através dos *e-mails* dos associados, conforme estabelecido no presente Estatuto e presididas pela Diretoria Executiva ou por qualquer associados ou membro dos Conselhos, desde que encaminhado por escrito à Diretoria.

Parágrafo 1º - O quorum mínimo para convocação por associados é de um quinto (1/5) dos associados.

Parágrafo 2º - A Diretoria marcará dia e hora e divulgará previamente a pauta da reunião, sendo os associados convocados por meio de *e-mails*, conforme estabelecido no presente Estatuto, ou ainda, convocada através de publicação em jornal de circulação local, tudo com a antecedência mínima de uma (1) semana.

Artigo 27º - A Assembleia Geral ou Assembleia Geral Extraordinária somente poderá deliberar, em primeira chamada, com a presença de dois terços (2/3) no mínimo, dos associados, ou meia hora depois, em segunda chamada, com qualquer número.

Parágrafo único - Para os casos previstos nos *incisos I a VIII* do artigo 22 do presente Estatuto é *necessário voto concorde de dois terços (2/3) dos presentes à Assembleia especialmente convocada para este fim*, não podendo ela deliberar, em primeira chamada, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço (1/3) nas chamadas seguintes.

Artigo 28º - Todo sufrágio em Assembleia Geral ou Assembleia Geral Extraordinária será realizado através de voto aberto e aprovado por maioria simples, isto é, com cinquenta por cento (50%) mais um (1) dos votantes.

Artigo 29º - A convocação para qualquer Assembleia Ordinária ou Extraordinária se dará conforme estabelecido nos artigos 44 a 46 do presente Estatuto.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Artigo 30º - A Diretoria Executiva é o órgão executivo responsável pela direção executiva e a administração da ASSOCIAÇÃO MAORI é constituída por quatro (4) membros, eleitos em Assembleia Geral, com mandato de dois (2) anos, podendo ser reeleitos, a saber:

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- III - Secretário
- IV - Tesoureiro

Parágrafo 1º - A Diretoria será constituída dos QUATRO (4) membros acima mencionados e eleitos entre os associados, cuja eleição coincidirá com o mandato do Conselho Fiscal para o período de DOIS (2) anos, sendo admitida a reeleição.

Parágrafo 2º - A qualquer membro da Diretoria Executiva é proibida a obtenção de qualquer tipo de benefício ou vantagem pessoal ou coletiva através da ASSOCIAÇÃO MAORI durante os processos decisórios, sendo esta proibição extensiva a seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau.

Parágrafo 3º - A qualquer pessoa jurídica é proibida a participação de processos remuneráveis pela ASSOCIAÇÃO MAORI cujos um ou mais membros da Diretoria Executiva e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau sejam seus controladores ou detenham mais de dez por cento (10%) das participações societárias.

Artigo 31º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, por convocação por e-mail de qualquer um de seus membros, conforme estabelecido no presente Estatuto, lavrando-se ata no "Livro de Atas" competente e assinada por todos os presentes à reunião.

Parágrafo 1º - As reuniões e votação da Diretoria poderão ser secretas, se esta assim o decidir.

Parágrafo 2º - Diretoria poderá reunir e decidir com um mínimo de três (3) de seus membros, sendo que este número poderá ser completado por um representante "AD HOC" que não poderá fazer parte do Conselho Fiscal.

Parágrafo 3º - A diretoria deliberará sempre por maioria de votos.

Artigo 32º - A Diretoria Executiva compete:

I	Administrar a ASSOCIAÇÃO MAORI;
II	Propor e captar recursos;
III	Deliberar sobre admissão e demissão de Associado observando o que couber;
IV	Convocar a Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária;
V	Organizar regulamentos internos, quando necessários;
VI	Reunir pelo menos uma vez cada mês em dias previamente fixados, para estudos dos interesses da ASSOCIAÇÃO;

VII	Estabelecer o valor da <i>quota de admissão, mensalidade ou anuidade</i> para os associados;
VIII	Elaborar o programa geral das atividades a serem desenvolvidas pela ASSOCIAÇÃO MAORI;
IX	Elaborar relatório e planejamento das atividades da ASSOCIAÇÃO MAORI para apreciação e aprovação da Assembleia;
X	Zelar pelo cumprimento deste Estatuto e regulamentos;
XI	Resolver os casos omissos neste Estatuto, podendo ouvir o Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Quando, sem motivo e a critério da Diretoria, qualquer membro seu deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, perderá o mandato, o qual será decidido de conformidade com o estabelecido neste Estatuto.

Artigo 33º - Deverá a Diretoria necessariamente convocar Assembleia Ordinária para os fins previstos nos artigos 23 e 24 deste Estatuto.

Artigo 34º - A Diretoria exercerá o seu mandato sem persecução de qualquer remuneração.

Parágrafo único - Salvo para os casos previstos neste Estatuto no Artigo 22º, Inciso VI.

Artigo 35º - Ao Presidente compete:

I	Administrar e representar a ASSOCIAÇÃO MAORI em juízo ou fora dele e em todas as relações com terceiros, podendo delegar poderes;
II	Assinar em conjunto com o tesoureiro os cheques emitidos pela ASSOCIAÇÃO MAORI e recibos de quitação;
III	Assinar com o Secretário os certificados e carteiras dos associados e correspondências;
IV	Representar a ASSOCIAÇÃO nas transações comerciais, assinando conjuntamente com o Tesoureiro em exercício;
V	Dirigir a ASSOCIAÇÃO de acordo com as decisões da Diretoria;
VI	Fazer cumprir os Estatutos, os regulamentos e as decisões da Assembleia Geral e da Diretoria;
VII	Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e Assembleias Gerais;
VIII	Superintender todos os negócios da ASSOCIAÇÃO;
IX	Convocar o Conselho Fiscal, quando necessário ou solicitar acompanhamentos e pareceres;
X	Acompanhar o associado nos casos em que a atuação profissional deste esteja sendo atingida por autoridade pública, pela imprensa ou por quem quer que seja, desde que solicitado; e

XI	Indicar Diretor que o represente <i>AD HOC</i> quando estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente a atividade de representação da ASSOCIAÇÃO MAORI.
----	--

Artigo 36º - Compete ao Vice-Presidente:

I	Substituir o Presidente em seus impedimentos e faltas;
II	Assessorar o Presidente e
III	Apoiar todas as atividades promovidas pela ASSOCIAÇÃO MAORI.

Artigo 37º - Ao Secretário compete:

I	Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembleia Geral;
II	Manter atualizados os livros de presença, registro de atas de reuniões e arquivos da ASSOCIAÇÃO MAORI;
III	Assinar com o Presidente os certificados dos associados e a correspondência;
IV	Dirigir e supervisionar os trabalhos de secretaria e
V	Promover a convocação dos associados para as reuniões da ASSOCIAÇÃO MAORI.

Artigo 38º - Ao Tesoureiro compete:

I	Assinar com o Presidente os recibos das contribuições dos associados;
II	Administrar o setor de finanças e contabilidade, elaborando o balanço anual e a prestação de contas a serem submetidas ao Conselho Fiscal e Assembleia Geral;
III	Depositar todas as quantias das contribuições em dinheiro ou outro meio, fazendo as retiradas necessárias mediante cheque assinado por ele e pelo Presidente, em Instituição Financeira a ser definida (Banco Comercial) pela Diretoria;
IV	Realizar as despesas mensais, obrigando-se a efetuar prestação de contas das mesmas;
V	Proceder à cobrança da Mensalidade, taxas, inscrições em eventos patrocinados pela ASSOCIAÇÃO MAORI etc. e
VI	Manter os arquivos e a documentação financeira e contábil da ASSOCIAÇÃO MAORI atualizados.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Artigo 39º - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da ASSOCIAÇÃO MAORI e fiel guardião de seu patrimônio.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal será constituído por TRÊS (3) membros eleitos entre os associados, cuja eleição coincidirá com o mandato da Diretoria Executiva para o período de DOIS (2) anos, sendo admitida a reeleição.

Parágrafo 2º - As reuniões e votação do Conselho Fiscal poderão ser secretas, se esta assim o decidir.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá reunir e decidir com um mínimo de DOIS (2) de seus membros, podendo ser este mínimo completado com até o Máximo de UM (1) representante *AD HOC* que não poderá fazer parte da Diretoria.

Parágrafo 4º - O conselho fiscal deliberará sempre por maioria de votos.

Artigo 40º - A administração do Conselho Fiscal será constituída pelo Presidente do Conselho e pelo Secretário do Conselho, escolhido dentre um dos três (3) membros do Conselho fiscal e eleito por seus pares.

Parágrafo 1º - O Conselheiro que ocupar o cargo de Presidente do Conselho Fiscal será responsável por presidir as reuniões do Conselho.

Parágrafo 2º - O Conselheiro que ocupar o cargo de Secretário do Conselho Fiscal será responsável por secretariar as reuniões do Conselho.

Artigo 41º - Ao Conselho Fiscal compete:

I	Observar e fiscalizar a gestão financeira;
II	Julgar o relatório e o balanço anual emitido pela Diretoria Executiva;
III	Analisar e julgar todos os itens referentes do presente Estatuto que tenham aspecto patrimonial, financeiro ou fiscal;
IV	Zelar pelo cumprimento dos princípios éticos, emitindo parecer sobre questões relativas à conduta ética dos membros do quadro social da ASSOCIAÇÃO MAORI;
V	Dar parecer quanto às operações de alteração patrimonial e de gravames reais e

VI	Realizar auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, nas contas apresentadas pela Diretoria Executiva da ASSOCIAÇÃO MAORI nos parâmetros estabelecidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.
----	--

Parágrafo 1º - As deliberações do Conselho Fiscal contarão em *Livro de Atas*, as quais deverão ser assinadas pelos membros presentes, depois lida e aprovada.

Parágrafo 2º - A qualquer membro do Conselho Fiscal é proibido a obtenção de qualquer tipo de benefício ou vantagem pessoal ou coletiva através da ASSOCIAÇÃO MAORI durante os processos decisórios, sendo esta proibição extensiva a seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau.

Parágrafo 3º - A qualquer pessoa jurídica é proibida a participação de processos remuneráveis pela ASSOCIAÇÃO MAORI cujos um ou mais membro do Conselho Fiscal e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau sejam seus controladores ou detenham mais de dez por cento (10%) das participações societárias.

Artigo 42º - Caso a Diretoria deixe de atender solicitação do Conselho Fiscal, este resolverá sozinho o incidente e fará por si a convocação da Assembleia Geral.

Artigo 43º - Quando, sem motivo e a critério do Conselho, qualquer membro seu deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, perderá o mandato, o qual será decidido de conformidade com o estabelecido no artigo 22 e seus incisos e parágrafos.

Capítulo VII Das Comunicações

Artigo 44º - As comunicações entre a ASSOCIAÇÃO MAORI e seus Associados e vice-versa se darão através de mensagens eletrônicas de e-mail, dispensando-se qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo 1º - Em caso de pane geral da comunicação por e-mail a comunicação se dará através de correspondências, circulares, notificações etc, dirigidas para o endereço físico cadastrado pelos associados e destes para a ASSOCIAÇÃO MAORI no endereço da sua Sede Social.

Parágrafo 2º - Exclusivamente para os casos de alteração do Estatuto Social ou de extinção da associação deverá haver publicação em jornal local

Artigo 45º - O e-mail da ASSOCIAÇÃO MAORI é *Associação MAORI* é *associacaomaori@hotmail.com* e dele partirá toda comunicação para o Associado.

Parágrafo 1º - As comunicações da ASSOCIAÇÃO MAORI serão dirigidas para o Associado no e-mail informado em seu Cadastro salvo nos casos previsto neste Estatuto, tais como:

- comunicações estatutárias;
- convocações para Assembleia Geral ordinária e extraordinária;
- prestações de contas;
- informativos;
- cobranças;
- convocações;
- ofício;
- notificações e
- outras comunicações oficiais da ASSOCIAÇÃO MAORI.

Parágrafo 2º - A alteração do e-mail da ASSOCIAÇÃO MAORI ocorrer por decisão da Diretoria, que deverá dar a devida ciência aos Associados nos seus e-mails cadastrados.

Artigo 46º - Todas as comunicações do Associado partirão de seu e-mail, salvo nos casos previsto neste Estatuto, para o e-mail da ASSOCIAÇÃO MAORI, tais como:

- pleitos;
- informações;
- convocações;
- ofício;
- notificações e
- comunicações afins com os presentes estatutos.

Parágrafo único - É obrigação do Associado manter atualizado seu Cadastro, qualquer alteração cadastral deverá ser informada à Diretoria.

Capítulo VIII Das Eleições

Artigo 47º - Apenas Associados em dia com suas obrigações perante a Associação Maori poderá disputar cargos eletivos.

Artigo 48º - As eleições dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão realizadas no mês de dezembro, quando completar dois (2) anos de mandato.

Parágrafo 1º - A Diretoria nomeará uma junta eleitoral, composta de três sócios titulares ou representantes, perante os quais se realizarão as eleições e se procederá à apuração de votos;

Parágrafo 2º - O Presidente da Diretoria presidirá os trabalhos da junta eleitoral;

Parágrafo 3º - Qualquer sócio poderá exercer a fiscalização sobre os trabalhos das eleições e apuração dos votos, devendo os membros da junta eleitoral prestar-lhe as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 49º - Nos dias, lugar e hora determinada do texto da convocação, reunir-se-ão os Associados para participar da Assembleia Geral e proceder à eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 50º - Instalada a Assembleia e aberta lista de presença iniciar-se-ão os trabalhos de eleição.

Artigo 51º - Os sócios, em pleno gozo de seus direitos, se apresentarão à junta Eleitoral, uma chapa já montada com os respectivos nomes e cargos das quais concorrem, assinando lista de presença e receberão uma cédula, visada por um dos componentes da Junta Eleitoral.

Parágrafo 1º - Poderão dentro do prazo, concorrer várias chapas, na falta de chapas poderão concorrer candidatos avulsos;

Parágrafo 2º - De posse da cédula, o eleitor oporá o seu voto.

Parágrafo 3º - Duas horas após a abertura dos trabalhos a lista de presença será encerrada pelo Presidente da Junta Eleitoral, passando a apuração dos votos.

Artigo 52º - Terminada a apuração o Presidente proclamará e empossará os eleitos.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na votação de dois ou mais nomes, será considerado eleito o sócio mais antigo, persistindo o empate, o mais idoso.

Artigo 53º - Concluídos os trabalhos, o membro da junta eleitoral que tiver sido designado para Secretário lavrará a ata respectiva que será assinada por todos os componentes da mesa e por todos os presentes.

Artigo 54º - O Presidente, com o apoio da mesa decidirá as questões de ordem que suscitam no decorrer dos trabalhos.

Capítulo IX Das Disposições Gerais

Artigo 55º - O ano social, bem como o exercício administrativo coincidirá com o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

Parágrafo 1º - A escrituração está de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

Artigo 56º - A ASSOCIAÇÃO MAORI poderá fazer cobrança bancária dessas mensalidades, como, também, em caso de inadimplência protestar o associado inadimplente e cobrá-lo com as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 57º - O não associado poderá participar das reuniões e das demais atividades da ASSOCIAÇÃO MAORI, quanto autorizado pela Diretoria, ou, quando for o caso, pagando o ingresso ou outro custo previsto.

Artigo 58º - É vedado o exercício concomitante dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 59º - O presente Estatuto só será reformulado por deliberação da maioria dos associados, manifestada em Assembleia Geral convocada com fins específicos, e só poderá ser aprovado por dois terços (2/3) dos votos, conforme previsto no Artigo 22 deste Estatuto.

Artigo 60º - A dissolução da ASSOCIAÇÃO só poderá ser decidida pela Assembleia Geral, com aprovação de dois terços (2/3) de seus membros em pleno gozo de seus direitos, nos termos do Artigo 22 combinado Artigo 27 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

Parágrafo 2º - Decidida a dissolução da associação, por determinação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente, conforme estabelecido acima, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.



ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL
MAORI DE RIBEIRÃO PRETO

CNPJ: 19.532.156/0001-41

Insc. Municipal: 20020464

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL MAORI DE RIBEIRÃO PRETO PARA DELIBERAÇÕES DE ASSUNTOS GERAIS E ELEIÇÃO E POSSE DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA E DO CONSELHO FISCAL.

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de Dois mil e vinte e um (16/09/2021), às dezoito horas e trinta minutos, na Rua Marina Romano Machado, 145, no Bairro Adelino Simioni em Ribeirão Preto, Assembleia Geral Ordinária realizada via remota, devido ao isolamento da Pandemia do Corona vírus, pela plataforma Google Meet, através do link da vídeo chamada: [HTTPS://meet.google.com/snx-yhpp-gqk](https://meet.google.com/snx-yhpp-gqk), reuniram-se os membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Sócios, conforme convocação feita via correio eletrônico na forma estatutária, com a seguinte pauta: Informes Gerais, Apresentação e Aprovação das contas e Eleição da Nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da MAORI.

Iniciada a Assembleia, foi escolhida para presidi-la a Sra. Michela Cristina de Souza Mattos e foi indicada a Sra. Marly Cristina Carvalho para secretariar a presente Assembleia e lavrar a ata. A Sra. Marly, fez a leitura da pauta versando sobre os informes gerais: a data da festa da pizza ficou deliberado para o dia 25 de setembro e a Festa do Sorvete que ocorrerá na semana do dia das crianças, informou na oportunidade para a contribuição anual dos sócios. Em seguida, a presidente Sra. Michela, passou a palavra para a Sra. Elaine de Souza responsável Técnica do Projeto - Música é Vida, aprovado pelo CMDCA, sendo informado a todos o trabalho que está sendo feito

Após os informes seguindo o primeiro item da ordem do dia, a Sra. Marly fez a leitura da ata anterior, onde foi apresentada a prestação de contas da Maori, dos dois últimos anos em exercício da chapa atual. A ata foi aprovada por todos os presentes e na sequência, a Sra. Presidente Michela, iniciou a chamada para Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal da Maori.

Em seguida, deu-se início a Eleição da nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, a apuração dos votos através da junta eleitoral nomeada pela diretoria que foi composta pelos sócios titulares aqui presentes conforme estabelecido pelo presente estatuto. Foi apresentada a proposta de Reeleição da presente Diretoria e Conselho Fiscal, sendo uma Chapa Única que foi eleita por aclamação unânime.

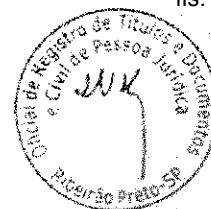
Iniciado a eleição e não havendo chapas inscritas, apurou-se a aprovação para a Reeleição da mesma Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, ficando deliberada por

Associação MAORI

Rua: Marina Romano Machado, Nº 145 – Ribeirão Preto/SP – CEP: 14071-540.

Telefone: (16) 9.9191-0112

E-mail: associacaomaori@gmail.com



**ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL
MAORI DE RIBEIRÃO PRETO**

CNPJ: 19.532.156/0001-41

Insc. Municipal: 20020464

aclamação unânime dos associados com direito a voto e presentes à Assembleia Geral Ordinária. Concluída a eleição, a Assembleia declarou eleita a nova Diretoria e Conselho Fiscal, que tomará posse a partir do dia 26 de outubro deste ano de 2021, com mandato de dois anos até 26 de outubro de 2023, passando assim a exercer os poderes e responsabilidades determinados pelo estatuto.

A Assembleia encerrou-se, sendo por mim, Marly Cristina Carvalho lavrada a ata, sendo lida, conferida e aprovada por todos os presentes. Ficou acordado entre os presentes que o Conselho Fiscal deverá se reunir em janeiro de 2022 para análise das contas do ano fiscal de 2021.

A nova Diretoria Executiva e Conselho Fiscal reeleita ficou composta da seguinte forma:

1- Diretoria Executiva representativa dos Constituintes, conforme abaixo relacionada:

PRESIDENTE: MICHELA CRISTINA DE SOUZA MATTOS
CI-RG nº 25.064.801.5 SSP-SP e CPF/MF nº 302.697.678.43
VICE-PRESIDENTE: MARLY CRISTINA CARVALHO
CI-RG nº 15.645.420-8 SSP/SP e CPF nº 051.449.888.90
SECRETÁRIA: ANA HELENA CATALÃO FOGLIETTO
CI-RG nº 39.087.98 SSP-SP e CPF nº 041.990.028.47
TESOUREIRO: VINÍCIUS PORFÍRIO FERREIRA
CI-RG nº 42.465.788.0 SSP-SP e CPF nº 345.819.198.43

2- Conselho Fiscal:

CONSELHEIRA (PRESIDENTE DO CONSELHO): MARIA TERESA PIRES GONÇALVES DOMINGOS
CI-RG nº 5.284.661 SSP-SP e CPF nº 041.990.028.47
CONSELHEIRO (SECRETÁRIO DO CONSELHO): MARCOS VINÍCIUS DA FONSECA
CI-RG nº 20.574.309-2 SSP/SP e CPF nº 150.654.448.70
CONSELHEIRO: FRANCISCO DE SOUZA FILHO
CI-RG nº 1.169.928.8 SSP -SP e CPF nº 045.082.448.90

Sem mais o que manifestar, eu Marly Cristina Carvalho Vice-presidente, secretariei e lavrei a presente ata.



M. Mattos
MICHELA CRISTINA DE SOUZA MATTOS
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
RG: 25.064.801.5 SSP-SP / CPF: 302.697.678.43

M. Carvalho
MARLY CRISTINA CARVALHO
Vice-Presidente
RG: 15.645.420.8 SSP-SP / CPF: 051.449.888.90

Associação MAORI
Rua: Marina Romano Machado, Nº 145 – Ribeirão Preto/SP – CEP: 14071-540.
Telefone: (16) 9.9191-0112
E-mail: associacaomaori@gmail.com

INEDITORIAIS

ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOCULTURAL MAORI DE RIBEIRÃO PRETO

CNPJ Nº 19.532.156/0001-41
RUA ROMANO MACHADO, 145, ADELINO SIMIONI, 14071-540,
RIBEIRÃO PRETO-SP
BALANÇO PATRIMONIAL
em 31/12/2020 e 31/12/2019

Conta Analítica	31/12/2020	31/12/2019
1 (10000) ATIVO		
1.01 (10001) ATIVO CIRCULANTE		
1.01.01 (10002) DISPONÍVEL		
1.01.01.01 (10003) CAIXA		
1.01.01.01.00001 (10004) CAIXA GERAL	23,69	23,69
CAIXA	23,69	23,69
DISPONÍVEL	23,69	23,69
ATIVO CIRCULANTE	23,69	23,69
ATIVO	23,69	23,69
2 (20000) PASSIVO		
2.03 (27000) PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
2.03.06 (27200) PREJUÍZOS ACUMULADOS		
2.03.06.01 (27201) RESULTADOS SOCIAIS ACUMULADOS		
2.03.06.01.00001 (27202) SUPERÁVIT/ DÉFICIT DO EXERCÍCIO	(636,64)	(636,64)
2.03.06.01.00002 (27203) SUPERÁVIT/ DÉFICIT ACUMULADO	660,33	660,33
RESULTADOS SOCIAIS ACUMULADOS	23,69	23,69
PREJUÍZOS ACUMULADOS	23,69	23,69
PATRIMÔNIO LÍQUIDO PASSIVO	23,69	23,69
Conta Analítica	31/12/2020	31/12/2019
Total do Ativo	23,69	23,69
Total do Passivo	23,69	23,69
Resultado do Exercício	0,00	0,00

Reconhecemos o resultado do presente balanço encerrado em 31/12/2020, conforme documentação apresentada.

Ribeirão Preto, 31 de dezembro de 2020
MEMBROS DA DIRETORIA
MICHELA CRISTINA DE SOUZA MATTOS
Presidente - CPF: 302.697.678-43
ADRIANO SOARES MENDES
Contador - CRC: 1SP242216/O-4
VINÍCIUS PORFÍRIO FERREIRA
Tesoreiro - CPF: 345.819.198.43

GasBrasiliano

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico PE-033-2021

Objeto da Contratação: Serviços de elaboração de ficha cadastral, planta cadastral, laudo de avaliação de propriedades particulares e negociação de acordos extra judiciais.

Abertura das Propostas: 21/12/2021 às 10h

Início da Disputa de Preços: 21/12/2021 às 10h15min.

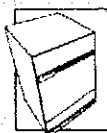
"A ser realizada no portal <http://www.bbmnetlicitacoes.com.br>"

Dicas de Economia de ENERGIA ELÉTRICA



Eletrodomésticos

- Desligue sua televisão, ventilador, rádio ou qualquer eletrodoméstico que não esteja sendo usado.
- Não use eletrodomésticos com defeito.
- Um televisor a cores ligado 3 horas por dia consome 7,2 KWh por mês.

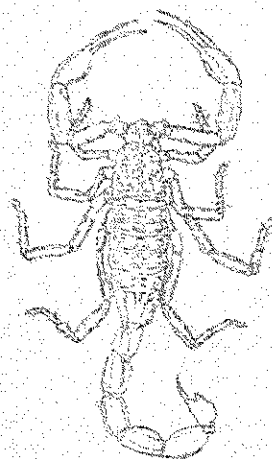


Geladeira

- Não fique abrindo a porta muitas vezes nem a deixe aberta por muito tempo.
- Verifique se a borracha de vedação não está gasta (faça o teste da folha de papel).
- O consumo médio mensal de uma geladeira de 320 litros é de 50 KWh.

Medidas Preventivas no Controle de Escorpião

- Mantenha sempre limpos jardins e quintais, aparrando a grama com frequência.
- Manter limpos os sótãos, garagens e porões.
- Elimine o lixo proveniente da varredura de quintais e áreas externas. Não amontoe folhas, gravetos, papéis e outros objetos que sirvam de abrigo para os escorpiões.
- Evite materiais empilhados, tais como: madeira, tijolos, pedras ou sobras de construção. Estes objetos servem de abrigo para escorpiões, aranhas, favorecendo também o aparecimento de outros insetos que servem como alimento para os escorpiões.
- Mantenha limpos os terrenos baldios próximos às residências. Não permita que estes locais transformem-se em vazadouros de lixo ou depósitos de entulhos.
- Vede frestas em portas, janelas, pisos, muros e paredes com revestimento de pedras ou azulejos.
- Reboque as paredes recém construídas, pois as perfurações dos tijolos servem de abrigo para os escorpiões.
- Limpe e tenha cuidados especiais com gavetas de armários de cozinha e de guarda-roupas, principalmente aquelas próximas ao assoalho.
- Limpar constantemente ralos de banheiro e de cozinha e tapá-los quando fora de uso.
- Mantenha alimentos acondicionados corretamente para evitar a instalação de baratas, formigas e outros insetos que podem servir como alimento para os escorpiões.
- Cuidado ao vestir roupas, principalmente calças compridas, que tenham ficado espalhadas pelo chão. Examine chinelos, sapatos e botas antes de usá-los.
- Manter os berços de crianças um pouco afastados das paredes. Verificar colchões e roupas de cama ao deitar as crianças.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto - FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570. fls. 95/187

Fone: 16-3238-8110, 3238-8111, Ribeirão Preto-SP - E-mail:

ribpreto1juri@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que desconheço qualquer fato que desabone os membros da diretoria da Associação Para O Desenvolvimento Sócio Cultural *Maori*, em regular funcionamento, composta pela sua Presidente, Sra. **MICHELA CRISTINA DE SOUZA MATTOS**, portadora do CPF nº 302.697.678.43; Vice Presidente, a Sra. **MARLY CRISTINA CARVALHO**, portadora do CPF nº 051.449.888.90); Secretária, a Sra. **ANA HELENA CATALÃO FOGLIETTO**, portadora do CPF nº 041.990.028.47 e, Tesoureiro, o Sr. **VINÍCIUS PORFÍRIO FERREIRA**, portador do CPF nº 345.819.198.43, assim sendo todos cidadãos de bem e de moral ilibada.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2021.

PAULO CÉSAR GENTILE

Juiz de Direito

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

56.024.581/0001-56

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA - NÚMERO 001983/2021

02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL

02.10.43 - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

(REEMISSÃO)

Número Empenho 08418/2021	Número Liquidação 009418-2021-001	Número Processo Administrativo		Data Pagamento 17/01/2021
Data Empenho 29/06/2021	Data Liquidação 28/07/2021	Emissão Transf. 28/07/2021	Anulação Transf. / /	Prazo Prestação Con 31-01/2021
Data Parecer Auditoria / /		Liquidação Transf. / /		Prestação Conta / /

Valores				
Empenho	Transferência/Liquidação	Despesas	Restituído	A Restituir
6.373,31	6.373,31			

Entidade		CPF/CNPJ		
007415 - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO CULTURAL MACHO DE RIBEIRAO PRETO		007415/0001-00		
Endereço		Localidade	UF, Telefone	
AVIA MARINA ROMANO MACHADO 145		RIBEIRAO PRETO	SP 055 316-361	
Banco	Agência	Conta		
1	04206-4	00000000021380 2	BANCO DO BRASIL S.A.	

Dotação	Natureza Despesa			
11.115	41.4.90.39.02	TERMO DE FOMENTO		
Classificação Funcional	Programa / Ação			
08.243.10106.2 0816	INCLUSAO E CIDADANIA			
	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE			
Vínculo				
01.500.003	PRO MUNIC. DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESC DO 26167072 (LEI ANO 01.5/11)			
Banco	Agência	Conta		
0001	04206-4	00000000144832 3	BANCO DO BRASIL S.A.	

Observação
 PAGAMENTO DE SUBVENCAO REFERENTE AO PROJETO DE LEI: ADOÇÃO DE METODO PEDAGOGICO E HISTÓRIA LOCAL, Nº 04/2021 DO CMDCA - EXERCÍCIO DE 2021
Juliano/2021

Termo De Responsabilidade
 Declara para os devidos fins conhecer a Legislação para aplicação da transferência acima, comprometendo-se a tomar as providências pelo recebimento.

Verifica e concorda, 06 de Agosto de 2021

M. de Souza Mattos
 RG 25.064.801-5
 Nome: *Michela C. Souza Mattos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

56.024.581/0001-56

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA - NÚMERO 001982/2021

02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL

02.10.43 - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(REEMISSÃO)

Numero Empenho 008417/2021	Numero Liquidação 008113-2021-801	Numero Processo Administrativo	Data Pagamento 29/07/2021
Data Empenho 29/06/2021	Data Liquidação 26/07/2021	Emissão Transf. 26/07/2021	Anulação Transf. / /
Data Parecer Auditoria / /	Liquidação Transf. / /	Prestação Conta / /	

Valores				
Empenho	Transferência/Liquidação	Despesas	Restituído	A Restituir
24.000,00	4.000,00			

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA NAZARI DE RIBEIRÃO PRETO CPF/RG

Endereço: RUA MARINA ROMANO MACHADO 145 Localidade: RIBEIRÃO PRETO UF: SP Telefone: 055-071-361

Banco: 3 Agência: 04206-4 Conta: 00000000021380 2 BANCO DO BRASIL S.A.

Dotação: 10184 Natureza Despesa: 3.3.90.19.02 TÍTULO DE FOMENTO

Classificação Funcional: 08.243.10106.2.0016 Programa / Ação: INCLUSÃO E CIDADANIA
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Vínculo: 01.503.0099 FUND. MUNIC. DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. Nº 001982/2021 (LPI ANO 2021)

Banco: 3001 Agência: 04206-4 Conta: 00000000144832 3 BANCO DO BRASIL S.A.

Observação: PAGAMENTO DE SUBVENÇÃO REFERENTE AO PROGRAMA DE AÇÃO: ADOTE UM MÚSICO - HISTÓRIA E VIDA, DO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - EXERCÍCIO DE 2021 *16/08/2021*

Termo De Responsabilidade: Declaro para os devidos fins conhecer a Legislação para aplicação da transferência acima, comprometendo-me
com as providências nele mencionadas.

Ribeirão Preto, SP, 06 de Agosto de 2021

Marcelyne Botter
Ribeirão Preto, 06 de Agosto 2021

Direto: REG 064801-5
Nome: Machado C. Soares Martins

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO

PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N
14010-140, CENTRO

56.024.581/0001-56

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA - NÚMERO 001982/2021

02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTENCIA SOCIAL

02.10.43 - CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE

(REEMISSÃO)

Número Empenho 008417/2021	Número Liquidação 008417-2021-001	Número Processo Administrativo		Data Pagamento 29/07/2021
Data Empenho 29/06/2021	Data Liquidação 29/07/2021	Emissão Transf. 26/07/2021	Anulação Transf. / /	Prazo Prestação Con 31/01/2021
Data Parecer Auditoria / /		Liquidação Transf.		Prestação Conta / /

Valores				
Empenho	Transferência/Liquidação	Despesas	Restituído	A Restituir
24.000,00	4.000,00			

Entidade		CPF/CG		
067818 - ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIO CULTURAL MAIOR DE RIBEIRAO PRETO.156/001				
Endereço		Local/End.	UF	Telefone
RUA MARINA ROMANO MACHADO 145		RIBEIRAO PRETO	SP	135-0016-361
Banco	Agência	Conta	BANCO	
	04206-4	000000014982 2	BANCO DO BRASIL S.A.	

Dotação	Natureza Despesa			
00784	3.3.50.39.02	TERMO DE EMPENHO		
Classificação Funcional	Programa / Ação			
08.243.10106.2.0016	INCLUSAO E CIDADANIA			
	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE			
Vínculo				
03.800.0091	FDO MUNIC. DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESC LC 2615/2013 (LEI ANT 5115/11)			
Banco	Agência	Conta	BANCO	
0031	04206-4	000000014982 2	BANCO DO BRASIL S.A.	

Observação
PAGAMENTO DE SUBVENCAO REFERENTE AO PROGRAMA DE AÇÃO: A arte um músico - música e vida, DO EDITAL 04/2021 DO CMDCA - EXERCÍCIO DE 2021
Julho/2021

Termo De Responsabilidade
Declaro para os devidos fins conhecer a legislação para aplicação da transferência acima, comprometendo-se a tomar as providências nele mencionadas.
Riv - Go Preto-SP, 06 de Agosto de 2021
Michele C. Souza Netto
Ribeirão Preto, 06 de Agosto 2021
Dirto: 56.024.581/0001-56
Nome: Michele C. Souza Netto



PROJETO DE LEI

Nº **267**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 DEZ 2021 de

Presidente

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 21 DA LEI 14155, DE 27 DE MARÇO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos dos artigos 8º, alínea "b", inciso IV, e 22, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do artigo 109, inciso III, do Regimento Interno (Resolução n. 174, de 22 de maio de 2015),

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Altera a redação do artigo 21 da Lei 14.155, de 27 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, qual seja, das 8h00 às 18h00, quando outro não for estabelecido pela autoridade competente.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
ALESSANDRO MARACA
Presidente

EXPEDIENTE:

ATO Nº

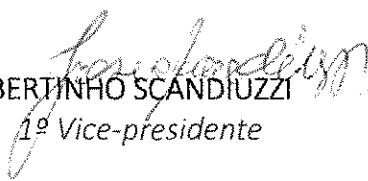
OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO:

1



BERTINHO SCANDIUZZI

1º Vice-presidente



MATHEUS MORENO

1º Secretário



GLÁUCIA BERENICE

2º Vice-presidente

FRANCO

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de propositura legislativa – projeto de lei – de autoria da Mesa Diretora deste Legislativo, no qual objetiva-se adequar a legislação desta Casa no que concerne aos horários de realização dos atos administrativos envolvidos aos processos administrativos da Câmara.

A simples adequação do horário visa trazer ao arcabouço jurídico municipal a realidade já configurada na Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a qual alvitra como paradigma a eficiência dos trabalhos e, conseqüentemente, o melhor atendimento aos munícipes.

Vale salientar que a própria legislação ressalva no final do dispositivo as exceções previstas e determinadas pela autoridade competente deste legislativo no que tange aos horários de realizações de atos dos processos administrativos. Todavia, a adequação torna-se salutar face a realidade vivenciada pelos agentes públicos que compõem este Legislativo, não se tratando de mera exceção a realização de atos de forma ininterrupta no transcurso do expediente, mas de regra.

Destarte, remetemos a presente peça legislativa para análise das Comissões Permanentes para posterior deliberação pelo soberano Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, oportunidade que solicitamos especial atenção dos nobres pares para aprovação do projeto.

Data retro.



EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIÓNÁRIO:

2



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 101/187

EM PRONTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 07 DEZ. 2021
de _____
Presidente

PROJETO DE LEI

268

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA “SANEAMENTO PARA TODOS”, MODALIDADE “ESTUDOS E PROJETOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, até o valor de R\$ 2.962.450,48 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), no âmbito do PROGRAMA “Saneamento para Todos”, Modalidade “Estudos e Projetos”, destinados à Elaboração de Projeto Básico e Estudos Ambientais para aproveitamento de Água do Rio Pardo, nos termos da Resolução CMN nº 4589/2017 e posteriores alterações, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os estudos e projetos de que trata o **caput** têm a finalidade de subsidiar a futura implantação de nova fonte manancial de água, a fim de obter o equilíbrio entre os sistemas de abastecimento de águas superficiais e subterrâneas, preservando o Aquífero Guarani, atualmente único manancial acessado pela cidade, promovendo o uso racional dos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 102/187

recursos disponíveis, inclusive a energia elétrica necessária, de forma a garantir a sustentabilidade, no longo prazo, do desenvolvimento econômico e social da cidade.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, o Fundo de Participação dos Municípios – FPM e/ou as cotas de repartição constitucional, do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ICMS, de acordo com os termos do Inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, até o limite suficiente para o pagamento do principal, das prestações, juros, tarifas bancárias e demais encargos decorrentes desta lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 103/187

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

Cronograma Inicial Reprogramação

Carta Consultiva 2562-9/2021	Município RIBEIRÃO PRETO	UF SP
Programa Avançar Cidades - Saneamento	Mutuário PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	

Empreendimento
Elaboração de Projeto Básico e Estudos Ambientais para aproveitamento da água do Rio Pardo para abastecimento público no município de Ribeirão Preto

Financiamento	Contrapartida	Investimento
R\$ 2.962.450,48	R\$ 189.017,82	R\$ 3.151.468,30

Valores em R\$

Mês	Ano	FGTS em R\$	Valor em R\$	%	Contrapartida Valor em R\$	%	Observação
1	2022		457.106,11	15,43%	29.165,45	15,43%	A Executar
2	2022		457.106,11	15,43%	29.165,45	15,43%	A Executar
3	2022		457.106,11	15,43%	29.165,45	15,43%	A Executar
4	2022		247.364,62	8,35%	15.782,99	8,35%	A Executar
5	2022		247.364,62	8,35%	15.782,99	8,35%	A Executar
6	2022		247.364,62	8,35%	15.782,99	8,35%	A Executar
7	2022		283.210,27	9,56%	18.070,10	9,56%	A Executar
8	2022		283.210,27	9,56%	18.070,10	9,56%	A Executar
9	2022		282.617,78	9,54%	18.032,30	9,54%	A Executar
Total			2.962.450,48	100,00%	189.017,82	100,00%	

Total por Exercício				
Ano	Valor FGTS	%	Valor Contrapartida	%
2022	2.962.450,48	100,00%	189.017,82	100,00%
Total	2.962.450,48	100,00%	189.017,82	100,00%

12/11/2021

Lineu Andrade de Almeida
Diretor Técnico - DAERP

Antônio Carlos de Oliveira JR
Diretor Superintendente - DAERP

Igor de Lucena Marques Assis
Engenheiro Civil
CREA/SP 5061194117
DAERP

Ribeirão Preto
Cronograma de desembolso

Anexo à Proposta Firme
Valores em R\$ 1,00

fls. 105/187

PROFONENTE	Pref Mun Ribeirão Preto/DAERP	Informações Financeiras	Períodos
Nº SIAPF	0558392-58	Taxas e Valores	Assinatura dez/21
PROGRAMA	Avançar Cidades/Saneam. Todos	encargos	9 Nº Liberações 9
MODALIDADE	Estudos e Projetos	Financiamento 2.962.450,48	Prazo Carência 9
	<u>Elaboração de Projeto Básico e Estudos Ambientais para Aproveitamento de Água do Rio Pardo</u>		
EMPREENHIMENTO	Rio Pardo	Contrapartida 189.017,82	Prazo Amortização 60
		Investimento 3.151.468,30	Prazo Total 69
		Indexador TR	
INST. AUT. GESTOR DA APLIC.	0		

ANO	Contrapartida	Liberações previstas	Amortização (a)	Reembolsos anuais,		Total (a+b)
				juros e demais encargos e comissões (b)		
2022	189.017,82	2.962.450,48	128.018,61	185.117,53		313.136,14
2023	-	-	531.666,54	233.404,61		765.071,14
2024	-	-	564.458,56	184.216,56		748.675,13
2025	-	-	599.273,13	131.994,71		731.267,84
2026	-	-	636.234,99	76.551,93		712.786,91
2027	-	-	502.798,65	18.980,33		521.778,98
2028	-	-	-	-		-
2029	-	-	-	-		-
2030	-	-	-	-		-
2031	-	-	-	-		-
2032	-	-	-	-		-
2033	-	-	-	-		-
2034	-	-	-	-		-
2035	-	-	-	-		-
2036	-	-	-	-		-
2037	-	-	-	-		-
2038	-	-	-	-		-
2039	-	-	-	-		-
2040	-	-	-	-		-
2041	-	-	-	-		-
2042	-	-	-	-		-
2043	-	-	-	-		-
2044	-	-	-	-		-
2045	-	-	-	-		-
2046	-	-	-	-		-
2047	-	-	-	-		-
2048	-	-	-	-		-
2049	-	-	-	-		-
2050	-	-	-	-		-
2051	-	-	-	-		-
Totais	189.017,82	2.962.450,48	2.962.450,48	830.265,67		3.792.716,15

Antonio Duarte Nogueira Junior



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
 Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
 Autarquia Municipal - CNPJ nº 56.022.858/0001-01
OBJETO: SISTEMA PARDO

ANEXO II - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9
1.1	Estudos preliminares	830.917,46	Físico (%)	33,33	33,33	33,33						
			Financeiro (R\$)	276.972,49	276.972,49	276.972,49						
1.2	Projeto básico	1.884.219,26	Físico (%)	11,11	11,11	11,11	11,11	11,11	11,11	11,11	11,11	11,11
			Financeiro (R\$)	209.357,70	209.357,70	209.357,70	209.357,70	209.357,70	209.357,70	209.357,70	209.357,70	209.357,70
1.3	Estudos econômicos e financeiros	114.480,30	Físico (%)							33,33	33,33	33,33
			Financeiro (R\$)							38.160,10	38.160,10	38.160,10
1.4	Estudos ambientais	321.851,28	Físico (%)				16,67	16,67	16,67	16,67	16,67	16,67
			Financeiro (R\$)				53.641,88	53.641,88	53.641,88	53.641,88	53.641,88	53.641,88
TOTAL (R\$)		3.151.468,30	Total Mês (R\$)	486.330,19	486.330,19	486.330,19	262.999,58	262.999,58	262.999,58	301.159,68	301.159,68	301.159,68
			Total Mês (%)	15,43	15,43	15,43	8,35	8,35	8,35	9,56	9,56	9,56
			Acumul. (R\$)	486.330,19	972.660,38	1.458.990,57	1.721.990,15	1.984.989,73	2.247.989,31	2.549.148,99	2.850.308,67	3.151.468,30
			Acumul. (%)	15,43	30,86	46,29	54,64	62,99	71,34	80,90	90,46	100,00

[Handwritten signatures and initials in the bottom left corner]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
 Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
 Autarquia Municipal - CNPJ nº 56.022.858/0001-01
OBJETO: SISTEMA PARDO

ANEXO III - ORÇAMENTO

ITEM	DESCRIÇÃO	REF.	CÓD.	DATA	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT. (R\$)	PREÇO UNIT. (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1.0	Elaboração de Projeto Básico								
1.1	Estudos preliminares	COMP	A	set/19	unid	1,00	669.123,42	830.917,46	830.917,46
1.2	Projeto básico	COMP	B	set/19	unid	1,00	1.517.329,09	1.884.219,26	1.884.219,26
1.3	Estudos econômicos e financeiros	COMP	C	set/19	unid	1,00	92.189,00	114.480,30	114.480,30
1.4	Estudos ambientais	COMP	D	set/19	unid	1,00	259.181,25	321.851,28	321.851,28
								Subtotal (R\$)	3.151.468,30
								TOTAL GERAL (R\$)	3.151.468,30

(*) Preço = Custo acrescido do BDI

[Handwritten signatures and marks]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
AUTARQUIA MUNICIPAL - CNPJ nº 56.022.858/0001-01
OBJETO: SISTEMA PARDO
ANEXO IV - COMPOSIÇÕES UNITARIAS

COMP	A	REF.	COD.	UNID.	CUSTO UNIT. (R\$)
Estudos preliminares		DAERP	-	unid	669.123,42
Item	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit. (R\$)	Custo Total (R\$)
1.1	Consultor	H	46	276,57	12.722,22
1.2	Coordenador	H	40	276,57	11.062,80
1.3	Engenheiro civil/sanitário sênior	H	180	181,20	32.616,00
1.4	Engenheiro civil/sanitário pleno	H	300	124,23	37.269,00
1.5	Engenheiro civil/sanitário júnior	H	420	108,34	45.502,80
1.6	Tecnólogo sênior	H	180	123,25	22.185,00
1.10	Geógrafo	H	180	101,28	18.230,40
1.11	Biólogo	H	180	97,57	17.562,60
1.16	Topógrafo sênior	H	1.584,00	65,56	103.831,20
1.17	Auxiliar de topografia	H	1.584,00	22,25	35.244,00
1.18	Geólogo sênior	H	180,00	180,21	32.437,80
2.7	Ensaio de qualidade de água: Resolução CONAMA 357 Classe 2	unid	5,00	827,00	4.135,00
2.8	Sondagem de solo SPT	m	2.323,75	127,52	296.324,60
COMP	B	REF.	COD.	UNID.	CUSTO UNIT. (R\$)
Projeto básico		DAERP	-	unid	1.561.546,43
Item	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit. (R\$)	Custo Total (R\$)
1.1	Consultor	H	740,013279	276,57	204.665,47
1.2	Coordenador	H	320	276,57	88.502,40
1.3	Engenheiro civil/sanitário sênior	H	800	181,20	144.960,00
1.4	Engenheiro civil/sanitário pleno	H	1760	124,23	218.644,80
1.5	Engenheiro civil/sanitário júnior	H	1760	108,34	190.678,40
1.6	Tecnólogo sênior	H	800	123,25	98.600,00
1.7	Projetista	H	1760	113,02	198.915,20
1.8	Cadista	H	1760	41,89	73.726,40
1.9	Arquiteto sênior	H	352	150,38	52.933,76
1.14	Engenheiro eletricitista sênior	H	800	181,20	144.960,00
1.15	Engenheiro mecânico sênior	H	800	181,20	144.960,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Estado de São Paulo
DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO
AUTARQUIA MUNICIPAL - CNPJ nº 56.022.858/0001-01
OBJETO: SISTEMA PARDO
ANEXO IV - COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

COMP	C	REF.	COD.	UNID.	CUSTO UNIT. (R\$)
	Estudos econômicos e financeiros	DAERP	-	unid	92.189,00
Item	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit. (R\$)	Custo Total (R\$)
1.1	Consultor	H	48	276,57	13.275,36
1.2	Coordenador	H	48	276,57	13.275,36
1.3	Engenheiro civil/sanitário sênior	H	120	181,20	21.744,00
1.4	Engenheiro civil/sanitário pleno	H	120	124,23	14.907,60
1.6	Tecnólogo sênior	H	60	123,25	7.395,00
1.13	Analista econômico financeiro	H	176	122,68	21.591,68
COMP	D	REF.	COD.	UNID.	CUSTO UNIT. (R\$)
	Estudos ambientais	DAERP	-	unid	259.181,25
Item	Descrição	Unid.	Coef.	Custo Unit. (R\$)	Custo Total (R\$)
1.1	Consultor	H	80	276,57	22.125,60
1.2	Coordenador	H	85	276,57	23.508,45
1.3	Engenheiro civil/sanitário sênior	H	120	181,20	21.744,00
1.4	Engenheiro civil/sanitário pleno	H	240	124,23	29.815,20
1.5	Engenheiro civil/sanitário júnior	H	240	108,34	26.001,60
1.6	Tecnólogo sênior	H	96	123,25	11.832,00
1.7	Projetista	H	240	113,02	27.124,80
1.8	Cadista	H	240	41,89	10.053,60
1.12	Engenheiro ambiental sênior	H	480	181,20	86.976,00



III.1 – Limites de Operação de Crédito da LRF

Para cálculo do limite fiscal de Operação Crédito, em conformidade com Inciso, I do art. 7 da Resolução Senado e Relatório de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve-se considerar o limite de contratação de Operação de Crédito estabelecido que é até **16%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, para avaliar o impacto da Operação de Crédito junto à Desenvolve SP é necessário calcular o impacto da operação no exercício em que deva entrar em vigor e para os próximos 2 anos. A projeção contemplará os anos de 2022, 2023 e 2024. O valor de RCL utilizado para as projeções terá como base os valores publicados em **agosto de 2021**. Também é necessário incorporar as projeções das Operações de Crédito que estão contratadas e estão em andamento, isso porque, essas operações são incorporadas ao limite fiscal à medida que ocorre a liberação de recursos para a Prefeitura.

O Município de Ribeirão Preto, com base nos valores publicados encontra-se atualmente com percentual de operação de crédito em relação ao comprometimento da Receita Corrente Líquida de **2,70%**, conforme publicado pelo Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021 (data-base: agosto/21). Assim, considerando os dados e premissas mencionados tem-se o seguinte impacto no limite fiscal de Operação de Crédito.

Tabela 1 – Projeção do Impacto no Limite de Operação de Crédito – LRF

Impacto limite de Operação Crédito sobre a RCL	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Líquida (AGO/2021)	2.836.468.546	2.978.291.974	3.080.149.559	3.175.634.195
Valor de Liberações (Cf. cronograma)	-	2.962.450		
Impacto da operação em análise sobre a RCL		0,0995%	0,0000%	0,0000%
Impacto Total nos Limites de Operações de Crédito				
Operações Crédito - posição publicada em AGO/2021	2,70%			
Operações de Crédito Previstas já contratadas		265.012.268	217.012.882	224.608.333
Impacto % das Operações previstas na LOA sobre a RCL (a)		8,8981%	7,0455%	7,0729%
Impacto % da operação em análise sobre a RCL (b)		0,0995%	0,0000%	0,0000%
Impacto Total % nas das Operações Crédito sobre a RCL (a+b)	2,70%	9,00%	7,05%	7,07%

A operação de crédito em análise impactará no limite de operação de crédito no ano de 2022, pois é previsto, segundo o cronograma, sua liberação total nesse ano. Dessa forma, o valor total da Operação de Crédito (R\$ 2.962.450,48) apresenta um impacto na Receita Corrente Líquida - RCL prevista de 0,0995% para o ano de 2022. Como não são previstas liberações para os anos 2023 e 2024 para esses limites, não há impactos, além dos já previstos com as operações de crédito em andamento.

Assim, ao adicionarmos o montante da Operação de Crédito em análise ao Impacto Total nos limites fiscais das Operações de Crédito temos: **9,00%**, **7,05%** e **7,07%** para os anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente.



AValiação de Impacto Orçamentário – Financeiro

I – Introdução

Conforme solicitado por meio do Processo Eletrônico 2021/159081, apresentamos os cálculos que demonstram o Impacto Orçamentário-Financeiro da contratação da Operação de Crédito, junto à Caixa Econômica Federal, Programa Saneamento para Todos, Modalidade Estudos e Projetos destinados a Elaboração de Projeto Básico e estudos Ambientais para Aproveitamento de Água do Rio Pardo no valor de R\$ 2.962.450,48 (dois milhões novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Dessa forma, em atendimento ao artigo referenciado, os cálculos consideram as informações constantes nos documentos enviados pela Coordenadoria de Fomentos e Projetos:

- Cronograma Financeiro da Operação.

II - Dados e Premissas de Cálculo

Foram utilizados os valores de Despesas com Encargos e Amortizações constantes do Cronograma Financeiro da Operação, considerando prazo de carência de 24 meses e amortização em 72 meses.

Valor da Operação: 2.962.450,48

Prazo de carência: 09 meses

Prazo de Amortização: 60 meses

Prazo Total da Contratação: 69 meses

Taxa Total Estimada: 6,00% a.a.

III - Impacto orçamentário-financeiro

Para análise é necessário avaliar o impacto da operação nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e capacidade de pagamento das despesas de amortização da Administração Direta.



Dessa forma, como o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de **16% de operação de crédito sobre a RCL**, o comprometimento desse percentual com a inclusão dessa nova Operação Crédito resulta em um aumento máximo, para o ano de 2022 alcançando **9,00% no limite fiscal, ainda abaixo dos limites fixados pela LRF.**

III.2 – Limites de Dívida Consolidada Líquida

Considerando o saldo de encerramento da Dívida Consolidada do Município em 2020 e a projeção da Dívida Consolidada prevista na Lei de Orçamento Anual – LOA 2021, incorporações e amortizações, bem como deduções projetadas para os anos de 2021 e 2022 (ativos e haveres financeiros), apresenta-se a seguir o impacto dessa nova operação na Dívida Consolidada do Município na Receita Consolidada do Município.

Tabela 2 – Projeção do Impacto no Dívida Consolidada Líquida – LRF

Dívida Consolidada Líquida					
Limite permitido pela LRF 120%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Saldo Dívida Consol.	581.189.666,82				
Novas Incorporações					
Previstas na LOA/LDO		291.045.680	233.658.000	217.012.882	220.017.882
Operação de Crédito em Análise			2.962.450		
(-) Amortizações e Deduções Projetadas		-350.000.000	-350.000.000	-350.000.000	-350.000.000
Saldo Projetado com Novas Operações		522.235.347	408.855.797	275.868.679	145.861.561
Receita Corrente Líquida Projetada		2.978.291.974	2.978.291.974	3.080.149.559	3.175.634.195
Limites da Dívida Consolidada Líquida		18%	14%	9%	5%
120% sobre a RCL					

Para cálculo do limite fiscal de Dívida Consolidada Líquida em conformidade art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 20 e 21/12/2001, pode ser de até **1,2** vezes a Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, 120%.

O Município de Ribeirão Preto, encontra-se atualmente com percentual com Endividamento de **-12,73%** da Receita Corrente Líquida, conforme publicado pelo Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021, isso significa que no período analisado a Dívida Consolidada Líquida do Município vem sendo reduzida. Considerando a projeção acima, esse percentual será impactado partindo da projeção de 2021 de 18% em no máximo em 14%, 9%, e 5% para os anos de 2022, 2023 e 2024, percentuais distantes do limite fiscal estabelecido.

III.3 – Despesas de Amortização da Operação Crédito Aproveitamento de Água do Rio Pardo

O impacto das despesas de amortização para o exercício de 2022 deve ser avaliado em conjunto com todas as despesas de amortizações, partindo-se do valor pago em amortização no ano de



2021, o que está previsto nas peças de orçamento para 2022 e projeções para os dois exercícios seguintes, essas projeções são respectivamente:

Tabela 3 – Projeção das amortizações

Análise Fluxo de Amortização	2020	2021	2022	2023	2024
Amortização Anual	130.000.000				
Projeção de Amortização Anual		113.706.906	157.431.211	154.566.122	156.318.614
Projeção da Op. Crédito em análise			742.378	806.442	5.236.961
Total	130.000.000	113.706.906	158.173.588	155.372.564	161.555.575

Sobre o comprometimento do Fluxo de Caixa da Prefeitura (Administração Direta), historicamente, o valor que a Prefeitura despense com amortização sem gerar Déficit ou alto nível de Restos a Pagar é em torno de R\$ 150.000.000,000 (cento e cinquenta milhões de reais) com margem de segurança de 5% para mais ou para menos.

Como demonstrado pela tabela acima o aumento da despesa nos anos projetados alcança em 2022, 2023 e 2024 valores próximos a capacidade de pagamento R\$ 150.000.000,00 dentro da margem de segurança, uma vez que se espera aumento da Receita da Administração Direta da Prefeitura em 5,52% para 2022, conforme proposta de Lei Orçamentária Anual enviado a Câmara Legislativa.

III.4 – Contexto Econômico e Financeiro do PMRP previsto para 2021

Cumpra discorrer sobre a situação econômico financeira atual da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e contexto da Pandemia do Coronavírus a arrecadação vem se recuperando gradativamente, no entanto, não na rapidez esperada sendo necessário que novas obrigações sejam consideradas com cautela para os exercícios pós pandemia, no entanto, pressupõe-se também que para os anos de 2022 e 2023 a situação econômica esteja melhor que as atuais projeções econômicas para os respectivos anos.

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2021.

Ednéa Eliana dos Santos
Diretora do Depto. de Despesa e
Orçamento

Luis Eduardo Garcia
Diretor Depto. Contadoria Geral

Afonso Reis Duarte
Secretário Municipal da Fazenda

268/21



Prefeitura Municipal de Ribe
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



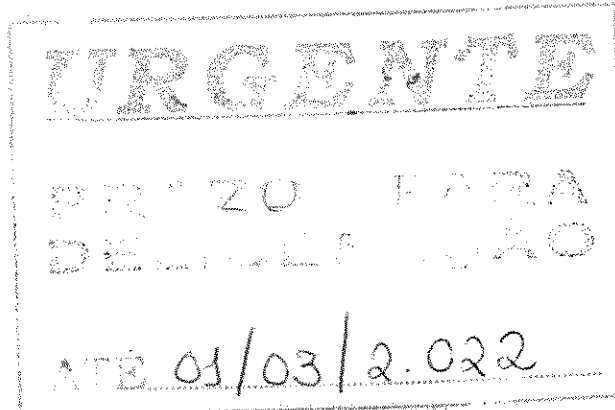
114/187

Protocolo Geral nº 7072/2021
Data: 07/12/2021 Horário: 10:28
LEG -

Ribeirão Preto, 06 de dezembro de 2021.

Of. n.º 1.201/2021-CM

Senhor Presidente.



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA “SANEAMENTO PARA TODOS”, MODALIDADE “ESTUDOS E PROJETOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, apresentado em 09 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 115/187

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, operação de crédito de financiamento até o valor de R\$ 2.962.450,48 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), no âmbito do PROGRAMA “Saneamento para Todos”, Modalidade “Estudos e Projetos”, destinados à Elaboração de Projeto Básico e Estudos Ambientais para aproveitamento de Água do Rio Pardo.

O Município possui atualmente, 207.092 ligações de águas, num total de 333.960 economias, que atualmente é abastecida por 122 poços tubulares profundos e conectadas a um sistema composto por aproximadamente 2.371,42 km de redes que garantem o fornecimento de água a praticamente 100% da população urbana do Município de Ribeirão Preto.

A água doce representa apenas 3% do total de água na natureza. Os restantes 97% encontram-se nos oceanos e mares salgados. A maior parte desta água doce, aproximadamente 2,3% dos 3% restantes, está congelada nas calotas polares e geleiras, ou em lençóis subterrâneos muito profundos. A água é um bem essencial à vida e ao desenvolvimento econômico-social das nações.

No Brasil, estima-se que aproximadamente 51% da água potável provem dos aquíferos e no Estado de São Paulo seu uso para abastecimento público cresce gradativamente nos últimos anos, sendo 71,6% de seus municípios abastecidos total ou parcialmente por esse recurso, principalmente, proveniente do Aquífero Guarani.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 116/187

Dentre estes locais, a maior cidade abastecida pelo Aquífero Guarani é Ribeirão Preto, que se destaca devido ao seu desenvolvimento, possuindo uma economia baseada predominantemente nas atividades agroindustrial e de prestação de serviços, fatores que podem estar afetando a disponibilidade da água do Aquífero Guarani no município, baseado em estudos que apontam pelo seu rebaixamento.

Assim, o objetivo desse estudo é propor outro meio de abastecimento para a cidade em conjugação com o manancial subterrâneo existente, de forma a reduzir a sua exploração e a restringir ou eliminar seu rebaixamento, contribuindo para sua preservação.

Com o desenvolvimento do Município, aumenta a demanda de água para abastecimento público. Os aquíferos são mananciais subterrâneos de água que necessitam de longos períodos para recarga.

As águas superficiais, por outro lado, estão sempre se renovando dentro do ciclo hidrológico, são recarregadas diretamente pelas chuvas; e nos períodos de estiagem, pelas águas dos lençóis freáticos.

Desta forma, a implantação do Sistema de Produção de Água do Rio Pardo contemplado neste estudo irá complementar a captação subterrânea existente, sendo ainda de vital importância, uma vez que trará mais segurança no fornecimento de água a toda população de Ribeirão Preto.

A Agência Nacional de Águas (ANA), através de estudo denominado "Atlas do Abastecimento Urbano de Água", apontou que a cidade deve adotar um novo manancial para o abastecimento, pois o existente não



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 117/187

atende à demanda, sendo detectado “o rebaixamento do lençol freático”. Vale ressaltar que a implantação do Sistema para o Município já estava prevista na Lei Complementar nº 2.794/2016, que Institui a Política Municipal de Saneamento Básico de Ribeirão Preto e dá outras Providências.

Com isso, pode-se aumentar a oferta de água distribuída em Ribeirão Preto que hoje é proveniente em sua totalidade de manancial subterrâneo (Aquífero Guarani), atualmente por meio 122 poços, que nos últimos 40 anos vem sistematicamente demonstrando um rebaixando do seu nível dinâmico.

Informamos que o município de Ribeirão Preto foi selecionado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), para formalizar contratação de Operação de Crédito, junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.962.450,48 (dois milhões novecentos e sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e contrapartida financeira de R\$ 189.017,82 (cento e oitenta e nove mil dezessete reais e oitenta e dois centavos), cuja finalidade é a contratação de serviço para realizar a Elaboração de Projeto Básico e Estudos Ambientais para aproveitamento de Água do Rio Pardo

Para a elaboração do Projeto, será contratada uma empresa ou consórcio. Para elaboração do orçamento dessa licitação, tomou-se por base os projetos básicos elaborados e as Composições de Custos Unitários Básicos de Serviços, Materiais e Equipamentos referenciados em Tabelas publicadas pelos órgãos:

a) Caixa Econômica Federal — CEF: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil — SINAPI (setembro/2021);



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 118/187

b) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP: Banco de Preços de Obras e Serviços de Engenharia, Banco de Preços para Estudos, Projetos e Serviços de Apoio, Insumos — SABESP (setembro/2021);

c) Departamento de Estradas e Rodagem SP— DER (junho/2021);

As composições de serviços não constantes em tais Tabelas foram elaborados através do agrupamento do quantitativo de insumos necessários para o desenvolvimento das composições de serviços, as quais são apresentadas na planilha Anexo IV - Composições.

O Anexo IV citado, assim como o cronograma físico-financeiro e o orçamento, todos em anexo, fazem parte da documentação para a licitação destinada à contratação da empresa que realizará o estudo.

Informamos que segue a Avaliação de Impacto Orçamentário – Financeiro, conforme determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 119/187

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4183/2021
Data: 01/09/2021 Horário: 16:27
LEG -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº **72**

Obs.: Transformado do Projeto de Lei nº 207/2021

RECEBIMENTO DE ATOS PÚBLICOS
Ribeirão Preto, 02 SET 2021
[Assinatura]
Presidente

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - Fica instituído o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II- ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§1º - Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos como licença; autorização; concessão; inscrição; permissão; alvará; cadastro; credenciamento; registro; e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

§2º - Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça atividade empresarial sob os enquadramentos de Microempresa (ME) ou Empresa

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

[Assinatura] 1



de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 3º-São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I-a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II-a presunção de boa-fé do empreendedor perante o poder público; e

III-a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício das atividades econômicas.

§1º -O disposto no inciso II do caput deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito do direito administrativo.

§2º -A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

SEÇÃO I DOS DEVERES DO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

Artigo 4º-São deveres da Administração Pública Municipal para garantia da livre iniciativa:

I-facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II-disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento.

III-criar, promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

IV-abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

V-abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI-abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

2



VII-no exercício de atos de liberação da atividade econômica, conceder tratamento isonômico aos empreendedores, consistente com as interpretações adotadas em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII-abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual (MEI);

IX-autorizar, provisoriamente, o exercício das atividades econômicas de baixo risco, a partir do protocolo do pedido;

X-autorizar, definitivamente, o exercício da atividade econômica de baixo risco após o processamento do pedido protocolado no sistema de licenciamento, cumpridos os requisitos;

XI-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

XII-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

XIII -exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador municipal, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XIV-observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na Lei Complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial quanto aos estudos de impacto financeiro e orçamentário;

XV-simplificar o sistema tributário através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XVI-simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;

XVII-garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

XVIII-não instituir exigências de funcionamento para empresas que impliquem criar demanda artificial ou compulsória por produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

3



XIX-não introduzir limites à livre formação e funcionamento de sociedades empresariais, para além daquelas existentes na legislação civil aplicável;

XX-não restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda por parte de um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

XXI-garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual à Administração seja facultado agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XXII-não estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, sem prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;

XXIII-manter no portal da Prefeitura a legislação municipal atualizada;

XXIV-disponibilizar no portal da Prefeitura banco de decisões por assuntos, para orientar o empreendedor uniformizar as decisões bem como celeridade nos processos administrativos;

XXV-fornecer, provisoriamente o número da inscrição municipal no ato do protocolo;

XXIV-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias ao pedido de inscrição municipal.

§1º.Cabe ao Poder Executivo Municipal, até a entrada em vigência desta Lei, a definição dos níveis de risco das atividades econômicas para fins de concessão dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, inclusive quanto os aspectos sanitários, de segurança do trabalho, ambientais, de proteção contra incêndio e outros aplicáveis;

§2º.Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Municipal quanto ao disposto no § 1º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios -CGSIM;

§3º. As vistorias necessárias à concessão da autorização mencionada no inciso IX poderão ser realizadas após o início da operação da sociedade empresária;

§4º.Caso a administração não cumpra o prazo previsto no inciso XI, serão concedidas licenças e autorizações provisórias de funcionamento para os empreendimentos de médio risco.

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

4

[Handwritten signature]



DO INCIDENTE ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (IADD)

Artigo 5º-Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, o empreendedor poderá suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD).

§1º.Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento do IADD. O empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, documentando-a se julgar conveniente;

§2º.O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre o mérito do incidente suscitado;

§3º.-Enquanto o IADD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida ficará suspenso;

§4º.-Não decidido o IADD no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, considera-se procedente o incidente suscitado pelo requerente.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Artigo 6º-São direitos dos empreendedores:

I-ter o Município como um facilitador da atividade econômica;

II-Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b)as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c)a legislação trabalhista;

d)as restrições advindas de obrigações de direito privado.

III-desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

5



necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observado o disposto no artigo 2º, inciso II, deste Código;

IV-não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados;

V-gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI-desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacional, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII-implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após consentimento livre e por escrito dos componentes do grupo, sem que seja necessário efetuar requerimento ou obter ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII-ser informado imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX-arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X-ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, preferencialmente, através de portal único, conforme regulamento;

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO
--------	--------	------	---	---	-------------

6



XI-não estar sujeito a sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XII-ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo nas situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIII-ser ressarcido por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório;

XIV-não ser exigido, pela Administração pública direta ou indireta, a dispor de certidão que não conte com previsão expressa em lei ou em ato normativo;

XV-ter orientação de procedimentos e tratamento uniformes em todos os órgãos da prefeitura; e

§ 1º-Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites estabelecidos pelo órgão gestor ou autoridade competente responsável pela prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 2º-É proibido o exercício do direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 3º-O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

I-versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II-versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de justificável risco pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica;

III-a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV-houver objeção expressa Lei.

§ 4º -Para os efeitos do inciso VIII do caput:

I-o ente ou órgão público disponibilizará, previamente em âmbito digital, a lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II-a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com a indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado,

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

7



suspendendo-se o prazo previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III-findo o prazo e verificada a hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para a plena aprovação do exercício da atividade econômica estarão disponíveis ao particular em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

Artigo 7º-O livre exercício das atividades econômicas sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento delas decorrentes.

Parágrafo Único- A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade e observará:

I-a adequação aos fins a que se destina;

II -o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Município na vida privada;

III -a viabilidade das atividades econômicas impactadas;

IV -o equilíbrio entre os direitos e os deveres; e

V -a simplicidade e a eficácia das medidas.

SEÇÃO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Artigo 8º-As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, a fim de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§1º-Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º-A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

8



As fontes de dados usados para a análise também deverão ser disponibilizadas, preferencialmente em formato de planilha de dados e sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§3º-A edição de atos normativos será precedida da realização de audiências públicas, com a participação de componentes da cadeia econômica a ser impactada.

SEÇÃO V DO REGIME DE GOVERNANÇA

Artigo 9º-A Administração Pública Municipal tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo, o Poder Executivo deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação, por temas, do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação, que induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, impedir a entrada de competidores no mercado e favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública, para reduzir sua quantidade e os seus custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às suas finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, proceder à sua revisão;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

9



monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

VIII-definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

IX -orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão, assim como de avaliação de eficácia e de impacto; e

X -assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10-Caberá ao Poder Executivo a criação, a promoção e a consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com vistas a facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

Artigo 11-O Poder Executivo Municipal promoverá a modernização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, bem como das decisões dos processos administrativos.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, serão garantidos o fornecimento de protocolo, bem como a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Artigo 12-Será facultado o uso de ferramenta tecnológica que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento, placas e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§1º-A ferramenta citada no caput deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§2º-A criação e a implementação de tal ferramenta ficarão a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO
10					



§3º-Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena da Lei.

Artigo 13 -A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

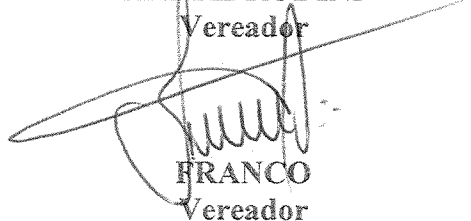
Artigo 14-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 15-Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

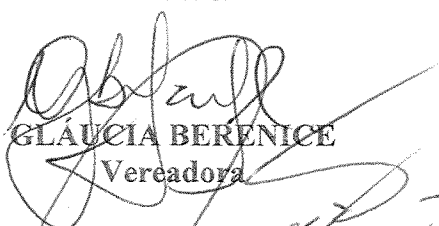
Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021



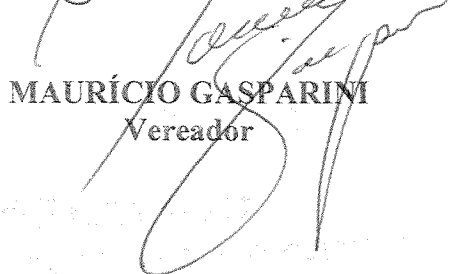
ANDRÉ RODINI
Vereador



FRANCO
Vereador



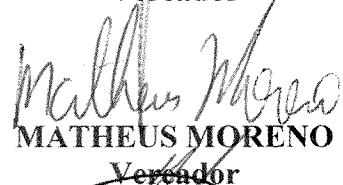
GLÁUCIA BERENICE
Vereadora



MAURÍCIO GASPARINI
Vereador



LINCOLN FERNANDES
Vereador



MATHEUS MORENO
Vereador



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador



RENATO ZUCOLOTO
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº
11

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no município de Ribeirão Preto.

O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária e excesso de burocracia.

Apesar de o Brasil ser a 9ª economia do mundo em termos de PIB absoluto(FMI

<https://www.imf.org/external/datamapper/PPPGDP@WEO/OEMDC/ADVEC/WEO/WORLD>), em relação ao grau de liberdade econômica -que analisa o ambiente regulatório, abertura da economia em relação aos demais países, o grau de interferência do governo na economia e a segurança jurídica para o fomento e desenvolvimento da atividade produtiva -o Brasil está na posição 144 entre 180 nações analisadas pela Heritage Foundation. (<https://www.heritage.org/index/ranking>).

Deste modo mostra-se necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios, especialmente no cenário pós pandemia.

A Pandemia do Covid 19 trará desafios adicionais a recuperação econômica das empresas instaladas no Município de Ribeirão Preto, bem como da retomada dos empregados perdidos. A implementação da simplificação nos processos de autorização e regulação municipal trará maior segurança jurídica para atrair nova empresas a se instalarem em Ribeirão Preto.

O município de Ribeirão Preto deve a sua contribuição para o empreendedorismo.

O tamanho do Município deveria garantir uma atividade econômica bem mais pujante. Infelizmente, não é o que se percebe. Corrupção, burocracia, tributação e uma cultura avessa a liberdade econômica e ao empreendedorismo travam o desenvolvimento de Ribeirão Preto.

Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do Governo Federal quanto de Estados e outros municípios, com a finalidade de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

.....EXPEDIENTE:.....

Ribeirão Preto, 22 de Setembro de 2021

ATO Nº..... OF. Nº..... DATA

.....

.....

.....

.....

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI

PUBLICADO EM 02 DE 09 DE 21

RIBEIRÃO PRETO, 02 DE 09 DE 21

FUNCIONÁRIO

.....

.....

.....

-PRESIDENTE-

COORDENADOR LEGISLATIVO

207/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



11/09/2021

Protocolo Geral nº 4183/2021

Data: 01/09/2021 Horário: 16:27

LEG -

PROJETO DE LEI

Nº 207

PROJETO DE LEI Nº 207/2021

Rib. Preto, 02 SET 2021

Presidente

EMENTA: INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º -Fica instituído o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

Artigo 2º -Para efeitos desta Lei, considera-se:

I-empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II-ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§1º -Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos como licença; autorização; concessão; inscrição; permissão; alvará; cadastro; credenciamento; registro; e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

§2º -Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça atividade empresarial sob os enquadramentos de Microempresa (ME) ou Empresa

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

[Handwritten signature]

[Handwritten marks on the left margin]

[Handwritten marks on the right margin]



de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 3º-São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I-a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II-a presunção de boa-fé do empreendedor perante o poder público; e

III-a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício das atividades econômicas.

§1º -O disposto no inciso II do caput deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito do direito administrativo.

§2º -A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

SEÇÃO I DOS DEVERES DO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

Artigo 4º-São deveres da Administração Pública Municipal para garantia da livre iniciativa:

I-facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II-disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento.

III-criar, promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

IV-abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

V-abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI-abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



VII-no exercício de atos de liberação da atividade econômica, conceder tratamento isonômico aos empreendedores, consistente com as interpretações adotadas em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII-abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual (MEI);

IX-autorizar, provisoriamente, o exercício das atividades econômicas de baixo risco, a partir do protocolo do pedido;

X-autorizar, definitivamente, o exercício da atividade econômica de baixo risco após o processamento do pedido protocolado no sistema de licenciamento, cumpridos os requisitos;

XI-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

XII-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

XIII -exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador municipal, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XIV-observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na Lei Complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial quanto aos estudos de impacto financeiro e orçamentário;

XV-simplificar o sistema tributário através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XVI-simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;

XVII-garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

XVIII-não instituir exigências de funcionamento para empresas que impliquem criar demanda artificial ou compulsória por produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

3



XIX-não introduzir limites à livre formação e funcionamento de sociedades empresariais, para além daquelas existentes na legislação civil aplicável;

XX-não restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda por parte de um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

XXI-garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual à Administração seja facultado agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XXII-não estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, sem prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;

XXIII-manter no portal da Prefeitura a legislação municipal atualizada;

XXIV-disponibilizar no portal da Prefeitura banco de decisões por assuntos, para orientar o empreendedor uniformizar as decisões bem como celeridade nos processos administrativos;

XXV-fornecer, provisoriamente o número da inscrição municipal no ato do protocolo;

XXIV-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias ao pedido de inscrição municipal.

§1º.Cabe ao Poder Executivo Municipal, até a entrada em vigência desta Lei, a definição dos níveis de risco das atividades econômicas para fins de concessão dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, inclusive quanto os aspectos sanitários, de segurança do trabalho, ambientais, de proteção contra incêndio e outros aplicáveis;

§2º.Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Municipal quanto ao disposto no § 1º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –CGSIM;

§3º. As vistorias necessárias à concessão da autorização mencionada no inciso IX poderão ser realizadas após o início da operação da sociedade empresária;

§4º.Caso a administração não cumpra o prazo previsto no inciso XI, serão concedidas licenças e autorizações provisórias de funcionamento para os empreendimentos de médio risco.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

4



DO INCIDENTE ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (IADD)

Artigo 5º-Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, o empreendedor poderá suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD).

§1º.Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento do IADD. O empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, documentando-a se julgar conveniente;

§2º.O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre o mérito do incidente suscitado;

§3º.-Enquanto o IADD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida ficará suspenso;

§4º.-Não decidido o IADD no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, considera-se procedente o incidente suscitado pelo requerente.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Artigo 6º-São direitos dos empreendedores:

I-ter o Município como um facilitador da atividade econômica;

II-Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b)as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c)a legislação trabalhista;

d)as restrições advindas de obrigações de direito privado.

III-desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

5



necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observado o disposto no artigo 2º, inciso II, deste Código;

IV-não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados;

V-gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI-desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacional, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII-implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após consentimento livre e por escrito dos componentes do grupo, sem que seja necessário efetuar requerimento ou obter ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII-ser informado imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX-arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X-ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, preferencialmente, através de portal único, conforme regulamento;

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

6

[Handwritten signature]



XI-não estar sujeito a sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XII-ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo nas situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIII-ser ressarcido por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório;

XIV-não ser exigido, pela Administração pública direta ou indireta, a dispor de certidão que não conte com previsão expressa em lei ou em ato normativo;

XV-ter orientação de procedimentos e tratamento uniformes em todos os órgãos da prefeitura; e

§ 1º-Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites estabelecidos pelo órgão gestor ou autoridade competente responsável pela prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 2º-É proibido o exercício do direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 3º-O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

I-versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II-versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de justificável risco pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica;

III-a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV-houver objeção expressa Lei.

§ 4º -Para os efeitos do inciso VIII do caput:

I-o ente ou órgão público disponibilizará, previamente em âmbito digital, a lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II-a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com a indicação exhaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado,

EXPEDIENTE:


ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

 7



suspendendo-se o prazo previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III-findo o prazo e verificada a hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para a plena aprovação do exercício da atividade econômica estarão disponíveis ao particular em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

Artigo 7º-O livre exercício das atividades econômicas sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento delas decorrentes.

Parágrafo Único- A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade e observará:

I-a adequação aos fins a que se destina;

II -o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Município na vida privada;

III -a viabilidade das atividades econômicas impactadas;

IV -o equilíbrio entre os direitos e os deveres; e

V -a simplicidade e a eficácia das medidas.

SEÇÃO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Artigo 8º-As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, a fim de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§1º-Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º-A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

8



As fontes de dados usados para a análise também deverão ser disponibilizadas, preferencialmente em formato de planilha de dados e sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§3º-A edição de atos normativos será precedida da realização de audiências públicas, com a participação de componentes da cadeia econômica a ser impactada.

SEÇÃO V DO REGIME DE GOVERNANÇA

Artigo 9º-A Administração Pública Municipal tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo, o Poder Executivo deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação, por temas, do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação, que induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, impedir a entrada de competidores no mercado e favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública, para reduzir sua quantidade e os seus custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às suas finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, proceder à sua revisão;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

9



monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

VIII-definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

IX -orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão, assim como de avaliação de eficácia e de impacto; e

X -assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10-Caberá ao Poder Executivo a criação, a promoção e a consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com vistas a facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

Artigo 11-O Poder Executivo Municipal promoverá a modernização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, bem como das decisões dos processos administrativos.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, serão garantidos o fornecimento de protocolo, bem como a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Artigo 12-Será facultado o uso de ferramenta tecnológica que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento, placas e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§1º-A ferramenta citada no caput deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§2º-A criação e a implementação de tal ferramenta ficarão a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

EXPEDIENTE:

ATO Nº
10

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ns. 142/187

Estado de São Paulo

§3º-Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena da Lei.

Artigo 13 -A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

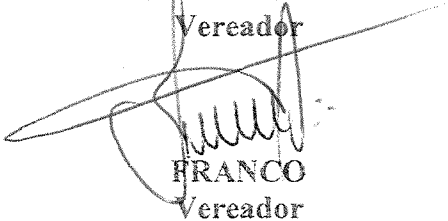
Artigo 14-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 15-Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

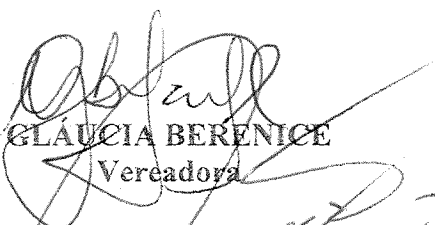
Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021



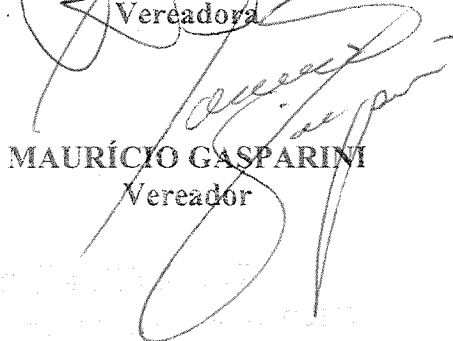
ANDRÉ RODINI
Vereador



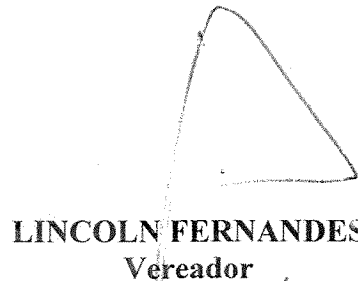
FRANCO
Vereador



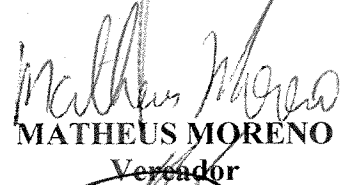
GLÁUCIA BERENICE
Vereadora



MAURÍCIO GASPARINI
Vereador



LINCOLN FERNANDES
Vereador



MATHEUS MORENO
Vereador



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vereador

RENATO ZUCOLOTO
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº
11

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no município de Ribeirão Preto.

O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária e excesso de burocracia.

Apesar de o Brasil ser a 9ª economia do mundo em termos de PIB absoluto(FMI

<https://www.imf.org/external/datamapper/PPPGDP@WEO/OEMDC/ADVEC/WEO/World>), em relação ao grau de liberdade econômica -que analisa o ambiente regulatório, abertura da economia em relação aos demais países, o grau de interferência do governo na economia e a segurança jurídica para o fomento e desenvolvimento da atividade produtiva -o Brasil está na posição 144 entre 180 nações analisadas pela Heritage Foundation. (<https://www.heritage.org/index/ranking>).

Deste modo mostra-se necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios, especialmente no cenário pós pandemia.

A Pandemia do Covid 19 trará desafios adicionais a recuperação econômica das empresas instaladas no Município de Ribeirão Preto, bem como da retomada dos empregados perdidos. A implementação da simplificação nos processos de autorização e regulação municipal trará maior segurança jurídica para atrair nova empresas a se instalarem em Ribeirão Preto.

O município de Ribeirão Preto deve a sua contribuição para o empreendedorismo.

O tamanho do Município deveria garantir uma atividade econômica bem mais pujante. Infelizmente, não é o que se percebe. Corrupção, burocracia, tributação e uma cultura avessa a liberdade econômica e ao empreendedorismo travam o desenvolvimento de Ribeirão Preto.

Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do Governo Federal quanto de Estados e outros municípios, com a finalidade de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIÇÃO

Em seguida às Comissões:.....

EXPEDIENTE:.....
Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2021
ATO Nº OF Nº DATA

- PRESIDENTE -

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 02 DE 09 DE 21
RIBEIRÃO PRETO, 02 DE 09 DE 21
FUNCIONÁRIO

COORDENADOR LEGISLATIVO

[Handwritten signature and initials]



REQUERIMENTO

Nº 008698

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 07 DEZ 2021 de.....

[Handwritten Signature]
.....
Presidente

EMENTA: REQUER A URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 72/2021 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Considerando a necessidade de aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

Considerando que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

REQUEREMOS, na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, com base no Art. 147, V, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2021

[Handwritten Signature]
ANDRÉ RODINI
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO
		/ /	1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 145/187

EM PADUA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Mib. Preto, de 11 de 2021
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

79

DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS NO LOTEAMENTO RIBEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, pela presente Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar permuta do imóvel público a seguir descrito, com imóvel particular, também a seguir descrito, com as seguintes características:

I – O IMÓVEL PÚBLICO: área de terras resultante do desdobro do Sistema de Lazer, designada Área 1, situada no lado ímpar da Rua João Nantes Júnior, no loteamento denominado Ribeirânia – Gleba B, nesta cidade, com a seguinte descrição: inicia em um ponto distante 168,00 metros da Rua Major Avelino Vieira de Andrade Palma, localizada na confrontação com a Rua João Nantes Júnior; deste ponto, segue por referida rua com azimute $307^{\circ}24'15''$ e distância de 12,50 metros; daí, deflete à direita e segue com azimute $36^{\circ}22'14''$ e distância de 35,00 metros, confrontando com a área resultante do desdobro (matrícula nº 181593); daí, deflete à direita e segue na mesma confrontação, com azimute $127^{\circ}17'18''$ e distância de 12,50 metros; daí, deflete à direita e segue com azimute $216^{\circ}22'14''$ e distância de 35,00 metros, confrontando com o lote nº 14 da quadra nº 35 (matrícula nº 59.486), alcançando o ponto inicial desta descrição, perfazendo a área total de 437,50 metros quadrados, cadastro da municipalidade local sob número 267.137, matrícula nº 181.594 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade do Município de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 226.437,39 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme consta no Processo Administrativo nº 02.2006.054607.3.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 146/187

II – O IMÓVEL PARTICULAR: um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a Rua José Rosário, do lado par, constituído pelo lote nº 01, da quadra nº 128, do loteamento Ribeirânia – gleba B, com área de 442,50 m², medindo 9,00 metros de frente para a referida rua; 30,00 metros da frente aos fundos, na confrontação com o lote nº 02; 34,00 metros também da frente aos fundos, pelo outro lado e em linha inclinada, na confrontação com um Sistema de Recreio, tendo nos fundos a largura de 20,50 metros na confrontação com os lotes nºs 10 e 11; estando a quadra nº 128 delimitada pela Rua José Rosário, pela Avenida A, pela Rua 43 e pela Rua Dr. Avelino Vieira Andrade Palma; o lote nº 01 está situado entre o Sistema de Recreio e uma faixa de concessão da Cia. Paulista de Força e Luz, distando a 116,00 metros dessa faixa de concessão; cadastrado na municipalidade local sob nº 18916, matrícula nº 27.867 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade do Sr. Norberto Tavares, avaliado em R\$ 227.753,38 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme consta no Processo Administrativo nº 02.2006.054607.3.

Art. 2º. O bem público objeto da permuta fica desafetado, passando para a categoria dos bens patrimoniais, e o bem particular ingressará no patrimônio público municipal como sistema de lazer.

Art. 3º. O proprietário da área particular deve desistir expressamente de qualquer diferença existente entre o valor da avaliação do seu imóvel e o valor da avaliação do imóvel público.

Art. 4º. Todas as despesas decorrentes da permuta ora autorizada, relativas a lavratura da escritura de permuta e seu respectivo registro correrão por conta do proprietário do imóvel particular.

Parágrafo único. O proprietário particular tem 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei para formalizar junto à Prefeitura Municipal pedido administrativo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto


Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 147/187

para lavratura da escritura de permuta e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de reversão da permuta.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO:

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RETIFICAÇÃO DE ÁREA DA PROPRIEDADE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, QUE NADA TENHO A OPOR, QUANTO AS DIVISAS, COM A MINHA PROPRIEDADE, INCLUSIVE AS APONTADAS NESTE MAPA, TENDO OBEDECIDO AS DIVISAS EXISTENTE NO LOCAL E ESTA ÁREA ESTA CONTIDA INTRA MUIROS.

CONFRONTANTES:

* FERNANDA FERREIRA MUSA
CAD. 100419 - MAT. 23707
RUA RUI BARBOSA, 399,
APTO 141, CENTRO, CEP 14015-120

GABRIEL JORGE PASCON
CAD. 18358 - MAT. 6678
RUA LAMARTINE BELEM BARBOSA - Nº235
RIBEIRÃO, CEP 14096-250

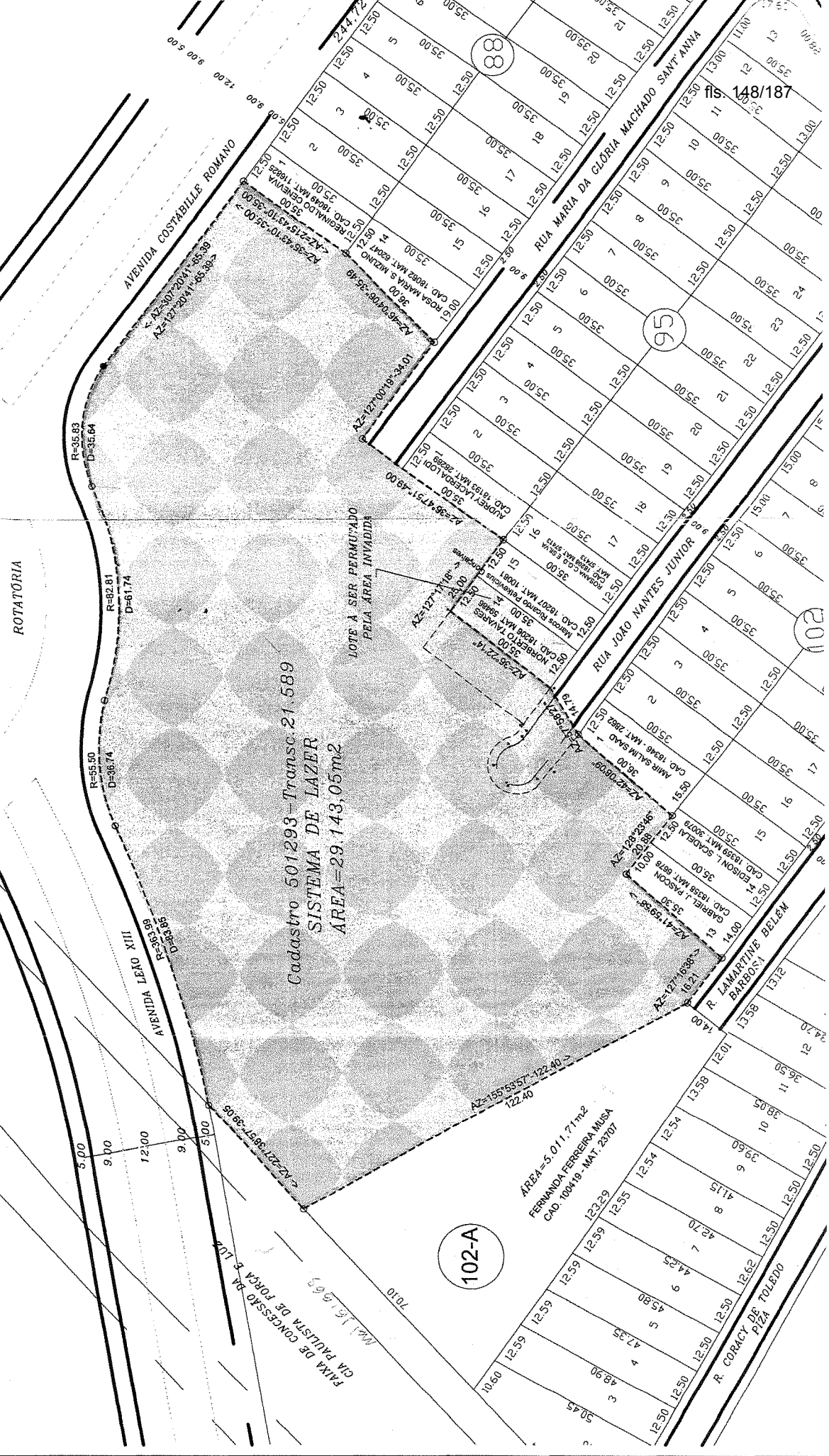
EDISON LUIZ SCADELAI
CAD. 18359 - MAT. 30079
RUA LAMARTINE BELEM BARBOSA - Nº255
RIBEIRÃO, CEP 14096-250

AMIR SALIM SAAD
CAD. 18359 - MAT. 2862
RUA JOÃO NANTES JUNIOR - Nº188
RIBEIRÃO, CEP 14096-260

NORBERTO TAVARES
CAD. 18206 - MAT. 59486
RUA JOÃO NANTES JUNIOR - Nº199
RIBEIRÃO, CEP 14096-260

MARCOS RICARDO PETKEVICIUS
GONCALVES
CAD. 18207 - MAT. 10081
RUA JOÃO NANTES JUNIOR - Nº209
RIBEIRÃO, CEP 14096-260

AUDREY LACERD
CAD. 18193 - MAT. 1
RUA FRANCISCO RICC
RIBEIRÃO, CEP 140



IMÓVEL: Área de terras destinada a Sistema de Lazer, situada no lado par da Avenida Costábile Romano, no loteamento denominado Ribeirânia - Gleba B, nesta cidade, com a seguinte descrição: inicia em um ponto distante 244,72 metros da Rua Major Avelino Vieira, localizado na confrontação com a Avenida Costábile Romano; deste ponto, deflete à esquerda pela referida avenida, em curva com raio de 35,83 metros e desenvolvimento 35,64 metros até atingir o alinhamento predial da Praça Assis Chateaubriand; daí, deflete à direita e segue na mesma confrontação, em curva com raio de 82,81 metros e desenvolvimento de 61,74 metros; daí, deflete à esquerda pela mesma confrontação, em curva com raio de 55,50 metros e desenvolvimento de 36,74 metros até atingir o alinhamento predial da Avenida Leão XIII; daí, deflete à direita e segue na mesma confrontação, em curva com raio de 363,99 metros e desenvolvimento de 83,85 metros; daí, deflete à esquerda e segue com azimute 227°38'57" e distância de 39,05 metros, confrontando com propriedade do Município de Ribeirão Preto (matrícula nº 161.669); daí, deflete à esquerda e segue com azimute 155°53'57" e distância de 122,40 metros, confrontando com o lote nº 1 da quadra nº 102-A (matrícula nº 23.707); daí, deflete à esquerda e segue pela Rua Lamartine Belém Barbosa, com azimute 127°16'38" e distância de 16,21 metros; daí, deflete à esquerda e segue com azimute 41°59'58" e distância de 35,30 metros, confrontando com o lote nº 13 da quadra nº 102 (matrícula nº 6.678); daí, deflete à direita e segue com azimute 128°23'46" e distância de 20,88 metros, confrontando com o lote nº 13 (matrícula nº 6.678) e parte do lote nº 14 (matrícula nº 30.079), ambos da quadra nº 102; daí, deflete à esquerda e segue com azimute 42°08'09" e distância de 36,00 metros, confrontando com o lote nº 1 da quadra nº 102 (matrícula nº 2.862); daí, segue atravessando o leito da Rua João Nantes Júnior, com azimute 57°58'27" e distância de 14,79 metros; daí, deflete à esquerda e segue com azimute 36°22'14" e distancia de 35,00 metros, confrontando com o lote nº 14 da quadra nº 95 (matrícula nº 59.486); daí, deflete à direita e segue com azimute 127°17'18" e distância de 25,00 metros, confrontando com os lotes nºs 14 (matrícula nº 59.486) e nº 15 (matrícula nº 10.081), ambos da quadra nº 95; daí, deflete à esquerda e segue com azimute 36°47'51" e distância de 49,00 metros, confrontando com o lote nº 1 da quadra nº 95 (matrícula nº 28.289) e com o leito da Rua Maria da Glória Machado Sant'Ana; daí, deflete à direita e segue pela referida rua, com azimute 127°00'19" e distancia de 34,01 metros; daí, deflete à esquerda e segue com azimute 46°04'06" e distância de 36,00 metros, confrontando com o lote nº 14 da quadra nº 88 (matrícula nº 62.047); daí, deflete à esquerda e segue com azimute 35°43'10" e distância de 35,00 metros, confrontando com o lote nº 1 da quadra nº 88 (matrícula nº 116.825); daí, deflete à esquerda e segue pela Avenida Costábile Romano, com azimute 307°20'41" e distância de 65,39 metros, alcançando o ponto inicial desta descrição, perfazendo a área total de 29.143,05 metros quadrados; cadastrado na municipalidade local sob nº 501.293.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, inscrito no CNPJ sob nº 56.024.581/0001-56, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/n, nesta cidade.

Continua no verso

CNS

11.249-0

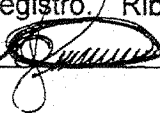
Matrícula

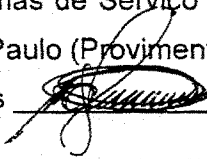
172.691

Folha

01


Verso

REGISTROS ANTERIORES: Transcrição nº 21.589, de 13/10/1965, loteamento inscrito sob nº 93, às folhas 338 do livro 8-A, de 01/08/1967, modificado pela inscrição nº 143, às folhas 355 do livro 8-B, de 08/06/1973, e matrículas nº 8.177, de 25/05/1977, e nº 15771, de 19/04/1979 deste Registro. Ribeirão Preto, SP, 28 de julho de 2016. Marcelo Ciccaroni de Freitas , oficial substituto.

AV.1/172691 - Prenotação nº 418.129, de 07/03/2016. A presente matrícula foi aberta nos termos do requerimento datado de 18/03/2016, acompanhados de planta e memorial descritivo, e em observância ao disposto no item 301 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 58/89). Ribeirão Preto, SP, 28 de julho de 2016. Marcelo Ciccaroni de Freitas , oficial substituto.

Segundo Oficial de Registro
de Imóveis de Ribeirão Preto

Certifico e dou fé que esta certidão reproduz os atos da matrícula nº 172691; que nos arquivos desta serventia não há outro registro de ônus real ou de ação pessoal reipersecutória gravando o imóvel, além dos eventualmente nela relatados; e que foi extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6.015/73. .
Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

Eu , Marcelo Alves Valadares, escrevente autorizado, assino.

Último ato - 1
Certidão já cotada no título



Protocolo 418129

28/07/2016

Avenida Antônio Diederichsen, 400, Jardim América, CEP: 14020-250 Tel. (16) 2111-9200

08
546079
Thales M. V. Arantes
Tudo de Protocolo e Arquivo

Folhas 59
no. 0298/0187079
Ass. / Car.

Sílvia Helena Figueira
Secretária do Departamento de Urbanismo

Associação de Moradores da Ribeirânia
Rua Carlos Lucas Evangelista, 701 – CEP 14096-480
Fone: 624 3842 ou 610 0801 ou 9991 3552

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2003.

Ilmo. Sr.
João Theodoro
DD. Secretário de Planejamento e Gestão Ambiental
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Vimos responder solicitação da SPGA encaminhada através do Ofício nº 179/03 – PGA-10, datado de 10/11/2003, referente à área verde ocupada com construção residencial, com endereço na rua João Nantes Junior, 199, bairro Ribeirânia, cabendo a seguinte manifestação da Associação de Moradores sobre a invasão considerada não intencional:

- 1º) o proprietário do imóvel equivocadamente construído em área que, por erro foi demarcada em lote não passível de uso, deve procurar o Ministério Público – Curadoria do Meio Ambiente, para, em comum acordo com este órgão entrar em acordo para a elaboração de “Termo de Ajustamento de Conduta” com o fito de que seja trocada área, comprometendo-se entretanto, a efetuar compensação de modo a minimizar os efeitos da solução de continuidade em local programado para área verde e/ou de lazer;
- 2º) Deste modo a AMOR considera como aceitável a regularização do imóvel, alertando que, em nenhuma outra oportunidade, caso venha a ocorrer situação semelhante, ou de proposta de igual teor, será aceita pelos representantes dos moradores do bairro.

Como foi o próprio interessado que procurou os meios para regularizar sua situação, em havendo assentimento do Ministério Público, somente para este caso, há a concordância da AMOR, para que

Processo nº 09
546073

fls. 152/187

60
02/98/018767-9

Silvia Helena Figueira
Secretária do Departamento de Urbanismo

se alcance, através de medidas mitigadoras que serão propostas no TAC, a solução para o caso que será único.

Não se abrirá discussão para nenhum outro precedente.

Reiteramos ao ilustre Secretário, recém empossado nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,
Ivens Telles Alves
Ivens Telles Alves
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Ambiental

fls. 153/187

**TERMO DE COMPROMISSO DE IMPLANTAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE ÁREA VERDE**

Eu, **NORBERTO TAVARES**, RG nº 9.715.340 SSP - SP, CIC nº 818.768.908-00, proprietário do lote n. 01, quadra n. 128, cadastro municipal n. 18.916/81, do loteamento Ribeirania, Gleba B, nos termos da Lei, particularmente, o Código Municipal do Meio Ambiente, Lei Complementar nº 1616/04 e Decreto nº 392/2004, comprometo-me a:

- a) Concretizar o processo de permuta do lote onde se dará a implantação do paisagismo com o atualmente ocupado por sua residência, fazendo constituir no primeiro uma área de lazer para a população do bairro, conforme processo n. 18767 9 98;
- b) Implantar o projeto de paisagismo aprovado pelo Departamento de Gestão Ambiental, na sua íntegra, no prazo máximo de um ano;
- c) Após plantio, manter a área em condições propícias ao bom desenvolvimento das mudas previstas em projeto, durante o período de 02 (dois) anos contados a partir da conclusão dos serviços de plantio, executando:
 - Controle de infestação de formigas cortadeiras;
 - Coroamento de mudas;
 - Roçada do gramado e erradicação de gramíneas invasoras, com manutenção de cobertura morta sobre o solo;
 - Reposição das perdas ocorridas no período de manutenção;
 - Irrigação das mudas, especialmente no período inicial de desenvolvimento, de forma a impedir que os espécimes plantados sejam prejudicados por falta de água no solo.

Ciente de que o inadimplemento das obrigações ora assumidas poderão ensejar as sanções previstas em Lei, firmo o presente.

Ribeirão Preto, 16 DE JUNHO 2.008

1º TABELIÃO

Assinatura com firma reconhecida

1º TABELIÃO DE NOTAS - RIBEIRÃO PRETO - SP
SILVIA M. COLAVITE P. PASSIDENS - TABELIÃO
AV. NOVE DE JULHO, 1189 - HIGIENÓPOLIS - CEP 14013-170 - FONE/FAX: (16) 3977-7080

Reconhecido por semelhança a(s) firma(s) de: **NORBERTO TAVARES (1189291)**
do que dou fé.
Ribeirão Preto - SP, 16/06/2008 Total da(s) Firma(s) R\$ 2,75

ROSENILDA APARECIDA DE ARAÚJO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Segurança: 49544834504485649499524956

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS

1º Tabelião de Notas
ROSENILDA AP. DE ARAÚJO
Escrivente Autorizada
AV. NOVE DE JULHO, 1189
RIBEIRÃO PRETO-SP
FONE/FAX: (16) 3941-6666

FIRMA 1
0860AA119887



2º Oficial de Registro de
Imóveis de Ribeirão Preto

CNS
11.249-0

Matrícula
181.594

Folha
01

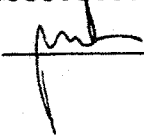
Frente

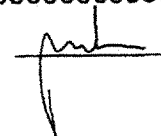
LIVRO nº 2 - Registro Geral

26 de setembro de 2018

IMÓVEL: Área de terras resultante do desdobro do Sistema de Lazer, designada Área 1, situada no lado ímpar da Rua João Nantes Júnior, no loteamento denominado Ribeirânia - Gleba B, nesta cidade, com a seguinte descrição: inicia em um ponto distante 168,00 metros da Rua Major Avelino Vieira de Andrade Palma, localizada na confrontação com a Rua João Nantes Júnior; deste ponto, segue por referida rua com azimute 307°24'15" e distância de 12,50 metros; daí, deflete à direita e segue com azimute 36°22'14" e distância de 35,00 metros, confrontando com a área resultante do desdobro (matrícula nº 181593); daí, deflete à direita e segue na mesma confrontação, com azimute 127°17'18" e distância de 12,50 metros; daí, deflete à direita e segue com azimute 216°22'14" e distância de 35,00 metros, confrontando com o lote nº 14 da quadra nº 35 (matrícula nº 59.486), alcançando o ponto inicial desta descrição, perfazendo a área total de 437,50 metros quadrados; cadastrado na municipalidade local sob nº **267.137**.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, inscrito no CNPJ sob nº 56.024.581/0001-56, com sede na Praça Barão do Rio Branco, s/n, nesta cidade.

REGISTROS ANTERIORES: Transcrição nº 21589, de 13/10/1965, loteamento inscrito sob nº 93, às folhas 338 do livro 8-A, de 01/08/1967, modificado pela inscrição nº 143, às folhas 355 do livro 8-B, de 08/06/1973, e matrículas nº 8177, de 25/05/1977, nº 15771, de 19/04/1979, e nº 172691, de 28/07/2016, deste Registro. Selo digital: 1124903110000000005382184. Ribeirão Preto, SP, 26 de setembro de 2018. Marcelo Alves Valadares , escrevente autorizado.

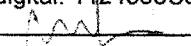
AV.1/181594 - Prenotação nº 471.616, de 21/09/2018. A presente matrícula foi aberta a requerimento do proprietário, datado de 22/08/2018, em virtude do desdobro aprovado pela municipalidade local, nos termos do processo nº 2006-054607-3, conforme se verifica da certidão nº 1045/2018, datada de 16/07/2018. Selo digital: 112490331000000000538718Q. Ribeirão Preto, SP, 26 de setembro de 2018. Marcelo Alves Valadares , escrevente autorizado.

Segundo Oficial de Registro
de Imóveis de Ribeirão Preto

Certifico e dou fé que esta certidão reproduz os atos da matrícula nº 181594; que nos arquivos desta serventia não há outro registro de ônus real ou de ação pessoal reipersecutória gravando o imóvel, além dos eventualmente nela relatados; e que foi extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6.015/73.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2018.

Selo digital: 1124903C3000000000539318D.

Eu , Marcelo Alves Valadares, escrevente autorizado, assino.

Ultimo ato - 1

Certidão já cotada no título

Avenida Antônio Diederichsen, 400, Jardim América, CEP: 14020-250 Tel. (16) 2111-9200



Protocolo 471616

26/09/2018



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO 130/2020

Rua José do Rosário, s/nº
Quadra 128 Lote 01 – Subsetor Leste – L-06

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 156/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

Novembro/2020

RESUMO

FOLHA Nº ³⁵⁷
PROC. Nº **06-54607-3**
Eng. Carlos Henrique de Silva
CREA 506139801-0
Ass. Secretaria de Planej. e Gestão Pública

LAUDO DE AVALIAÇÃO	Nº 130/2020	
OBJETO	Avaliação de imóvel	
OBJETIVO	Avaliação da área para fins de permuta.	
SOLICITANTE	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
LOCALIZAÇÃO	Rua Leão XIII, s/nº	
PROPRIETÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	
AVALIADORES	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Arq. Urb. JOSÉ ANTONIO LANCHOTI	CAU nº A15941-7
	Eng. Civil JORGE A. PELLEGRINI ARMENIO	CREA nº 5061770401
VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO	RS 226.437,39 (Duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).	
DATA DA AVALIAÇÃO	26/11/2020	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 157/187

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

I - OBJETO

O presente Laudo de Avaliação nº. 130/2020 é referente ao:		FOLHA Nº. 358
Processo:	02 2006 054607-3	PROC. 06/546073
Requerido por:	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	Engº Carlos Mendonça Silva
Endereço:	Rua José do Rosário, s/nº	CRF. 0001-0
Setor:	Leste	ASS. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
Cadastro Municipal do imóvel avaliado:	501.293	Bairro: Ribeirânia
Proprietário do imóvel:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	
OBS.:	Avaliação da área para fins de permuta	

DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:	29/01/2018
CÓDIGO DE CONTROLE:	
Valor Venal Total do Imóvel avaliado:	
Valor Venal Total da(s) edificação (ões) no terreno avaliado:	
Valor Venal Total do terreno avaliado:	R\$ 13.475.434,67

OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL	
Área Total do terreno avaliado conforme Matrícula do imóvel:	21.672,70m ²
Área edificada no terreno avaliado:	-
Testada do terreno avaliado (medido na via do endereço principal):	-
Proximidades do imóvel avaliado:	

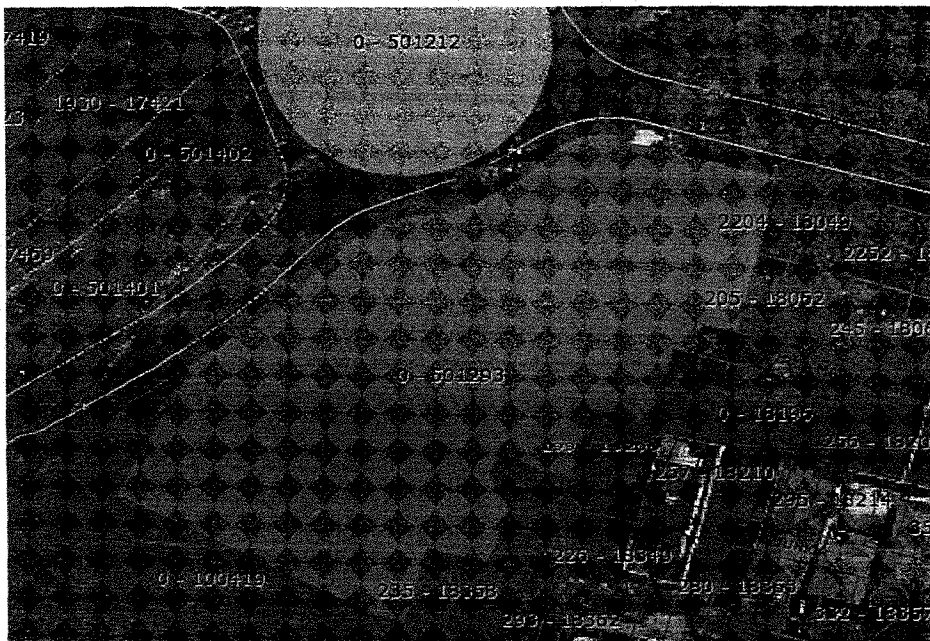


Figura 01 – Identificação do imóvel e seu cadastro municipal. Fonte: CodERP, 29/01/2018



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 158/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

FOLHA nº de Avaliação nº..130/2020.....359

PROC.06 / 5.460.73.....

Engº Carlos Henrique Silva

CREA 5000/P/010

ASS. SECRETARIA DE Planejamento e Gestão Pública

II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a Avaliação de parte do imóvel, área a ser avaliada em **437,50 m²** de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, para fins de permuta.

III - METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do **Processo nº 02 2006 054607-3**.

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados, objetivando atender as recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.

ESTIMAÇÃO PONTUAL

VARIÁVEIS DO IMÓVEL AVALIANDO

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avalianda.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da varável	Habilitada
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Area total do imóvel medida em m ²	sim
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Area total (m ²)	sim

E com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário de venda do terreno residencial e misto na região avalianda, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos: Para a aplicação da inferência estatística foi obtido uma amostra significativa de dados. Neste trabalho de avaliação foram selecionados 24 elementos de pesquisa de dados de lotes de terrenos à venda ou vendidos na região circunvizinha ao imóvel avaliando, cujas características principais encontram-se relacionadas abaixo:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 159/187

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

Bairro	Endereço	Informante	Área total	Valor unitário
Riberânia	Rua Inocêncio Colucci	DINARDI IMOVEIS	998	261,52
Riberânia	Rua Professor José Loureiro Júnior	EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILI	936	365,38
Riberânia	Rua Antônio Darahen	DINARDI IMOVEIS	884	386,88
Riberânia	Rua Maria da Glória Machado Sant'Anna	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	438	657,53
Riberânia	Rua João Nantes Júnior	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	437,5	450,51
Riberânia	Rua Francisco Riccioni	Linear Negócios Imobiliários Ltda -ME	437	617,85
Riberânia	Rua Pedro Pegoraro	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	432	750,00
Riberânia	Rua Pedro Pegoraro	IMOBILIÁRIA TRADE	432	750,00
Riberânia	Rua Luiz Lucif	IMOBILIÁRIA TRADE	400	348,75
Riberânia	Rua José Zorzenon	IMOBILIÁRIA TRADE	400	540,00
Riberânia	Rua José Rosário	DINARDI IMOVEIS	385	584,42
Riberânia	Rua Agostinho Veiga	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	380	568,42
Riberânia	Rua Agostinho Veiga	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	380	568,42
Riberânia	Rua Agostinho Veiga, 81	Sequoia Negócios Imobiliários	380	544,74
Riberânia	Rua José Rosário	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	375	432,00
Riberânia	Rua José Rosário	Rosa & Rangel – Consultoria e Assessoria Im	375	600,00
Riberânia	Rua Coracy de Toledo Piza	Borghini	370	681,08
Riberânia	Rua Felipe Miguel Curi, 380	DIMAS LEMOS	360	575,00
Riberânia	Rua Felipe Miguel Curi	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	450,00
Riberânia	Rua Felipe Miguel Curi	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	472,50
Riberânia	Rua Coracy de Toledo Piza	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	487,50
Riberânia	Rua Abraão Issa Halack	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	495,00
Riberânia	Rua Felipe Miguel Curi	Oportune Negocios Imobiliarios Ltda	360	530,00
Riberânia	Rua Julieta Macedo Pereira	EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILI	360	472,50
	Rua Abraão Issa Halack	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	340	648,53

Vutpa = R\$ 517,57/ m²

VTA = At x Vutpa

VTA = 437,50 x R\$ 517,57

VTA = R\$ 226.437,39 (Duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

FOLHA Nº.....	360
PROC.....	06/548073
Eng.º Carlos Henrique Silva	
CREA 506135301-0	
SECRETARIA DE Planejamento e Gestão Pública	
ASS. CARIMBO	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 160/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

IV - CONCLUSÃO

O valor do imóvel avaliando, em janeiro de 2018, de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, localizado no subsetor Leste L-06, em Ribeirão Preto, é de R\$ 226.437,39 (Duzentos e vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

V - ENCERRAMENTO

O presente laudo possui 11 folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA - CREA nº 5061398010

Eng. Civil JORGE A. PELLEGRINI ARMENIO - CREA nº 5061770401

Arq. Urb. JOSÉ ANTONIO LANCHOTI - CAU nº A15941-7

FOLHA Nº	361
PROC.	06/546073
Engº Carlos Henrique Silva	
CREA 506139801-0	
ASSecretaria de Planej. e Gestão Pública	



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 161/187

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

Relatório Estatístico - Regressão Linear

1) Modelo:

- 02.2006.054607-3

2) Data de referência:

- quinta-feira, 26 de novembro de 2020

3) Informações Complementares:

Variáveis e dados do modelo	Quant.
Total de variáveis:	2
Variáveis utilizadas no modelo:	2
Total de dados:	25
Dados utilizados no modelo:	24

1) Estatísticas:

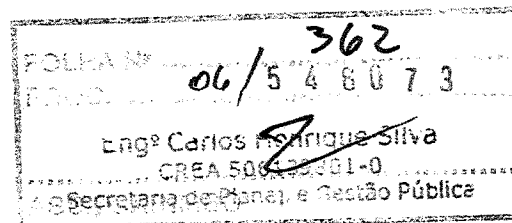
Estatísticas do modelo	Valor
Coefficiente de correlação:	0,7662259 / 0,5392710
Coefficiente de determinação:	0,5871021
Fisher - Snedecor:	31,28
Significância do modelo (%):	0,01

1) Normalidade dos resíduos:

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre -1σ e $+1\sigma$	68%	75%
Resíduos situados entre $-1,64\sigma$ e $+1,64\sigma$	90%	87%
Resíduos situados entre $-1,96\sigma$ e $+1,96\sigma$	95%	100%

1) Outliers do modelo de regressão:

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%



Handwritten signature and date 7/11



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 162/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

1) Análise da variância:

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	0,000	1	0,000	31,282
Não Explicada	0,000	22	0,000	
Total	0,000	23		

1) Equação de regressão / Função estimativa (moda, mediana e média):

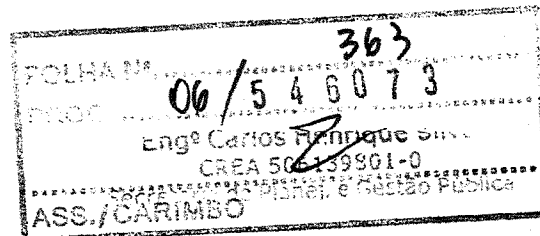
1/Valor unitário = +0,0009880121322 +2,157918342E-006 * Área total

9) Testes de Hipóteses:

Variáveis	Transf.	t.Obs.	Sig.(%)
Área total	x	5,59	0,01
Valor unitário	1/y	5,22	0,01

10) Correlações Parciais:

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Valor unitário	0,77	0,77





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 163/187

FOLHA Nº 06/546073 364
 PROC. 06/546073
 Engº Carlos Henrique Silva
 CREA 506139801-0
 Associação de Engenheiros de São Paulo e Gestão Pública

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2

Item	Descrição	Grau			Pontos obtidos
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	3
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior. b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior b) o valor estimado não ultrapasse 20% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per si e simultaneamente, e em módulo	3
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	1%	2%	5%	3

Graus	III	II	I	Soma
Pontos Mínimos	16	10	6	17
Itens obrigatórios	2, 3, 4 e 6 no grau III e os demais no mínimo no grau II	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				III



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

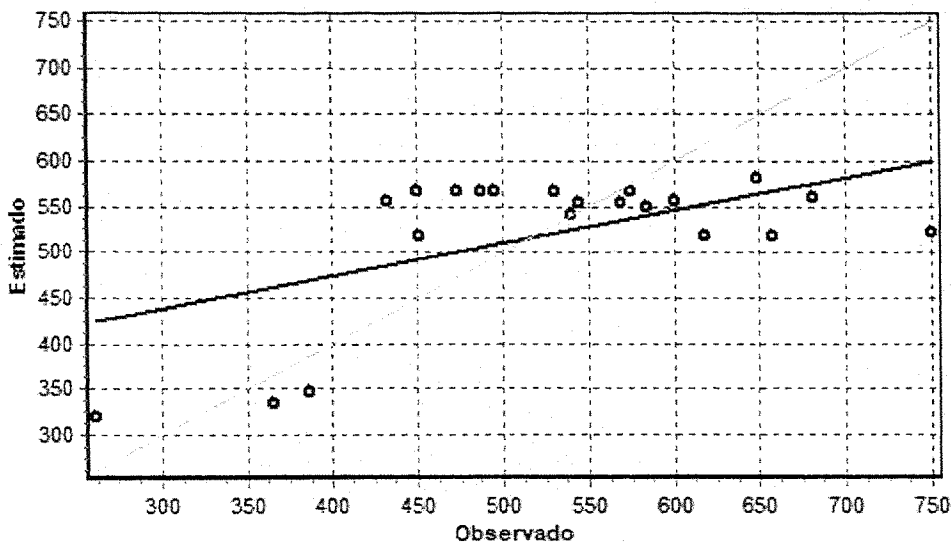
fls. 164/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

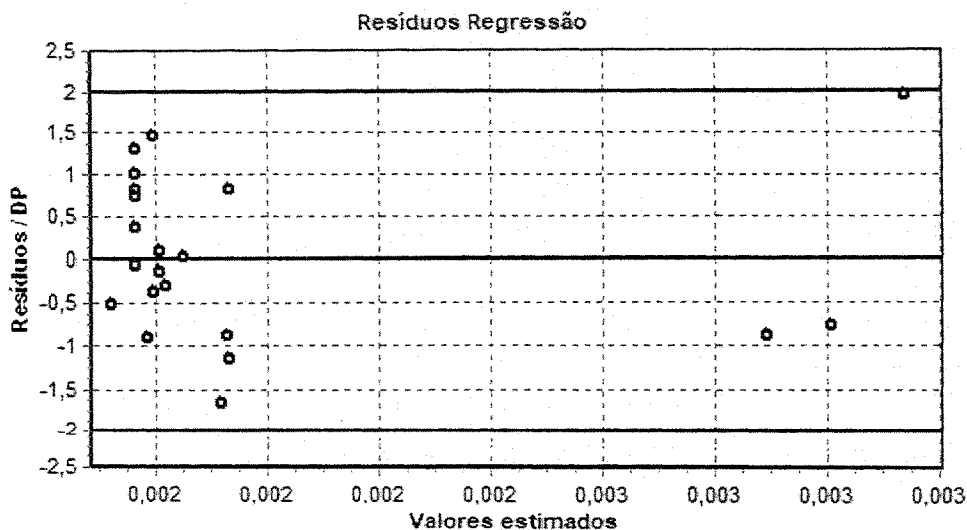
Laudo de Avaliação nº. 130/2020

Gráfico de Aderência - Regressão Linear



FOLHA Nº 365
PROC. Nº 061.54607-3
Engº Carlos Henrique Silva
CREA 504139801-0
Secretaria de Plan. e Gestão Pública

Gráfico de resíduos - Regressão Linear



Modelo:

02.2006.054607-3



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 165/187

Laudo de Avaliação nº. 130/2020

Data de Referência:

quinta-feira, 26 de novembro de 2020

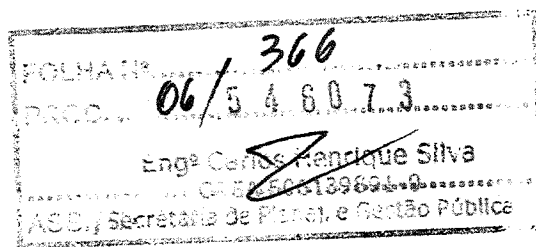
Informações Complementares: PERMUTA DE LOTES - RIBEIRANIA

Dados para a projeção de valores:

- Área total = 437,50
- Bairro = RIBEIRANIA
- Endereço = RUA JOÃO NANTES JUNIOR
- Informante =

Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%

- Valor Unitário
 - Mínimo (4,70%) = 493,23
 - Médio = 517,57
 - Máximo (5,19%) = 544,44
- Valor Total
 - Mínimo = 215.787,54
 - Médio = 226.437,39
 - Máximo = 238.193,03
- Intervalo Predição
 - Mínimo = 181.756,58
 - Máximo = 300.246,24
 - Mínimo (19,73%) = 415,44
 - Máximo (32,60%) = 686,28
 -
- Campo de Arbítrio
 - RL Mínimo = 439,94
 - RL Máximo = 595,21



2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RIBEIRÃO PRETO - S. P.

LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

MATRICULA

27867

PROC 02 / 2.00 6 / 05 1.00

FONHAISA AP

1

Secretaria
PGA-S

fls. 166/187

IMÓVEL: Um terreno urbano situado nesta cidade, com frente para a Rua José Rosário, do lado par, constituído pelo lote nº 01, da quadra nº 128, - do loteamento Ribeirânia - gleba B, com a área de 442,50 ms²., medindo - 9,00 ms. de frente para a referida rua; 30,00 ms. da frente aos fundos, - na confrontação com o lote nº 02; 34,00 ms. também da frente aos fundos, - pelo outro lado e em linha inclinada, na confrontação com um Sistema de - Recreio, tendo nos fundos a largura de 20,50 ms. na confrontação com os - lotes nºs 10 e 11; estando a quadra nº 128 delimitada pela Rua José Rosá- rio, pela Avenida A, pela Rua 43 e pela Rua Dr. Avelino Vieira Andrade - Palma; o lote nº 01 está situado entre o Sistema de Recreio e uma faixa - de concessão da Cia. Paulista de Força e Luz, distando a 116,00 ms. dessa faixa de concessão; cadastrado sob nº 18916/81, na Prefeitura Municipal - local.-

PROPRIETÁRIA: INORP - Imobiliária Nova Ribeirão Preto S/A., com sede nes- ta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 55.985.675/0001-29.-

TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito sob nº 21589 e modificação de loteamento re- gistrado sob nº R.1/15771, neste Registro.-

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 1982. O Of. Maior *Jorge de Fátima*
Euclémir Machado.-

Eml.200,00 - Est.40,00 - Cart.30,00 = Cr\$ 270,00 - Rec.25111 - G.811/810.

R.1/27867

TRANSMITENTE: INORP - Imobiliária Nova Ribeirão Preto S/A., acima qualifi- cada.-

ADQUIRENTE: Antonio Jorge Sobrinho, comerciante, brasileiro, portador do RG nº 4.118.254-SSP/SP e do CIC nº 051.316.778-15, casado no regime da co- munhão de bens, antes da vigência da lei nº 6515/77, com Maria Aparecida - Sardinha Jorge, domiciliado nesta cidade.-

TÍTULO: Venda e compra.-

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 29 de dezembro de 1981, de notas do 4º Tabe- lião desta cidade, livro 606, folhas 134.-

VALOR: Cr\$ 16.810,00. (Valor venal de Cr\$ 247.800,00).-

Consta do título o certificado de regularidade de situação do IAPAS, sob nº 624.016, válido até 28 de fevereiro de 1982.-

OBSERVAÇÕES: O adquirente se obrigou por si, seus herdeiros e sucessores, a cumprir e respeitar as restrições do tipo B, constantes do loteamento, - a saber: 1 - RECUOS - em todos os lotes serão exigidas as seguintes fai- xas absolutamente sem nenhuma edificação, inclusive balanços e saliências.
a) Entre o alinhamento e qualquer edificação uma faixa com recuo de 6,00
> ms.; b) nos lotes de esquina entre os alinhamentos das vias públicas e as

(continua no verso)

MATRÍCULA

27867

FOLHA

1

VERSO

edificações com recuos de 6,00 e 3,00 ms.; c) em cada lateral uma faixa - de 1,60 ms. da frente ao fundo; d) toda a edificação principal deverá estar recuada do fundo do lote 4,00 ms.. 2º - ÁREAS - em relação a área de cada lote será permitido somente a seguinte ocupação: a) quando a edificação for em um único corpo 50% da área; b) quando a edificação for em 02 - corpos a construção principal terá no máximo 1/3 da área e as edículas - 1/6 da área. 1º - GABARITOS - o gabarito máximo ou construção será de 02 pavimentos: a) quando o terreno tem declive da frente para os fundos o gabarito máximo será de 02 pavimentos acima do nível da guia; b) quando o terreno tem aclive da frente para os fundos o gabarito máximo será de 02 pavimentos acima da quota da 1/2 da linha do eixo longitudinal; c) será - permitido fazer garagem no alinhamento quando a quota do terreno num ponto situado a 1/2 distância do recuo for mais de 2,00 ms. acima da guia. - 4º - Em cada lote, somente poderá ser construída uma única moradia destinada a uma só família. 5º - Somente serão permitidos fechos na frente da edificação nas seguintes condições: a) gradil ou mureta até uma altura máxima de 0,60 cms.; b) quando a garagem for no alinhamento muro até o nível do terreno, no seu alinhamento com a via pública; c) todo e qualquer, muro deverá estar recuado além de 6,00 ms.. 6º - Divisibilidade dos lotes - somente serão permitidas modificações nas dimensões dos lotes de maneira, que da nova composição dos mesmos resulte sempre lotes com área maiores - do que os anteriores. 7º - Servidões - em todo o lote situado a jusante - da quadra fica reservada obrigatoriamente uma servidão de passagem de canalizações de águas pluviais e esgotos sanitários para os lotes a montante: a) o proprietário do lote a jusante determinará a faixa onde passará, as canalizações; b) o proprietário do lote a jusante indicará a seu critério de acordo com o usufrutuário a forma, o prazo e a técnica de execução; c) o proprietário do lote a montante será sempre o responsável pela manutenção do uso da servidão, bem como responderá econômica e financeiramente por danos que este uso possa causar ao proprietário do lote a jusante. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 1982. O Of. Maior

Euclémir Machado.-

Eml.1.500,00 - 03 microf. - Cr\$ 240,00 = Cr\$ 1.740,00 - Est.348,00 - Cart. 251,00 = Cr\$ 2.339,00 - Rec.25111 - G.811/810.-

R.2/27867.-

TRANSMITENTES: Antonio Jorge Sobrinho, comerciante, RG nº 4.118.254-SSP/ SP e sua mulher Maria Aparecida Sardinha Jorge, do lar, RG nº 7.637.758-SSP/ SP, portadores do CPF nº 051.316.778-15, brasileiros, casados no regime - da comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, domiciliados nesta cidade.-

(continua na folha 2)

2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
RIBEIRÃO PRETO - S. P.

JAP

MATRÍCULA

27867

Márcia Rossa da Silva 168/187

Secretária
PGA-S

LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

ADQUIRENTE: Rolando Gilberto Santini, portador do RG nº 7.733.634-SSP/SP e do CPF nº 015.416.688-04, brasileiro, bancário aposentado, casado no regime da comunhão de bens, anteriormente à Lei 6515/77, com Zélia da Cunha Santini, domiciliado nesta cidade.-

TÍTULO: Venda e compra.-

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 21 de outubro de 1983, de notas da 5a. Tabela local, Livro 57, folhas 322/324.-

VALOR: Cr\$ 877.000,00.-

OBSERVAÇÕES: O adquirente se obrigou por si, herdeiros e sucessores a cumprir e respeitar as restrições do Tipo B, impostas pela loteadora, constantes do título aquisitivo.-

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 1983. O Of. Maior Jucelino
Euclémir Machado.-

Eml. 8.316,00-3 Microf. 720,00= Cr\$ 9.036,00-Est. 1.807,20-Cart. 1.807,20=
Cr\$ 12.650,40- Rec. 36061- G. 723/724.-

R. 3/27867.-

Pela escritura de 22 de outubro de 1986, do 4º Tabelião local, Livro 733, folhas 320, os proprietários Rolando Gilberto Santini, RG nº 7.733.634 - SSP/SP, bancário aposentado e sua mulher Zelia da Cunha Santini, RG nº 10.328.495-SSP/SP, de lides domésticas, brasileiros, casados no regime da comunhão universal de bens, anteriormente à Lei 6515/77, portadores do CPF nº 015.416.688/04, domiciliados nesta cidade, venderam a Heloisa Helena Oranges, analista de sistema, RG nº 8.527.430-SSP/SP e CPF número 005.486.688-09, brasileira, solteira, maior, domiciliada em Campinas, neste Estado, o imóvel objeto da presente matrícula, no valor de Cz\$ 30.000,00. A adquirente se obrigou por si, herdeiros e sucessores a cumprir e respeitar as restrições impostas pela loteadora, sendo de seu pleno conhecimento.-

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 1986. O Escr. Aut. Cham
José Newton de Siqueira.-

AV. 4/27867.-

Conforme escritura de 26.02.88, da Tabela de Cândia, Comarca de Sertãozinho, deste Estado, Livro 37, folhas 73 e fotocópia da certidão de casamento, a proprietária Heloisa Helena Oranges, casou-se em 05.12.86, com Manoel Luiz Teixeira, no regime da comunhão parcial de bens, no Registro Civil do 1º Subdistrito local, Livro B-171, folhas 016, nº 9215, passando a contraente a assinar-se Heloisa Helena Oranges Teixeira.
Ribeirão Preto, 26 de agosto de 1988. O Of. Interino Francisco X. Piccolotto Naccarato
Francisco X. Piccolotto Naccarato.-

(continua no verso)

MATRÍCULA

27867

FOLHA

2

VERSO

R.5/27867.-

Conforme escritura de 26.02.88, da Tabeliã de Cândia, Comarca de Sertãozinho, deste Estado, Livro 37, folhas 73, a proprietária Heloisa Helena - Oranges Teixeira, RG nº 8.527.430-SSP/SP, CPF nº 005.486.688-09, analista de sistemas e seu marido Manoel Luiz Teixeira, por quem é assistida, RG - nº 8.770.970-SSP/SP e CPF nº 026.336.608-19, engenheiro de produção, brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, domiciliados em Campinas, neste Estado, venderam a Artur Natalio Rodrigues, RG nº 811.409-SSP/DF, CPF nº 726.937.468-68, bancário, - casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6515/77, com Marisa Zanetti Rodrigues, RG nº 405.056-SSP/MS, CPF nº 156.550.671/53, bancária, brasileiros, domiciliados em Pontal, neste Estado, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de Cz\$ 98.000,00 (valor venal de Cz\$ 181.637,40).-

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 1988. O Of. Interino

Francisco X. Piccolotto Naccarato.-

YN

R.6/27867

Conforme escritura de 25 de abril de 1989, lavrada no 1º Cartório de Notas desta comarca, livro 523, folhas 081vº, os proprietários Artur Natalio Rodrigues, bancário, portador do RG 811.409-SSP/DF e do CPF número - 726.937.468/68 e sua mulher Marisa Zanetti Rodrigues, bancária, portadora do RG 405.056-SSP/MS e do CPF 156.550.671/53, brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, domiciliados nesta cidade, venderam a Flávio de Souza Bellini, brasileiro, engenheiro hidráulico, portador do RG 3.911.197-SSP/SP e do CPF 810.879.508/72, - casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77 com Lucia Helena Mazzilli Bellini, brasileira, arquiteta, portadora do RG 8.663.853-SSP/SP e do CPF 040.759.768/90, domiciliado em São Paulo, Capital, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de Ncz\$ 2.000,00.- O adquirente se obrigou a cumprir e respeitar as restrições impostas pela loteadora, que é de seu conhecimento.-

Ribeirão Preto, 02 de Maio de 1989. O Of. Maior

Francisco Xavier P. Naccarato.-

mi

R.7/27867

Conforme certidão de 28 de maio de 1992, extraída da escritura de 19 de maio de 1992, lavrada no Cartório de Notas desta Comarca, livro 579, folhas 125, os proprietários Flavio de Souza Bellini, engenheiro hidráulico, portador do RG nº 3.911.197-SSP/SP e do CIC nº 810.879.508-72 e sua mulher Lúcia Helena Mazzilli Bellini, arquiteta, portadora do RG nº 8.663.853-SSP/SP e do CIC nº 040.759.768-90,

(continua ficha 03)



cartório de registro de imóveis e anexo
 ribeirão preto SP
 "cartório naccarato"

oficial: aldemar spínola - oficial maior: francisco xavier pinto/otto naccarato

MATRÍCULA

27867

FOLHA 145 FOLHA 570/487

03 Secretário

PGA-S

LIVRO N.º 2 — REGISTRO GERAL

brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, anteriormente à vigência da Lei nº 6.515/77, domiciliados em São Paulo, Capital, venderam a Ari Facchini, comerciante, portador do RG nº 27.475.843-X-SSP/SP e do CIC nº 102.813.800-82, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com Catarina Irene Facchini, do lar, portadora do RG nº 3007657831-SSP/RS e do CIC nº 253.262.790-53, domiciliados nesta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$ 9.000.000,00. (Valor Venal de Cr\$ 9.666.508,81).-

Ribeirão Preto, 24 de junho de 1992. O Of. Maior
 Francisco Xavier P. Naccarato.-

=====ci
R.8/27867.-

Conforme escritura de 26 de novembro de 1.992, lavrada no 1º Cartório de Notas desta Comarca, Livro nº 590, páginas 141/146, os proprietários Ari Facchini e sua mulher Catarina Irene Facchini, já qualificados, venderam a João Alves Marques, portador do RG nº 10065319-5-SEPC-RJ e do CIC nº 297.743.908/06, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, domiciliado nesta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00. O adquirente se comprometeu por si e seus sucessores, a respeitar e cumprir as restrições impostas pela loteadora, das quais declara ter pleno conhecimento. (Valor Venal de Cr\$ 35.943.102,72).-

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 1.992. O Escr. aut.
 Paulo de Tarso Oliveira.-

R.9/27867

Conforme escritura de 23 de julho de 1993, lavrada no 4º Cartório de Notas desta Comarca, livro 898, folhas 352, o proprietário João Alves Marques, gerente comercial, RG, nº 10065319-5-SEPEC-RJ, CPF nº 297.743.908-06, separado judicialmente, brasileiro, domiciliado em Jundiá-SP, vendeu a Gerson Felisbino dos Reis, médico, RG nº 11.863.563-SSP/SP, CPF nº 020.267.938-16, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com Marcia Cristina Guerreiro dos Reis, enfermeira, RG nº 13.418.560-SSP/SP, CPF nº 077.842.668-80, brasileiros, domiciliados nesta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$ 130.000.000,00. O adquirente obrigou-se ainda, por si, seus herdeiros e sucessores a cumprir e respeitar as restrições do loteamento do tipo "B" das quais tem pleno e inteiro conhecimento. (Valor venal de Cr\$ 227.515.530,71).-

(continua no verso)

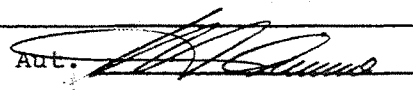
MATRÍCULA

27867

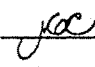
FICHA

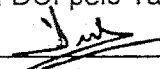
03

VERSO

Ribeirão Preto, 28 de julho de 1993. O Esc. Aut. 

Marcos Antonio de Oliveira.-

AV.10/27867 - Prenotação nº 243.507, de 10/10/2006. (RESTRICÇÕES). O imóvel desta matrícula está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado Ribeirânia - Gleba B, inscrito sob nº 92, às folhas 335 do Livro 8-A, em 01/08/1967, e modificação de loteamento registrada sob nº 1 na matrícula 15771, deste Registro. Ribeirão Preto, SP, 21 de novembro de 2006. Margarete Carraro , escrevente autorizada.

R.11/27867 - Prenotação nº 258.168, de 23/11/2007. (VENDA E COMPRA). Nos termos da escritura lavrada nas notas do 2º Tabelião desta Comarca, às páginas 180/182 do livro 652, em 09 de novembro de 2007, os proprietários **GERSON FELISBINO DOS REIS**, RG nº 11.863.563-SP, CPF nº 020.267.938-16, médico, e sua mulher **MÁRCIA CRISTINA GUERREIRO DOS REIS**, RG nº 13.418.560-2, CPF nº 077.842.668-80, enfermeira; brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Rua Ondibecte Silveira, 388, nesta cidade, venderam o imóvel desta matrícula a **NORBERTO TAVARES**, RG nº 9.715.340-SP, CPF nº 818.768.908-00, representante comercial, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com **ROSANA APARECIDA FRANGIOSI TAVARES**, RG nº 14.212.834-X-SP, CPF nº 048.972.318-76, secretária; brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Maria da Glória Machado Santana, 680, nesta cidade, pelo valor de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais). Emitida a DOI pelo Tabelião. Ribeirão Preto, SP, 29 de novembro de 2007. Isabel Novembre Sangali , escrevente autorizada.



República Federativa do Brasil

Estado de São Paulo

2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto

Mari Lucia Carraro - oficiala

Dorval Trindade de Souza - oficial substituto

Certifico e dou fé que esta certidão reproduz os atos da matrícula nº 27867 e que foi extraída nos termos do artigo 19 § 1º da Lei 6.015/73.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2007.

Eu _____ Oficiala/Substituto, assino.

Ultimo ato - 11

Certidão já cotada no título

Avenida Antônio Diederichs



Protocolo 258168 29/11/2007

Jardim América, CEP: 14020-250 Tel. (16) 2111-9200



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

LAUDO DE AVALIAÇÃO 131/2020

Rua José do Rosario, s/nº
Quadra 128 Lote 01 – Subsetor Leste – L-06

FOLHA Nº. 06/546073 367
PROC. 06/546073
Engº Carlos Henrique Silva
CRE. 50139801-R
AS Secretaria de Planej. e Gestão Pública

[Handwritten signatures]



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 173/187

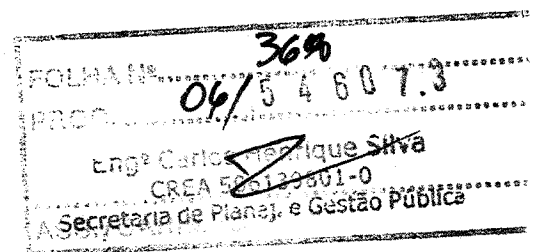
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

Novembro/2020

RESUMO

LAUDO DE AVALIAÇÃO	Nº 131/2020	
OBJETO	Avaliação de imóvel	
OBJETIVO	Avaliação da área para fins de permuta.	
SOLICITANTE	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
LOCALIZAÇÃO	Rua José do Rosário, s/nº	
PROPRIETÁRIO	NORBERTO TAVARES	
AVALIADORES	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Arq. Urb. JOSÉ ANTONIO LANCHOTI	CAU nº A15941-7
	Eng. Civil JORGE A. PELLEGRINI ARMENIO	CREA nº 5061770401
VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO	RS 227.753,38 (Duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).	
DATA DA AVALIAÇÃO	26/11/2020	





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 174/187

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

I - OBJETO

O presente Laudo de Avaliação nº. 131/2020/2018 é referente ao:			
Processo:	02 2006 054607-3		
Requerido por:	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
Endereço:	Rua José do Rosário, s/nº		Bairro:
			Ribeirânia
Setor:	Leste	Subsetor:	L-06
Cadastro Municipal do imóvel avaliando:	18.916	Matrícula do imóvel avaliando:	27.867 - 1º CRI RP
Proprietário do imóvel:	NORBERTO TAVARES		
OBS.:	Avaliação da área para fins de permuta		
DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:			26/11/2020
CÓDIGO DE CONTROLE:			
Valor Venal Total do Imóvel avaliando:			
Valor Venal Total da(s) edificação (ões) no terreno avaliando:			
Valor Venal Total do terreno avaliando:			R\$ 156.490,12

OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL	
Área Total do terreno avaliando conforme Matrícula do imóvel:	442,50 m ²
Área edificada no terreno avaliando:	-
Testada do terreno avaliando (medido na via do endereço principal):	-
Proximidades do imóvel avaliando:	

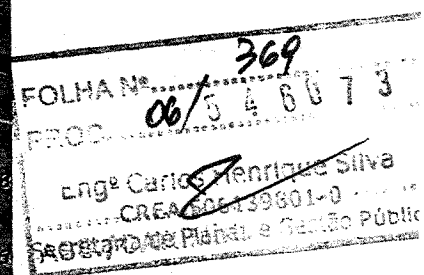
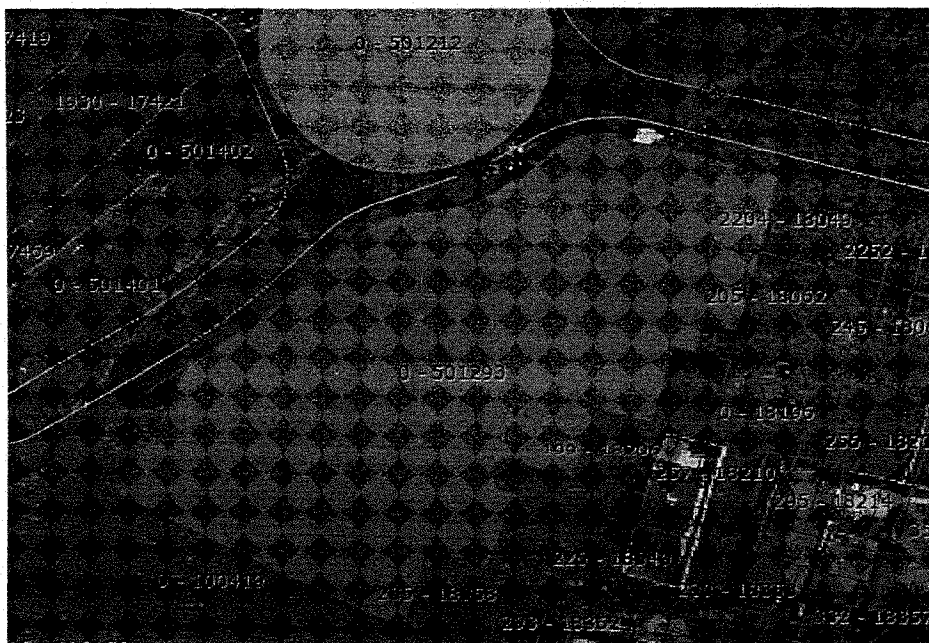


Figura 01 – Identificação do imóvel e seu cadastro municipal. Fonte: Coderp, 29/01/2018



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 175/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a Avaliação de parte do imóvel, área a ser avaliada em **437,50 m²** de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, para fins de permuta.

III - METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do **Processo nº 02 2006 054607-3**.

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados, objetivando atender as recomendações contidas na ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.

ESTIMAÇÃO PONTUAL

VARIÁVEIS DO IMÓVEL AVALIANDO

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avalianda.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da varável	Habilitada
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Area total do imóvel medida em m ²	sim
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Area total (m ²)	sim

E com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário de venda do terreno residencial e misto na região avalianda, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos: Para a aplicação da inferência estatística foi obtido uma amostra significativa de dados. Neste trabalho de avaliação foram selecionados 24 elementos de pesquisa de dados de lotes de terrenos à venda ou vendidos na região circunvizinha ao imóvel avaliando, cujas características principais encontram-se relacionadas abaixo:

FOLHA Nº **320**
PROC. **06/546073**
ENRº Carlos Henrique Silva
CREA 066139801-0
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
4/11



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 176/187

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

Bairro	Endereço	Informante	Área total	Valor unitário
Ribeirânia	Rua Inocêncio Colucci	DINARDI IMOVEIS	998	261,52
Ribeirânia	Rua Professor José Loureiro Júnior	EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	936	365,38
Ribeirânia	Rua Antônio Darahen	DINARDI IMOVEIS	884	386,88
Ribeirânia	Rua Maria da Glória Machado Sant'Anna	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	438	657,53
Ribeirânia	Rua João Nantes Júnior	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	437,5	450,51
Ribeirânia	Rua Francisco Riccioni	Linear Negócios Imobiliários Ltda -ME	437	617,85
Ribeirânia	Rua Pedro Pegoraro	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	432	750,00
Ribeirânia	Rua Pedro Pegoraro	IMOBILIÁRIA TRADE	432	750,00
Ribeirânia	Rua Luiz Lucif	IMOBILIÁRIA TRADE	400	348,75
Ribeirânia	Rua José Zorzenon	IMOBILIÁRIA TRADE	400	540,00
Ribeirânia	Rua José Rosário	DINARDI IMOVEIS	385	584,42
Ribeirânia	Rua Agostinho Veiga	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	380	568,42
Ribeirânia	Rua Agostinho Veiga	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	380	568,42
Ribeirânia	Rua Agostinho Veiga, 81	Sequoia Negócios Imobiliários	380	544,74
Ribeirânia	Rua José Rosário	CLASSIC ASSESSORIA IMOBILIÁRIA	375	432,00
Ribeirânia	Rua José Rosário	Rosa & Rangel - Consultoria e Assessoria Imobiliária	375	600,00
Ribeirânia	Rua Coracy de Toledo Piza	Borghini	370	681,08
Ribeirânia	Rua Felipe Miguel Curi, 380	DIMAS LEMOS	360	575,00
Ribeirânia	Rua Felipe Miguel Curi	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	450,00
Ribeirânia	Rua Felipe Miguel Curi	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	472,50
Ribeirânia	Rua Coracy de Toledo Piza	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	487,50
Ribeirânia	Rua Abrahão Issa Halack	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	360	495,00
Ribeirânia	Rua Felipe Miguel Curi	Oportunite Negocios Imobiliarios Ltda	360	530,00
Ribeirânia	Rua Julieta Macedo Pereira	EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	360	472,50
	Rua Abrahão Issa Halack	CIRCULUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS	340	648,53

Vutpa = R\$ 514,70/ m²

VTA = At x Vutpa

VTA = 442,50 x R\$ 514,70

VTA = R\$ 227.753,38 (Duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e tres reais e trinta e oito centavos).

FOLHA Nº 371

PROJ. Nº 06/546073

Engº Carlos Henrique Silva
CREA 506139801-0
ASS. AD. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 177/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

IV - CONCLUSÃO

O valor do imóvel avaliando, em janeiro de 2018, de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, localizado no subsetor Leste L-06, em Ribeirão Preto, é de R\$ 227.753,38 (Duzentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e tres reais e trinta e oito centavos).

V - ENCERRAMENTO

O presente laudo possui 11 folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

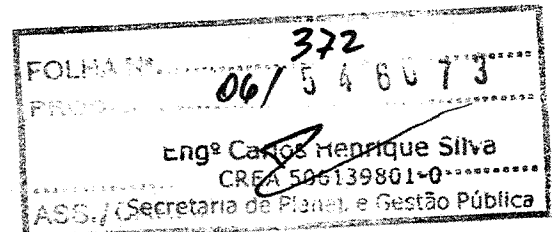
Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2020.

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA - CREA nº 5061398010

Eng. Civil JORGE A. PELLEGRINI ARMENIO - CREA nº 5061770401

Arq. Urb. JOSÉ ANTONIO LANCHOTI - CAU nº A15941-7





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 178/187

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

Relatório Estatístico - Regressão Linear

1) Modelo:

- 02.2006.054607-3

2) Data de referência:

- quinta-feira, 26 de novembro de 2020

3) Informações Complementares:

Variáveis e dados do modelo	Quantidade
Total de variáveis:	2
Variáveis utilizadas no modelo:	2
Total de dados:	25
Dados utilizados no modelo:	24

1) Estatísticas:

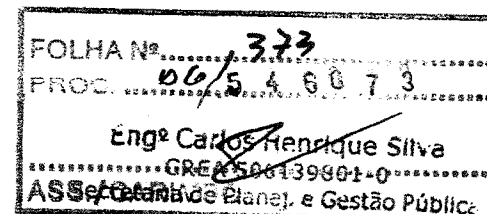
Estatísticas do modelo	Valor
Coefficiente de correlação:	0,7662259 / 0,5392710
Coefficiente de determinação:	0,5871021
Fisher - Snedecor:	31,28
Significância do modelo (%):	0,01

1) Normalidade dos resíduos:

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre -1σ e $+1\sigma$	68%	75%
Resíduos situados entre $-1,64\sigma$ e $+1,64\sigma$	90%	87%
Resíduos situados entre $-1,96\sigma$ e $+1,96\sigma$	95%	100%

1) Outliers do modelo de regressão:

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

fls. 179/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

1) Análise da variância:

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	0,000	1	0,000	31,282
Não Explicada	0,000	22	0,000	
Total	0,000	23		

1) Equação de regressão / Função estimativa (moda, mediana e média):

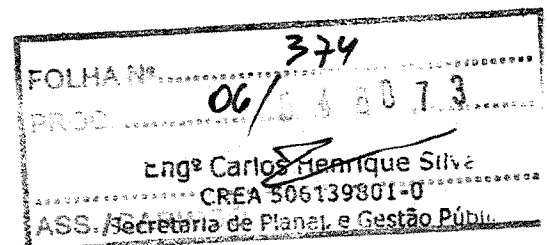
$1/\text{Valor unitário} = +0,0009880121322 + 2,157918342E-006 * \text{Área total}$

9) Testes de Hipóteses:

Variáveis	Transf.	t Obs.	Sig. (%)
Área total	x	5,59	0,01
Valor unitário	1/y	5,22	0,01

10) Correlações Parciais:

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Valor unitário	0,77	0,77





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

fls. 180/187

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

FOLHA Nº 375
06/546073
PROC.

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

Eng^o Carlos Henrique Silva
CREA 508139801-0

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2

Item	Descrição	Grau			Pontos obtidos
		III	II	I	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todas as variáveis analisadas	Completa quanto às variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigma	3
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados	6 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k+1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem, com foto e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisados na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior, b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que: a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100 % do limite amostral superior, nem inferiores à metade do limite amostral inferior b) o valor estimado não ultrapasse 20 % do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per si e simultaneamente, e em módulo	3
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor	1%	2%	5%	3

Graus	III	II	I	Soma
Pontos Mínimos	16	10	6	17
Itens obrigatórios	2, 4, 5 e 6 no grau III e os demais no mínimo no grau II	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				III

9/11



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

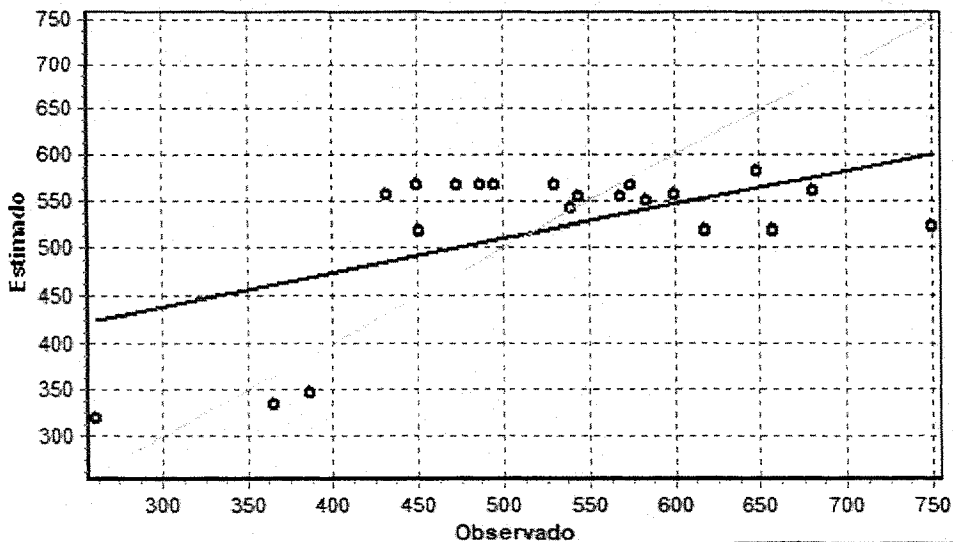
fls. 181/187

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública

Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

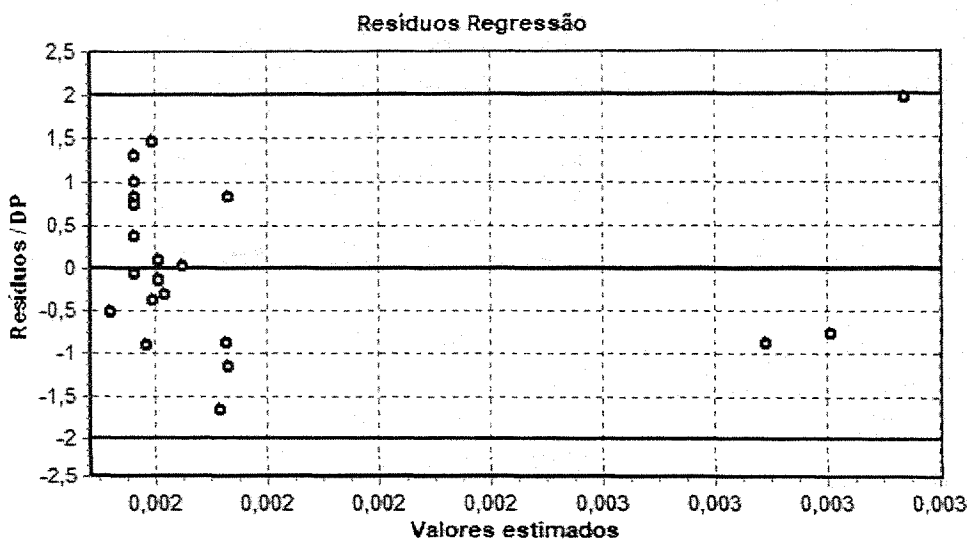
Laudo de Avaliação nº. 131/2020

Gráfico de Aderência - Regressão Linear



FOLHA Nº 376
PROC 06/2020 5073
Engº Carlos Henrique Silva
CREA 598139801-0
ASS. Secretária de Planej. e Gestão Pública

Gráfico de resíduos - Regressão Linear





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Secretaria de Planejamento e Gestão Pública
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

fls. 182/187

Laudo de Avaliação nº. 131/2020

Modelo:

02.2006.054607-3

Data de Referência:

quinta-feira, 26 de novembro de 2020

Informações Complementares: PERMUTA DE LOTES - RIBEIRANIA

Dados para a projeção de valores:

- Área total = 442,50
- Bairro = RIBEIRANIA
- Endereço = RUA JOSÉ ROSARIO
- Informante =

Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%

- Valor Unitário
 - Mínimo (4,67%) = 490,66
 - Médio = 514,70
 - Máximo (5,15%) = 541,21
- Valor Total
 - Mínimo = 217.118,88
 - Médio = 227.753,38
 - Máximo = 239.483,29
- Intervalo Predição
 - Mínimo = 183.016,38
 - Máximo = 301.437,58
 - Mínimo (19,64%) = 413,60
 - Máximo (32,35%) = 681,21
 -
 - Campo de Arbítrio
 - RL Mínimo = 437,49
 - RL Máximo = 591,90

FOLHA Nº	377
PROC.	06/ 0073
Eng. Carlos Henrique Silva	
CREA 506139801-0	
ASS./CARIM	
Secretaria de Planej. e Gestão Pública	

79/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

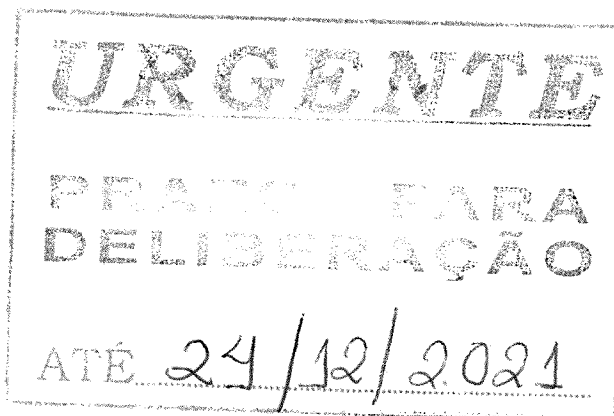
fls. 183/187

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.079/2021-CM

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral n.º 6182/2021
Data: 09/11/2021 Horário: 09:41
LEG -

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS NO LOTEAMENTO RIBEIRÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 184/187

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo efetuar permuta de imóvel particular com parte do imóvel público, localizados no bairro Ribeirânia.

O senhor Norberto Tavares é proprietário de um lote na Rua José Rosário, bairro Ribeirânia. Por um erro de marcação topográfica, o Sr. Norberto acabou edificando em parte da área verde municipal ao invés de edificar em seu terreno, que é lindeiro a área pública.

Em razão da ocupação indevida da área verde, tramitou procedimento administrativo no Ministério Público que concordou com a permuta a ser realizada com o imóvel particular e uma área do mesmo tamanho, devendo o proprietário adquirir o terreno, arborizá-lo e urbanizá-lo, devendo depois doá-lo à municipalidade. O inquérito civil foi arquivado diante da composição entre o proprietário e a Prefeitura Municipal.

A Associação de Moradores da Ribeirânia se manifestou aceitando a permuta, conforme documento em anexo.

O proprietário Sr. Noberto Tavares concordou com as condições da permuta, assinando termo de compromisso referente a arborização, implantação e manutenção de uma área de lazer para a população do bairro no local. A manutenção se dará por prazo de dois anos.

O imóvel particular (matrícula nº 27.867 – 2º CRI) possui 442,50 metros quadrados e foi avaliado em R\$ 227.753,38 (duzentos e vinte e sete mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). A área pública (matrícula nº 181.594 – 2º CRI) possui 437,50 metros quadrados e foi avaliada em R\$ 226.437,39 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

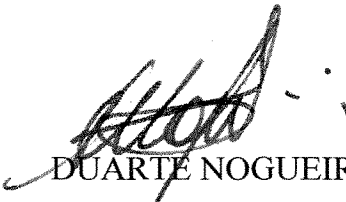
fls. 185/187

Além das condições do termo de compromisso, o proprietário ainda arcará com a totalidade dos custos da escritura de permuta e seu registro no cartório competente, tendo inclusive se manifestado abrindo mão da diferença entre as avaliações.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

87/22



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Corau

Camara Municipal de Ribeirão Preto



186/187

Protocolo Geral nº 6900/2021
Data: 01/12/2021 Horário: 09:27
LEG -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

87

DESPACHO

EM FAVOR PARA RECURSAMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 02 DEZ 2021

EMENTA:

Presidente

PRORROGA O PRAZO PREVISTO NO INCISO I, DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 248, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2932, DE 10 DE JANEIRO 2019, ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 3013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, Nº 3051, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 E Nº 3063 DE 4 DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (CONSTRUÇÃO IRREGULAR - PUXADINHO)

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Fica prorrogado o prazo previsto no inciso I, do parágrafo 7º, do artigo 248, da Lei Complementar nº 2.932, de 10 de janeiro de 2019, alterada pela Leis Complementares nº 3.013, de 23 de dezembro de 2019, nº 3.051, de 30 de dezembro de 2020 e nº 3063 de 4 de maio de 2021, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor, produzindo seus efeitos na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Jean Corauci
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vereador Jean Coraúci

fls. 187/187

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no inciso I, do parágrafo 7º, do artigo 248, da Lei Complementar nº 2.932, de 10 de janeiro de 2019, alterada pelas Leis Complementares nº 3.013, de 23 de dezembro de 2019, nº 3051, de dezembro de 2020 e nº 3063 de 4 de maio de 2021.

A Lei Complementar nº 2.932/2019 dispõe sobre o Código de Obras do Município e o seu artigo 248 trata da legalização das edificações irregulares.

A Lei Complementar nº 3.013/2019, que alterou o artigo 248 do Código de Obras, possibilitou a regularização das construções com redução de seu valor, de modo gradativo.

O prazo previsto no inciso I do parágrafo 7º do artigo 248 estabelece que, para as regularizações realizadas no primeiro ano da lei, a multa corresponde a 1/3 do valor devido. E este prazo encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2021, de acordo com a Lei Complementar nº 3.063, de 04 de maio de 2021.

Tendo em vista as possíveis dificuldades provocadas pela pandemia neste ano também, seja aos munícipes para atendimento da documentação necessária à regularização, seja para a Administração Municipal com a redução de seu quadro de servidores, o Projeto de lei está prorrogando este prazo, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2022.

Somado a isso, o Projeto vem atender à solicitação de munícipes, que passam dificuldades financeiras para efetuar as devidas regulamentações.